

UNIVERSIDADE  
AUTÓNOMA  
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

**MESTRADO EM DIREITO**

**Considerações sobre a responsabilidade civil: um estudo  
comparado entre o dano imaterial nos ordenamentos jurídicos  
brasileiro e português**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,  
especialidade em Ciências Jurídicas

Autor: Nielson Ribeiro Modro

Orientador: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho

**Outubro de 2015**

**Lisboa**

## DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a todos que direta ou indiretamente fizeram parte do mesmo.

Em especial a meus pais Nelson Modro (in memorian) e Alcenir Ribeiro Modro e minha irmã Nelcimar Ribeiro Modro; e a Alice Mercedes Trinks por fazer parte da minha vida.

Aos meus professores, em especial ao meu orientador doutor Jorge Morais Carvalho.

À Universidade Autònoma de Lisboa e ao Instituto Universitário Rio de Janeiro.

À doutora Natália Carolina de Oliveira Vaz, a Anny Grasielli Voos e a Márcia da Rocha de Jesus pelas correções e sugestões.

Ainda aos amigos Cláudio Melquiades, Fabio Galle e a todos os colegas de turma.

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo principal a realização de um estudo comparado sobre o dano imaterial nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, abordando especificamente quanto à sua mensuração e a aplicabilidade do seu ressarcimento. Apesar da nomenclatura diferenciada (no ordenamento jurídico brasileiro “danos morais”; no ordenamento jurídico português “danos não patrimoniais”), referem-se ambos a danos imateriais. Os danos imateriais são aqueles que não atingem um quanto mensurável por ser de cunho personalíssimo, levando em consideração fatores inerentes à condição entre os elementos envolvidos na situação danosa. Aborda-se a responsabilidade sobre danos gerados, priorizando-se os de caráter subjetivo, imateriais e, portanto, não mensuráveis em valores exatos. Como exemplificação, serão objetos de análise decisões jurisprudenciais lusas e brasileiras sobre o assunto. Justifica-se o presente estudo em razão da proximidade cultural entre os países, já que o Brasil foi colônia portuguesa, bem como a pouca existência de estudos específicos sobre este tema. A metodologia utilizada na presente dissertação foi a revisão bibliográfica que possibilitou a construção de um estudo comparado entre as disposições contidas nos dois ordenamentos jurídicos. Por fim, ressalte-se que esta dissertação está organizada da seguinte forma: introdução; considerações sobre a responsabilidade civil; aplicabilidade do dano imaterial no Brasil; aplicabilidade do dano imaterial em Portugal; considerações finais, comparando a mensuração e a aplicabilidade de danos imateriais nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

**Palavras-chave:** Estudo comparado; Dano imaterial; Responsabilidade Civil; Direito luso-brasileiro.

## **ABSTRACT**

This thesis aims to carry out a comparative study between the non-pecuniary damage in the Brazilian and Portuguese legal systems and, addressing specifically for their measurement and the applicability of their compensation. Despite the different nomenclature (in the Brazilian legal system "moral damages"; in the Portuguese legal system "personal injury"), refer to both about the immaterial damage. Immaterial damages are those that do not reach a measurable amount as to be of a strictly personal nature, taking into account factors inherent to the condition of the elements involved in the harmful situation. We will address the responsibility for damage generated, giving priority to the subjective, intangible and therefore not measurable in exact values. As exemplification, will be subject to analysis lusitanian and Brazilian court decisions about the subject. The present study is justified because of the cultural proximity between countries, as Brazil was a Portuguese colony, as well as to a lesser existence of specific studies regarding this issue. The methodology used in this thesis was the literature review that enabled the construction of a comparative study between the provisions contained in both juridical systems. Finally, it is worth mentioning that this thesis is organized as follows: introduction; consideration of the civil liability; applicability of immaterial damage in Brazil; applicability of immaterial damage in Portugal; closing remarks, comparing the measurement and the applicability of immaterial damages in the Brazilian and Portuguese legal systems.

**Keywords:** Comparative study; Immaterial damage; Civil liability, Luso-Brazilian law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	11
2.1. CONSIDERAÇÕES COMPARADAS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS.....	12
2.2 ANÁLISE COMPARADA DA MENSURAÇÃO DO DANO IMATERIAL NO BRASIL E EM PORTUGAL.....	18
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL – PRINCÍPIOS GERAIS COMPARADOS....	24
2.4 PUNITIVE DAMAGES.....	30
2.5 RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS.....	37
2.6 PROJETO DE LEI – CONDUTAS LESIVAS MORALMENTE.....	42
<b>3. APLICABILIDADE DO DANO IMATERIAL NO BRASIL</b> .....	46
3.1. O RESSARCIMENTO POR DANO IMATERIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	48
3.2 ALGUNS CASOS INUSITADOS DE DANOS IMATERIAIS.....	53
3.3 ALGUNS CASOS DE DANOS IMATERIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	59
3.4 ALGUNS CASOS DE DANOS IMATERIAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	67
3.5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.....	74
<b>4. APLICABILIDADE DO DANO IMATERIAL EM PORTUGAL</b> .....	77
4.1 O RESSARCIMENTO POR DANO IMATERIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	80
4.2 ALGUNS CASOS INUSITADOS DE DANOS IMATERIAIS.....	86
4.3 ALGUNS CASOS DE DANOS IMATERIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	95
4.4 ALGUNS CASOS DE DANOS IMATERIAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	99
4.5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.....	109
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	112
<b>LEGISLAÇÃO</b> .....	117
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	121

## 1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação é o resultado da pesquisa desenvolvida na Universidade Autónoma de Lisboa, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas. Para sua realização levou-se em consideração fatores que circundam os danos imateriais insculpidos nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. O principal objetivo foi a realização de um estudo comparado entre o dano imaterial nestes ordenamentos jurídicos, sendo que especificamente buscou-se abordar sobre a mensuração e a aplicabilidade dos danos imateriais nestes países.

Justifica-se o presente estudo pelo fato do pedido de ressarcimento por dano imaterial estar sendo exaustivamente utilizado no meio judiciário, nem sempre de forma adequada e por vezes como uma mera forma de buscar algum ganho extra, em muitos casos como uma busca por um enriquecimento ilícito. A metodologia adotada será o estudo bibliográfico a partir da legislação vigente, da jurisprudência, da doutrina e de fontes confiáveis.

As informações angariadas neste trabalho poderão ser úteis para operadores do direito em relação a casos que envolvam danos imateriais, bem como fonte de estudos relativos ao ordenamento jurídico luso e ao brasileiro. Também se trata de um assunto instigante e que é relativamente recente do ponto de vista histórico. Em relação à responsabilização civil tem-se hoje a possibilidade de aplicação de indenizações relativas a prejuízos cuja extensão é medida subjetivamente por seu caráter moral / não patrimonial. Diferente dos danos materiais / patrimoniais, cuja mensuração é objetiva e, portanto, mensurável economicamente de forma exata.

Mais do que a língua pátria Portugal também influenciou o Brasil em toda sua perspectiva cultural. Incluindo-se aí as leis. Ainda que hoje exista certo distanciamento no âmbito jurídico, a herança do colonizador ainda é presente. Mesmo com certas distinções desde 1500, ano da descoberta oficial do Brasil pelos lusitanos, há ainda muitas similaridades. Portanto, necessário o presente estudo comparado que demonstra as diferenças e igualdades entre os ordenamentos jurídicos de ambos os países no tocante ao dano imaterial. Assim, justifica-se também a pesquisa diante da necessidade de aprofundar a discussão sobre este assunto, tendo em vista a razão da proximidade cultural

entre os países, já que o Brasil foi colônia portuguesa, bem como a pouca existência de estudos específicos em relação a este tema.

A presente dissertação também surge da curiosidade em relação à possibilidade da aplicação de indenizações devido a danos imateriais, tendo como objetivo realizar um estudo sobre o seu entendimento e aplicabilidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português contemporâneos. Também será objetivo verificar em casos práticos se há a existência de alegada “indústria” do instituto da mesma forma que pode ser observado na cultura jurídica norte-americana.

Desperta a atenção o fato de que os Estados Unidos da América, um dos maiores aplicadores da indenização por danos de ordem não patrimonial, faz amplo uso do instituto, por vezes de forma a gerar indenizações com valores milionários. Algo que pode ser entendido como vedado por se tratar de enriquecimento ilícito. Porém, por outro lado, pelo seu caráter subjetivo e de foro íntimo, como mensurar se realmente o dano sofrido não atingiria tal proporção? Como ingerir no sentimento personalíssimo de busca pela reparação, como encontrado na Lei de Talião, do “olho por olho e dente por dente”?

São estas questões e por vezes seu uso indevido, quando se observam solicitações quanto a danos imateriais de forma a buscar um ressarcimento por vezes não cabível, que gera a possibilidade de um estudo acerca do assunto. Pretende-se assim verificar não apenas a sua aplicabilidade nos julgados contemporâneos, seja no Brasil seja em Portugal, como ainda verificar quais os parâmetros que têm sido adotados em relação à estipulação do *quantum* indenizatório em casos fáticos.

Metodologicamente adotar-se-á a apenas a denominação “dano imaterial” por entender-se mais ampla e genérica, cabível tanto no entendimento do ordenamento brasileiro quanto português. Aliás, note-se que “dano não patrimonial”, como utilizada em Portugal, entende-se ser uma definição mais ampla e genérica do que o termo “dano moral”, utilizada pelo direito brasileiro. Ressaltando-se que, apesar da nomenclatura, na prática trata-se de uma possibilidade jurídica de ressarcimento com definições idênticas. Também poderá ser observado que a legislação, tanto a brasileira quanto a

portuguesa, têm recepcionado amplamente a possibilidade de ressarcimento por danos imateriais.

Em sentido amplo todo dano é um prejuízo oriundo de uma lesão gerada por algum agente. Juridicamente o dano acaba suscitando uma obrigação indenizatória por parte do causador do dano, em tese, na mesma proporção das perdas causadas ao lesado. Os danos estão colacionados em legislação exparsa dos ordenamentos jurídicos, cada qual em seu âmbito peculiar. Em relação a esta possibilidade fática há significativa legislação, em diversos diplomas legais, que tutelam tais direitos, não somente possibilitando uma reparação ao lesado, mas também tendo em sua aplicação a busca pelo caráter pedagógico e didático.

Existem correntes jurisprudenciais e doutrinárias controversas, afinal quando se traça um paralelo entre o dano material e o dano imaterial, aquele é de fácil entendimento e valoração, pois basta calcular o prejuízo sofrido, de forma lógica e exata, para chegar ao *quantum* indenizatório. Porém, como calcular o dano imaterial sofrido? O impacto de uma agressão verbal em um ambiente de trabalho, por exemplo, certamente será sentido de forma diferente por cada pessoa, dependendo de seu histórico de vida e de sua fragilidade emocional. Deste modo, não há que se falar em um *quantum* indenizatório exato, mas sim num *quantum* a ser mensurado conforme cada caso concreto. De fato, a principal questão relativa à estipulação do dano imaterial diz respeito à mensuração estimada quanto ao total do montante econômico a ser ressarcido ao ofendido. Nas palavras de Nehemias Domingos de Melo: “dano moral é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”.<sup>1</sup> Enquanto outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como o doutrinador Yussef Said Cahali:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 9.

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014. p. 28.

No dano material é possível calcular com exatidão o prejuízo sofrido e, portanto, quantificar de forma exata a indenização necessária, já quanto ao dano imaterial é inexistente um *quantum* indenizatório exato pois o bem lesado, pelo seu caráter subjetivo como por exemplo a imagem, a honra e o nome, não tem uma medida econômica ou patrimonial exata.

A metodologia utilizada foi inicialmente a pesquisa bibliográfica, a partir de livros e artigos acadêmicos e jurídicos, de fontes e autores confiáveis, localizados em bibliotecas ou disponibilizados na internet. O método utilizado para análise foi o dedutivo. Em razão de seu objeto basear-se no uso de diplomas legais de países distintos - Brasil e Portugal - terá ainda um caráter de análise comparativa e uma abordagem quanto a estudo de casos. Nesse sentido, a pesquisa sedimentou-se na busca de correntes doutrinárias quanto ao instituto do dano imaterial, fundamentando-se teoricamente o mesmo para posteriormente buscar na jurisprudência sua aplicabilidade nos julgados recentes encontrados no Brasil e em Portugal.

Esta dissertação divide-se em cinco capítulos, incluindo-se a introdução e as considerações finais, organizados de forma a tornar o estudo organizadamente didático.

O primeiro capítulo, a introdução aqui presente, traça breves considerações acerca do trabalho desenvolvido, dos objetivos buscados e ainda exposição sucinta do teor do trabalho em sua totalidade.

No segundo capítulo o objetivo é tecer algumas breves considerações acerca da responsabilização civil e suas possibilidades de ressarcimento buscando reparar os danos ocasionados. Procura dar uma visão sobre os fatos que podem gerar indenizações, incluindo-se aí principalmente aquelas de caráter imaterial.

No terceiro capítulo é realizado um estudo sobre a recepção do dano imaterial no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicabilidade nos julgados pátrios, analisando alguns casos práticos a partir de decisões prolatadas pelo judiciário brasileiro.

No quarto capítulo, de forma idêntica ao terceiro capítulo, é realizado um estudo sobre a recepção do dano imaterial no ordenamento jurídico português

e a aplicabilidade nos julgados pátrios, em Portugal, analisando alguns casos práticos a partir de decisões prolatadas pelo judiciário português.

Por fim, o último capítulo buscará sintetizar as observações realizadas a partir dos estudos feitos, analisando comparativamente a aplicabilidade das indenizações por danos imateriais no Brasil e em Portugal. Porém, ainda que haja pequenas diferenças, em relação ao *quantum indenizatório* e aplicabilidade em casos práticos, observar-se-á que na essência não há grandes distinções.

Portanto, espera-se que a presente dissertação contribua socialmente e cientificamente para o entendimento e sedimentação do dano imaterial no Brasil e em Portugal. Sirva ainda como fonte de estudos; que demonstre as peculiaridades que envolvem o dano imaterial em cada um dos países; demonstre inter-relação entre as diferentes correntes de danos imateriais; e contribua com a evolução jurídica dos países lusófonos demonstrando como se aplica e se fundamenta os danos imateriais em ambos os ordenamentos jurídicos. Enfim, mais do que mero questionamento acadêmico, possibilite ser um meio elucidativo quanto à aceitação, aplicabilidade e quantificação do ressarcimento tendo por base o instituto do dano imaterial tanto no Brasil quanto em Portugal.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Todo e qualquer ato realizado por alguém, seja intencional ou não, ainda que tenha caráter omissivo, gera alguma consequência. Há inúmeros casos em que a consequência produzida não era a desejada ou esperada e, ainda pior, causando algum prejuízo a algum bem ou pessoa e gerando conseqüentemente a necessidade de uma reparação em relação ao prejuízo causado. Há casos em que a mensuração é objetiva e fácil, pois se trata da lesão de um bem material, portanto mensurável economicamente já que basta aplicar o exato valor do prejuízo para estabelecer o *status quo ante*. Mas há casos em que o prejuízo causado é subjetivo, de ordem não material e, portanto não mensurável objetivamente, suscitando uma situação em que a mensuração do exato montante relativo ao dano sofrido é inexata, dependendo de vários fatores subjetivos e que apenas a análise da situação fática, tal como no caso de lesão a bem material, permitirá analisar a real extensão da perda, assim como sua possível reparação.

Objetiva-se neste capítulo realizar um estudo sobre o dano moral / não patrimonial e como tem sido sua aplicabilidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português contemporâneos. Para fins metodológicos, a partir de agora, aplicar-se-á preferencialmente a denominação “dano imaterial”, por entender-se ser mais ampla e genérica, sendo aceitável tanto no entendimento do ordenamento brasileiro quanto português. Salientando ainda que se entende o termo “dano não patrimonial”, como utilizada em Portugal, como uma definição mais ampla e genérica do que o termo “dano moral”, brasileiro. Aliás, cabe ressaltar que, conforme explicação de Paula Meira Lourenço<sup>3</sup>, em Portugal trata-se do afastamento da expressão “danos morais”, corrente na doutrina francesa, para a aproximação da expressão “danos não patrimoniais”, utilizada na legislação alemã. Trata-se de fato de uma ampliação do sentido, muito mais abrangente, já que inclui não apenas os danos morais propriamente ditos como também outras ofensas possíveis e não mensuráveis objetivamente como danos estéticos e sofrimento físico.

---

<sup>3</sup> LOURENÇO, Paula Meira. **A Indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf). p. 16.

Ressalte-se ainda que, apesar da nomenclatura, no ordenamento jurídico brasileiro “danos morais” e no ordenamento jurídico português “danos não patrimoniais”, na prática são definições idênticas quanto à sua aplicabilidade, ou seja, a responsabilização por danos de ordem imaterial e deste modo nem tão facilmente mensurável economicamente devido seu caráter subjetivo.

Portanto, neste capítulo serão abordadas algumas considerações teóricas acerca da possibilidade de serem causados prejuízos, tanto de caráter patrimonial como imaterial, assim como quais as possíveis relações de causalidade e responsabilização por parte do agente responsável pelos danos gerados. Tratar-se-á ainda da possibilidade de mensuração da indenização devida e quais os parâmetros que podem ser considerados para tal fim.

## 2.1. CONSIDERAÇÕES COMPARADAS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Enquanto significação é senso comum que o dano é um estrago causado a algo/alguém e que gera um prejuízo passível de ser indenizado. Na mesma linha de significação há o significado legal, sendo que se entende juridicamente o dano como um prejuízo oriundo de uma lesão gerada por algum agente, ou seja, um nexo de causalidade, suscitando uma obrigação indenizatória por parte deste na mesma proporção das perdas causadas.

Percebe-se, portanto, que há alguns pressupostos para uma responsabilização civil devida por algum dano gerado. A saber, é necessária uma conduta que estabeleça um nexo de causalidade entre o agente causador e o dano originado, podendo perpassar pela culpa deste agente.

Maria Helena Diniz classifica a conduta como:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o

fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.<sup>4</sup>

Já o nexo de causalidade trata-se de requisito fundamental em qualquer tipo de responsabilização, diferentemente da culpa que não necessita existir na responsabilidade objetiva, ou seja, não é necessária a comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano “apenas do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima”<sup>5</sup>. Conforme definição de Sergio Cavalieri Filho (2012. p. 67) o nexo causal é o “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.”<sup>6</sup> Cavalieri Filho ainda acrescenta ser o nexo de causalidade elemento indispensável para qualquer responsabilização civil, já que pode existir responsabilidade sem dolo mas não existe responsabilidade sem nexo causal.

Aliás, quanto à definição de culpa, nas palavras de Rui Stoco, é:

quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu)<sup>7</sup>

Ainda quanto ao dano, cabem algumas considerações adicionais. Conforme Marcelo Azevedo Chamone o “dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.”<sup>8</sup>. Segundo esta definição de Marcelo Chamone Azevedo tem-se claro as dimensões que o dano pode atingir, não apenas de ordem financeira, objetiva e material mas também de ordem moral, subjetiva e imaterial. Não se trata de danos apenas quantificáveis monetariamente, mas

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Volume 7. p 43.

<sup>5</sup> LOPES, Paula. **Responsabilidade Civil do Cirurgião plástico estético**. Desenrolando o Direito. [em linha]. [consultado em 05 nov. 2015]. Disponível em: <http://www.nesonline.com/desenrolandoodireito/coluna12.html>.

<sup>6</sup> CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 67.

<sup>7</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 133.

<sup>8</sup> CHAMONE, Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil**. [em linha]. [consultado em 27 out. 2014]. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>.

também de danos cuja extensão não podem ser meramente entendidas em valores financeiros exatos. Ainda, para a caracterização do dano é necessário que haja por parte do autor que o mesmo tenha agido com culpa.

Neste sentido, segundo o jurista Carlos Roberto Gonçalves:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) [...], é essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imperícia [...]; agir com culpa significa atuar o agente em termo de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.<sup>9</sup>

Portanto, percebe-se ser necessário que o agente tenha agido com intenção de causar o dano, dolo, ou tenha agido voluntariamente de forma a gerar o prejuízo causado a outrem. A culpa é a atuação do agente através de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia que causem um dano. Tecnicamente trata-se de atos que, juridicamente, remetem à vontade do autor em tomar atitudes que podem levar a um dano a algo/alguém e que enseje sua reparação.

Encontram-se estes pressupostos no Código Civil Brasileiro em seu Artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.<sup>10</sup>

Já o Código Civil Português, traz em seus Artigos 483º e 486º, sobre o princípio geral da responsabilidade por fatos ilícitos, que:

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995, pg. 344.

<sup>10</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

1. Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.<sup>11</sup>

[...]

As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.

Percebe-se que os dois Códigos Civis, brasileiro e português, possuem uma definição bastante similar, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro há uma especificação mais ampla das possíveis atitudes por parte do autor que ensejariam sua responsabilização por um dano causado. Em relação a este tema, interessante a história contada por Skendell Pedrosa, utilizada como exemplificação de um ilícito, com as devidas responsabilizações. Segundo ele:

Em 2007, um senhorzinho de 90 anos foi fazer implantes em um cirurgião-dentista na Flórida (EUA). Durante o procedimento, o dentista, acidentalmente, deixou cair uma chave digital de implante odontológico, na garganta do paciente. Na ocasião, a minichave entrou pelo esôfago e o tal senhorzinho precisou de uma colonoscopia para retirá-lo de seu intestino grosso.

Apesar do ocorrido, o obstinado vovozinho continuou o tratamento com o mesmo dentista. Surpreendentemente, o cirurgião-dentista voltou a derrubar a chave digital pela garganta do idoso. Desta vez, o objeto foi para a traqueia, seguindo para o pulmão. O azarado paciente ficou internado por 50 dias e morreu devido às complicações causadas pela cirurgia de retirada do objeto.

Abalado, o dentista não praticou Odontologia desde o ocorrido e acabou por vender seu consultório em 2009. O profissional foi multado em US\$ 17 mil pelo Board of Dentistry. O Florida Department of Health ainda iniciou uma investigação por negligência e o cirurgião-dentista teve de pagar US\$ 10 mil pelos custos do inquérito. Esse ano [2015], espontaneamente, o dentista trapalhão cancelou a sua licença e deixou de ser dentista.

O dentista da história foi investigado por negligência. Mas, será que o tal profissional foi somente negligente? Talvez, ele não soubesse utilizar o instrumento com destreza ou utilizava a

---

<sup>11</sup> PORTUGAL. **Código Civil Português**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

chave digital de maneira intempestiva e sem os devidos cuidados...<sup>12</sup>

Em seguida, Pedrosa traz ainda algumas considerações sobre as diferenças das definições jurídicas de negligência, imprudência e imperícia, elementos que podem indicar o grau de culpabilidade do agente causador do dano. Aliás, necessário conhecer estas definições, que envolvem ações ou omissões que podem gerar danos e consequentes responsabilizações. A saber, cabe ressaltar também que se entende a ação ou omissão voluntária como aquela conduta humana consciente em relação a realizar ou deixar de realizar algo, tendo plena consciência de suas consequências.

A negligência ocorre quando o agente danoso tem o dever de cuidar para que uma situação não ocorra mas não o faz com a devida atenção, age de forma descuidada e desatenta, sem tomar as precauções que deveria e assim permitindo que aconteça o dano. Por exemplo, quando alguém dirige um automóvel e portanto seria o responsável por verificar e saber as condições do freio e em não o fazendo pode vir a causar um acidente.

A imprudência ocorre quando agente danoso não toma os cuidados que qualquer pessoa normal tomaria, agindo precipitadamente. Se na negligência há uma omissão aqui há uma ação, sem a devida precaução que necessitaria existir. Por exemplo, dar a ré em um carro sem olhar se há alguém ou algum obstáculo atrás de si e acabando por atingir o obstáculo ou pessoa.

Pode-se citar ainda a imperícia, ação voluntária que também pode gerar responsabilização por um dano causado. A imperícia ocorre quando o agente danoso deveria ter conhecimento técnico ou habilidade para executar uma determinada tarefa mas ao fazê-la comete um erro por ignorância, falta de conhecimentos básicos profissionais ou falta de qualificação técnica. Como por exemplo, alguém que dirija um carro pelas ruas da cidade sem ter a carteira de habilitação ou a formação adequada para estar no trânsito.

Em qualquer das condutas exemplificadas acima, que estabelecem a culpa do agente caso este venha a causar um dano e consequente prejuízo,

---

<sup>12</sup> PEDROSA, Skendell. **Diferença entre negligência, imprudência e imperícia**. Jus Brasil. [em linha]. [consultado em 23 ago. 2015]. Disponível em: <http://skendell.jusbrasil.com.br/noticias/159520942/diferenca-entre-negligencia-imprudencia-e-impericia>.

poderá ser responsabilizado judicialmente pelo seu ato para que se busque a recomposição da perda causada.

Cabe ressaltar que há situações em que se pode isentar o agente da responsabilização pelos danos causados. Ou seja, há casos em que devido sua condição fática pode ser excluída a responsabilidade do agente em relação aos prejuízos gerados. Segundo o Código Civil Brasileiro:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.<sup>13</sup>

Já o Código Civil Português, traz que:

**Artigo 488.º  
(Imputabilidade)**

1. Não responde pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.

2. Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica.<sup>14</sup>

Portanto não geram a responsabilidade indenizatória aqueles atos praticados em legítima defesa, conforme a definição jurídica penal de repelir uma agressão iminente e injusta contra si ou terceiro e usando apenas os meios necessários para tal; o exercício regular de direito, como a atuação policial que necessite uso da força ou coação no limite do que for necessário para que possa fazer seu trabalho; a destruição de bens ou lesão a pessoa buscando evitar um mal maior, como por exemplo quebrar um vidro de automóvel exposto ao sol escaldante visando tirar de dentro do carro uma

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

<sup>14</sup> PORTUGAL. **Código Civil Português**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

criança que está sufocando com a alta temperatura e correndo risco de vida. Cabe ainda ressaltar que o Código Civil Português, diferentemente do Código Civil Brasileiro, acrescenta também a possibilidade da imputabilidade aos menores de sete anos e aos interditos por anomalia psíquica.

Portanto, como visto, pode-se concluir que caso alguém cause um prejuízo a outrem cabe a sua responsabilização e a obrigação de reparar o dano causado; desde que não possa se isentar da responsabilidade devido a algum dos excludentes possíveis no ordenamento jurídico quanto ao ilícito que cometeu.

Ainda, cabe ressaltar que a reparação de algum prejuízo deverá ser proporcional ao dano causado. Porém, como será visto a seguir, nem sempre se trata de uma equação fácil de ser resolvida, pois há danos, de ordem material, que podem ser mensurados pelo seu próprio valor enquanto há danos, de ordem não material, que pela sua própria característica exigem uma mensuração subjetiva.

## 2.2. ANÁLISE COMPARADA DA MENSURAÇÃO DO DANO IMATERIAL NO BRASIL E EM PORTUGAL

A análise comparada para a mensuração do dano imaterial no Brasil e em Portugal tem diversas questões que envolvem o dano e a possível responsabilização de quem o causou, ensejando a reparação do mesmo, mas sendo que o principal fator diz respeito à sua extensão e mensuração. Nem sempre é fácil estabelecer o grau exato do prejuízo sofrido pela parte lesada, pois há inúmeros casos em que os danos não são patrimoniais sendo, portanto, subjetiva sua mensuração.

Ao se traçar um paralelo entre o dano material e o dano imaterial, aquele é de fácil entendimento e valoração, pois basta calcular o prejuízo sofrido, de forma lógica e exata, para chegar ao *quantum* indenizatório exato. Porém, como calcular o dano imaterial sofrido? O impacto de uma agressão verbal em um ambiente de trabalho, por exemplo, certamente será sentido de forma diferente por cada pessoa, dependendo de seu histórico de vida, de haver ou não interlocutores e ouvintes ao redor, de a agressão ser previamente

motivada ou não e até mesmo da própria fragilidade emocional, maior ou menor, do ofendido. Deste modo, não há que se falar em um *quantum* indenizatório exato, mas sim num *quantum* a ser mensurado conforme cada caso concreto.

Conforme Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência.<sup>15</sup>

Assim, quanto ao imaterial, seja esse quanto à efetiva diminuição de patrimônio ou quanto ao lucro cessante, o que se deixa de ganhar a partir do dano sofrido, trata-se de uma situação de fácil solução, visto que se podem mensurar objetivamente os prejuízos sofridos, quantificando-os em números precisos, proporcionando uma indenização na exata perda sofrida pela vítima. É possível e fácil o cálculo numericamente exato das perdas suportadas e da conseqüente quantia a ser reposta como indenização.

Porém, quanto ao dano imaterial, justamente pelo seu caráter de subjetividade, não é possível mensurá-lo numa medida exata, em números que proporcionem uma quantificação que atenda exatamente à perda sofrida. Mas há a prerrogativa legal do ressarcimento por danos extrapatrimoniais sofridos. A Constituição Federal Brasileira/1988 traz em seu artigo 5º, Inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>16</sup>, de forma complementar o Código Civil Brasileiro/2002 traz em seu artigo 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>17</sup>. Já em Portugal o Código Civil/1966 traz em seu artigo 496º (Danos não patrimoniais), que:

---

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Volume 7, pg. 55.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>17</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

1 - Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2 - Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3 - Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.

4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.<sup>18</sup>

Ou seja, no instituto português admite-se a indenização dos danos imateriais que por sua gravidade mereçam a tutela do direito, independentemente da sua natureza contratual, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo. Mesmo assim, pela sua subjetividade é que se tem ampla discussão quanto à possível quantificação dos danos imateriais sofridos. Ainda, mais que isso, também se discute inclusive e amplamente até mesmo sua caracterização. Afinal, como já visto, é necessário para se configurar um dano, inclusive o dano imaterial, que haja por parte do agente uma atitude ativa ou omissiva com uma intenção que estabeleça um nexo de causalidade entre o agente e o dano gerado.

Por seu caráter subjetivo e por sua difícil mensuração há o cometimento de certos abusos quanto aos pedidos referentes aos danos imateriais. No Brasil, há muito se discute quanto à existência de uma “indústria do dano moral” na atual sociedade. Nesse sentido, juridicamente cabe ressaltar novamente que o termo “dano moral” aplicado no Brasil é equivalente ao termo “dano não patrimonial” adotado em Portugal. Ambos são danos imateriais porque não se referem a um patrimônio material.

Segundo Andrey Jabour Venuto:

Diante de tantas possibilidades de se postular com tal pleito, da facilidade em se obter a assistência judiciária gratuita e da

---

<sup>18</sup> PORTUGAL. **Código Civil Português**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

impunidade do litigante de má-fé, fica fácil formular um pedido que, em diversas vezes é descabido ou exorbitante. O dano moral transformou-se numa verdadeira indústria, com inúmeras formulações de pedidos sem propósito, o que sobrecarrega o já afogado sistema judiciário que se mostra ineficiente para acompanhar tamanha quantidade de ações.<sup>19</sup>

Nesse sentido, juridicamente há que se considerar que para caracterizar o dano imaterial este não deve ser um mero dissabor do dia a dia, ao qual qualquer um está sujeito. O dano imaterial caracteriza-se a partir de elementos como a gravidade do dano acrescida da intensidade do sofrimento vivenciado pela vítima adicionando-se ainda a intensidade da culpa do agente. Ou seja, o dano imaterial caracteriza-se por alguns fatores que ao gerar uma obrigação indenizatória, mais que a busca pelo ressarcimento do prejuízo sofrido, esta também sirva como desestímulo para semelhantes comportamentos lesivos de personalidade. Mas, reside aí o cerne do problema, pois a grande questão é justamente sua subjetividade e portanto a impossibilidade de poder fazer-se uma mensuração de forma objetiva, com valores exatos do prejuízo sofrido. Se é que houve realmente um dano que mereça ser ressarcido. Conforme as palavras de Bruno Ferreira:

O actual Código Civil, apesar de expressamente consagrar a indemnização por danos não patrimoniais para a responsabilidade extracontratual, não resolve, com clareza, o problema da extensão, ou não, da indemnização dos danos não patrimoniais à responsabilidade contratual.<sup>20</sup>

Ainda como exemplificação, imagine-se uma situação fática em que um casal esteja a discutir sua relação no âmbito de seu lar e sem outros envolvidos participando da discussão, discussão restrita portanto apenas ao casal. Caso um dos cônjuges solte algum vocábulo desabonador é uma mera situação cotidiana, que no calor das emoções passa a ser possível e ainda que gere um desconforto pela parte contrária fica reservado ao âmbito de foro íntimo do

---

<sup>19</sup> VENUTO, Andrey Jabour. **A Banalização do Instituto Dano Moral**. Revista das Faculdades Vianna Júnior – Vianna Sapiens. Juiz de Fora: Vianna Junior, abr/2010. Volume 1 – número 1, pg. 100.

<sup>20</sup> FERREIRA, Bruno Bom. **A Problemática da Titularidade da Indemnização por Danos Não Patrimoniais**. Portugal: Verbo Jurídico, 2008. [em linha]. [consultado em 23 set. 2014]. Disponível em: [http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil\\_titularidadedanonaopatrimonial.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil_titularidadedanonaopatrimonial.pdf), pg. 12.

casal. Diferente de uma situação na qual o mesmo casal, após uma discussão, tenha sua intimidade exposta em redes sociais (internet) com palavras/imagens desabonadoras. Neste caso, certamente a vítima passa a ser alvo de qualquer pessoa com acesso a estes dados e sua honra/moral certamente será abalada. Não se trata de um mero dissabor cotidiano pois extrapola em muito este limite e é muito diferente de um vocábulo solto no calor da emoção causada por uma discussão mais efusiva, muitas vezes de forma quase impensada e automática. No segundo caso trata-se de um ato pensado, calculado e na qual o agente age intencionalmente. Ainda que casos idênticos, uma briga com ofensas, a proporção e o alcance são nitidamente distintos. Se no primeiro caso dificilmente há que se falar em dano imaterial no segundo dificilmente há que se negar o mesmo, ainda que não se possa mensurar objetivamente/quantitativamente a exata extensão do dano causado.

Em Portugal há um julgado que dá a dimensão que um caso idêntico, ao acima descrito, pode assumir:

I - O facto de o réu, em plena escola onde a autora trabalha, a ter apelidado, perante outrem, de “mentirosa”, “bandalho”, “aberração para o ensino”, “incompetente”, causando-lhe, como consequência directa e necessária graves perturbações físicas e psíquicas, é motivo de sobra para legitimar a condenação daquele, por ofensa à honra desta, no pagamento da peticionada indemnização por danos não patrimoniais.

II - O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela e do direito da personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com outras pessoas. O valor da honra, enquanto *dignitas* humana, é mais importante que qualquer outro e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses. [...] <sup>21</sup>

Ainda, nas palavras do juiz brasileiro Amauri Lemos:

[...] qualquer briga, qualquer descumprimento de um contrato, está gerando processos de indenização por dano moral. Claro que, como já expliquei, cada qual sabe sua dor, mas há

---

<sup>21</sup> CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012. **Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça** (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopa-trimoniais-2004-2012.pdf>, pg. 331-332. [consultado em 23-09-2014].

situações em que é explícita a intenção de conseguir qualquer valor que seja, pelo simples fato, por exemplo, da não entrega de uma revista no tempo aprazado.(...) o instituto do dano moral vem sofrendo um grande desvirtuamento, ou seja, alguns profissionais do direito estão exagerando a sua configuração, ingressando com ações, em números cada vez maiores, com pedidos de ressarcimento por danos morais em cifras absurdas.<sup>22</sup>

Didaticamente pode-se afirmar que a responsabilidade civil é consequência imediata dos atos e fatos ilícitos, fundamentada no princípio romano de não lesar e no princípio da equivalência. No primeiro quanto ao direito contra qualquer ofensa ou dano a direito alheio e no segundo quanto ao direito de prestação específica, pecuniária ou compensatória, ao dano causado. Inclusive é esta a modalidade indenizatória atribuída ao dano imaterial. Assim, ao gerar-se um dano exige-se atenção pois o mesmo sempre se constitui em uma diminuição ou uma perda do patrimônio pessoal, material ou imaterial do lesado.

Considerando que aqui o objetivo é analisar a aplicabilidade do ressarcimento por danos imateriais, como já visto dificilmente mensuráveis, cabe ainda uma breve consideração acerca do enriquecimento ilícito, ou seja, a transferência de bens, valores ou direitos de uma para outra pessoa sem que haja a caracterização de uma justa causa jurídica. Afinal, um entendimento errôneo da situação fática pode gerar uma vantagem patrimonial destoante da realidade, gerando um nítido desequilíbrio financeiro. Segundo Orlando Gomes "há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior"<sup>23</sup>. Há alguns elementos necessários para caracterizar o enriquecimento ilícito, que conforme Carlos Alberto Del Papa Rossi são:

a) enriquecimento de alguém (*accipiens*) [...] recebimento de um valor que não era devido [...] ausência de um prejuízo ou diminuição de uma despesa; b) empobrecimento de outrem (*solvens*) [...] a parcela que é acrescida no patrimônio de um sai, ou deixa de ingressar, no patrimônio de outro; c) nex

<sup>22</sup> LEMOS, Amauri. **Sentença proferida no Processo nº 005.2003.004901**, 1ª Vara Cível da Comarca de JiParaná – RO, no qual foram partes Maria Aparecida Ludgero Passarini e Grupo de Comunicação Três S/A.

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, pg. 250.

causal – relação entre o aumento patrimonial do *accipiens* e a diminuição experimentada pelo *solvens*; d) ausência de justa causa [...]<sup>24</sup>

Trata-se do mesmo entendimento encontrado na legislação portuguesa, que nos Artigos 473<sup>o</sup> e seguintes do Código Civil estabelecem que é necessário que haja uma transferência patrimonial de alguém para outrem sem que haja uma causa para tal, estabelecendo ainda a obrigatoriedade quanto à restituição do que foi indevidamente recebido.

Portanto, a partir do momento que alguém sofre um dano tem a prerrogativa de ter o ressarcimento do prejuízo suportado, nos limites do dano gerado, seja de caráter patrimonial ou imaterial, mas buscando restituir-se sua situação à análoga àquela em que não havia ainda tido qualquer prejuízo sofrido.

### 2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL – PRINCÍPIOS GERAIS COMPARADOS

Juridicamente, conforme Silvio de Salvo Venosa apud Jurisway “[...] o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”<sup>25</sup>. De certa forma, pode-se considerar que a responsabilização tem sua gênese já no princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal, “olho por olho”, com o entendimento de ser uma maneira de reparação do dano causado a outrem. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro<sup>26</sup> estabelece a base da responsabilidade extracontratual ou extranegocial no direito brasileiro, sendo requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e a culpa. Adota-se ainda a teoria da responsabilidade

---

<sup>24</sup> ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. **Enriquecimento sem causa**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://carlosrossi.webnode.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es/en-causa/>.

<sup>25</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1. In: Jurisway. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8155](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8155).

<sup>26</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n<sup>o</sup> 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

objetiva, que desconsidera a culpabilidade, ou seja, a possível responsabilização sem culpa nas situações em que sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte, ou conforme o artigo 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>27</sup>

Sendo que a natureza e o perigo da atividade do causador do dano são tomados em consideração na caracterização da responsabilidade objetiva. Acrescente-se que a responsabilização civil não isenta a responsabilização criminal. Esta sendo de caráter exclusivamente punitivo e repressivo tendo-a como caráter de adequação social e aquela sendo de caráter punitivo e indenizatório. Ainda a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente da conduta criminal, na forma do artigo 91, inciso I do Código Penal: “São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;”<sup>28</sup> e o artigo 63 do Código de Processo Penal: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.”<sup>29</sup>.

Como espécies do dano certo tem-se: dano atual (já ocorrido) e/ou futuro (que certamente ocorrerá, mas ainda não surtiu efeito suas consequências), direto (que atinge a pessoa imediatamente) e/ou indireto (que atinge a pessoa de forma difusa).

É possível distinguir os danos patrimoniais dos danos imateriais. Os danos verdadeiros, com prejuízo econômico propriamente dito, do dano de

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

<sup>28</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. [em linha]. [consultado em 12 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

<sup>29</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, 1941. [em linha]. [consultado em 12 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).

sofrimento psíquico ou moral, as dores imateriais ou o conjunto daquilo que é economicamente valorado. Não se pode ter o mesmo raciocínio indenizatório material, lógico e racional, como parâmetro numa situação que se refere a bens não suscetíveis de valoração econômica. Nessa hipótese caracteriza-se a responsabilidade civil de forma *putativa*, ou seja, que pode ser verdadeira mas como se encontra no campo do imensurável, a alma humana, não poderá ser confirmada mas somente estimada sua mensuração. Assim, o dano material é exatamente mensurável pecuniariamente enquanto que o dano imaterial putativo será sempre estimado.

A legislação atual traz muitas considerações em relação ao dano material e ao imaterial. A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso V, diz que: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"<sup>30</sup>. O já citado Código Civil Brasileiro traz em seu artigo 186, que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"<sup>31</sup>. Também não se pode esquecer, cabendo acrescentar, que o dano material e o dano imaterial podem advir de um mesmo fato gerador, possibilitando assim a percepção acumulada de duas indenizações, uma decorrente da ofensa material e outra da ofensa não material. Em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, na Súmula 37, diz que: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato"<sup>32</sup>.

Na Constituição Federal Portuguesa encontra-se, em seu Artigo 26, versando sobre outros direitos pessoais, que:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>31</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

<sup>32</sup> SÚMULAS do Superior Tribunal de Justiça. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0037.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0037.htm).

reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.<sup>33</sup>

E, como já citado anteriormente, o Código Civil de Portugal estabelece em seu Artigo 496º o entendimento quanto à fixação dos danos imateriais.

Ricardo Gariba Silva possui um artigo<sup>34</sup> no qual tece considerações sobre o assunto e utiliza vários doutrinadores brasileiros conceituados. Segundo ele, observa-se que na parte passiva da indenização do dano imaterial encontram-se aqueles que, direta ou indiretamente, praticam atos ilícitos, por si ou por outros elementos produtores de danos, ou ainda exercem atividades perigosas, compreendendo diferentes possibilidades de responsabilidade por fato próprio, de terceiro, de animal ou ainda de coisa relacionada. Portanto podendo estar nesse polo da relação jurídica quaisquer pessoas físicas ou jurídicas tanto de direito público quanto privado, nacionais ou estrangeiras. No outro polo encontram-se os lesados ou vítimas, que suportam os reflexos negativos dos fatos danosos e possuem direito à indenização. Também podem ser qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tanto individual quanto grupos ou categorias indeterminadas, inclusive a sociedade como um todo.

A maior questão quanto ao dano imaterial é relativa ao montante econômico a ser ressarcido ao ofendido. No dano material calcula-se com exatidão o prejuízo sofrido e a indenização será este valor, porém no dano imaterial não existe um *quantum* indenizatório exato já que o bem lesado (a imagem, a honra, o nome, etc.) não tem uma medida econômica ou patrimonial exata. Nas palavras de Alexandre Agra Belmonte, “a ausência de patrimonialidade dos valores morais não impede que a frustração, a indignação, a revolta, a dor e a mágoa causadas pelos atos lesivos aos sentimentos íntimos possam ter reparação pela via econômica”.<sup>35</sup>

A responsabilidade civil baseia-se na reparação do dano patrimonial ou imaterial causado, garantindo à vítima um ressarcimento do prejuízo sofrido.

---

<sup>33</sup> PORTUGUAL. **Constituição da República Portuguesa**. . [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>34</sup> SILVA, Ricardo Gariba. **O dano moral e sua liquidação**. [em linha]. [consultado em 05 nov. 2015]. Disponível em: <http://www.forp.usp.br/restauradora/etica/dm.html>.

<sup>35</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pg. 79.

Segundo Maria Helena Diniz apud Fernanda dos Santos Nunes<sup>36</sup>, tenta-se, quanto possível, reestabelecer o *status quo ante*. Atualmente prevalece o princípio da *restitutio in integrum*, ou seja, buscar a reposição da vítima à situação anterior ao dano, por meio: a) de reconstituição natural a uma situação material correspondente (sanção direta), como por exemplo a publicação de desagravo por um jornal que cometeu um delito contra sua reputação; ou b) de indenização (sanção indireta) que busque similarmente ser o mais próximo do valor sofrido. Normalmente há a indenização pecuniária, mesmo na reparação de danos imateriais, em que se estima por equivalência o dano sofrido.

Se efetivamente comprovados, ou se incontroversos os fatos pode-se caracterizar o dano imaterial, estabelecendo o nexos causal entre o ato ilícito praticado e os danos sofridos. Havendo o nexos e sendo direito garantido por lei há a possibilidade de estimar a quantificação pecuniária da lesão, cuja natureza jurídica da reparação será de caráter punitivo.

A reparação do dano imaterial pode ser ainda de natureza diversa que a pecuniária, como uma retratação acolhida que pode satisfazer o interesse lesado ou até uma republicação de material inicialmente indevido. O direito de resposta, segundo Vital Moreira:

[...] consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa.<sup>37</sup>

Mas certamente a reparação mais utilizada quanto ao dano imaterial é o pagamento em dinheiro com o qual se busca permitir ao lesado uma forma de aliviar sua ofensa e impor uma pena ao infrator. Certamente não recompõe sentimentos nem compensa a lesão mas cria a sensação de justiça. Trata-se de “lenitivos, confortos, prazeres e outras sensações, ou sentimentos

---

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena apud NUNES, Fernanda dos Santos. **A indenização do dano moral doméstico**. Jus Brasil. [em linha]. [consultado em 05 nov. 2015]. Disponível em: <http://fenunes1.jusbrasil.com.br/artigos/127067450/a-indenizacao-do-dano-moral-domestico>.

<sup>37</sup> MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 10.

aliviadores que, através da moeda, se podem obter, como os experimentados em viagens, terapias, leitura, e outras tantas”.<sup>38</sup>

Desta forma deve-se considerar como parâmetro na fixação do *quantum* um possível retorno do *status quo ante* na recomposição do patrimônio atingido. Algo fácil nos danos materiais mas que, nos danos imateriais deve-se considerar ao serem determinadas as condições pessoais (profissional e socioeconômica) do ofendido e do causador do dano, a gravidade e extensão do dano e uma possível reincidência do ofensor. Deve-se ter razoabilidade e proporcionalidade para chegar num valor adequado, buscando restituir o dano causado, sem exageros, bem como visando desestimular a reincidência dos atos ilícitos.

A fixação dos valores se faz mediante arbitramento, ou nos termos do artigo 944 do Código Civil Brasileiro: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”<sup>39</sup>. Recomendando-se uma condenação razoável que não cause enriquecimento ilícito e que sirva como desestímulo para outros ilícitos, para isso “devendo-se considerar: a) o nível econômico dos ofendidos; e b) o porte econômico do ofensor; ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa”<sup>40</sup>. Em outras palavras, não havendo critérios objetivos o Juiz deve ser prudente, analisando cada caso, suas peculiaridades e ter como princípio geral que o valor arbitrado "não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo".<sup>41</sup>

Segundo o Tribunal de Justiça do Paraná:

Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje

---

<sup>38</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor. **Tribuna da Magistratura**: Informativo da Associação Paulista de Magistrados - Caderno de Doutrina, São Paulo, jul. 1996, pg. 79.

<sup>39</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

<sup>40</sup> JURISPRUDÊNCIA. STJ, 4ª T, REsp 6.048-0-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, ac. 12.05.92, in Lex-JSTJ 37/55.

<sup>41</sup> JURISPRUDÊNCIA. TJMG, Ap. 87.244-3, Rel. Des. BADY CURTI, ac. 09.04.92, in Jur. Mineira, 118/161.

- a honra não tem preço -, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido".<sup>42</sup>

Portanto, a reparação do dano deve ser analisada faticamente, buscando ressarcir todos os prejuízos causados mas sem extrapolar os limites do próprio dano, sob pena de causar ao lesado um acréscimo patrimonial indevido.

## 2.4 PUNITIVE DAMAGES

Os *punitive damages*, ainda que não sejam diretamente relacionados ao ressarcimento por danos imateriais, têm uma ligação com estes por se tratar de um instituto oriundo do direito anglo-saxão que permite um ressarcimento indenizatório que excede ao limite do dano sofrido e portanto em um montante maior que o permitido pelo sistema romano-germânico. Assim, mesmo que não correspondam aos danos imateriais do ordenamento jurídico luso-brasileiro, não se podendo compará-los, importante entender tal instituto pois há na sua gênese elementos subjacentes com objetivos idênticos, ou seja, permitir a indenização por danos que vão além dos meros danos patrimoniais sofridos, portanto facilmente mensuráveis. Ainda que aparentemente permita um enriquecimento ilícito por parte de quem sofreu algum dano, na verdade trata-se de um instituto que admite um ressarcimento que comporta recompor não apenas os danos visíveis mas também os danos não aparentes e não objetivamente mensuráveis. Em outras palavras é possível dizer que tal instituto, a indenização punitiva, trata-se da atribuição de um valor acrescido na compensação final objetivando punir o causador do dano a ponto de retirar da sociedade o desejo de repetição da atitude tomada e repreendida punitivamente, por isso também conhecida como punição exemplar.

Sua origem, na Inglaterra, deveu-se aos graves casos de abuso de autoridade por parte de funcionários públicos. Podendo-se citar o caso *Huckle v. Money* que ocorreu em 1763, “em razão da prisão abusiva de um editor de jornal a mando de um Secretário de Estado, [e no qual] foi imposta uma

---

<sup>42</sup> JURISPRUDÊNCIA. TJPR, Ap. 19.411-2, Rel. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, ac. 05.05.92, in RT 66/206.

indenização punitiva superior ao suposto dano causado ao particular”<sup>43</sup>, sendo que até hoje ainda é utilizado como referência nos casos de abuso de autoridade. Na mesma linha de raciocínio, outro caso ocorrido na mesma época foi *Wilkes v. Wood*. John Wilkes foi um político opositor do regime do Rei George III que denunciou o autoritarismo do monarca em diversos textos. A esse respeito André Gustavo Corrêa de Andrade conta que:

O nº 45 do jornal semanal *The Noth Briton* publicara artigo anônimo de conteúdo alegadamente ofensivo à reputação do rei George III e de seus ministros. Em consequência, Lord Halifax, secretário de Estado do rei determinou a expedição de mandado genérico (*general warrant*), autorizando a prisão dos suspeitos de envolvimento na publicação do artigo, sem identificá-los nominalmente. Foram presas 49 pessoas, dentre as quais o autor do artigo, John Wilkes, inflamado membro da oposição no Parlamento. Mensageiros do rei invadiram e reviraram a casa de Wilkes, forçando gavetas e apreendendo livros e papéis privados, sem inventariá-los. Wilkes, então, ajuizou uma *action for trespass* [ação de transgressão] contra Mr. Wood, subsecretário de Estado, que havia pessoalmente supervisionado a execução do mandado. Demandou *exemplary damages* [indenização exemplar], ao argumento de que uma indenização de reduzido valor não seria suficiente para impedir a prática de condutas semelhante. O júri estabeleceu a soma, considerável para a época, de £1000 (mil libras) a título de *punitive damages*.<sup>44</sup>

Apesar da distância histórica tal instituto teve seus limites e funções evidenciadas apenas em 1964, no caso *Rooks v. Barnard*. Segundo Paula Meira Lourenço:

Em 1964, foi julgado o caso *Rooks v. Barnard*, no qual um trabalhador fora despedido pela *BRITISH AIRWAYS*, após ter retirado a sua inscrição de membro do sindicato, só porque o sindicato tinha ameaçado a *BRITISH AIRWAYS* com a realização de uma greve, caso esta não despedisse o referido trabalhador. Este intentou uma acção contra o sindicato devido à utilização de meios ilegais para induzir a *BRITISH AIRWAYS* ao seu despedimento, designadamente atenta a ameaça de realização de uma greve.

---

<sup>43</sup> SANTANNA, Danilo Barbosa de. **Um breve ensaio sobre a evolução dos punitive damages nos países do common law e sua correspondência no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-breve-ensaio-sobre-a-evolucao-dos-punitive-damages-nos-paises-do-common-law-e-sua-correspondencia-no-ordena,48285.html#\\_ftn17](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-breve-ensaio-sobre-a-evolucao-dos-punitive-damages-nos-paises-do-common-law-e-sua-correspondencia-no-ordena,48285.html#_ftn17).

<sup>44</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral & indenização punitiva: os punitive damages na experiência do comom law e na perspectiva do direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pg. 179.

Este caso é da maior relevância porque, por um lado, foi nele que pela primeira vez se distinguiu os *punitive damages*, cuja função seria prevenir condutas graves e punir o agente (razão pela qual as quantias impostas não tinham nenhuma relação com o prejuízo sofrido pelo lesado), dos *aggravated damages*, que resultariam do impacto da conduta do infractor na dignidade do lesado e serviriam para o compensar.<sup>45</sup>

Pode-se afirmar que os parâmetros que estabelecem a possibilidade de indenizações punitivas são, conforme Vitor Fernandes Gonçalves<sup>46</sup>:

- a) condutas opressivas, arbitrárias ou inconstitucionais de servidores do governo;
- b) condutas lesivas cujos custos eventuais das indenizações sejam inferiores ao lucro que delas pode resultar para o ofensor;
- c) quando houver casos expressamente previstos em lei.

Já nos Estados Unidos os *punitive damages* foram oriundos de casos resultantes de insultos e humilhações sofridos pela vítima, como em 1784 no caso *Genay v. Norris*, em que:

um médico havia colocado, por brincadeira, uma droga inofensiva no copo do seu doente, causando-lhe enormes dores. Também no caso *Coryell v. Colbaugh* (1791), [em que] o nubente engravidara a nubente e quebrara a promessa de casamento, considerando-se tal conduta um insulto e uma ofensa grave à honra da vítima e do nascituro, estigmatizando-os irremediavelmente do ponto de vista social.<sup>47</sup>

Posteriormente, até meados do Século XX, as grandes fontes de indenizações punitivas foram os acidentes nas fábricas americanas em função da revolução industrial. Cabendo destacar que a partir de meados do Século XIX já se enunciava expressamente que os *punitive damages* tinham o caráter de atribuição punitiva e preventiva, buscando evitar que outros indivíduos cometessem os mesmos atos. Também os danos morais, perdas e danos, passaram a ser concedidos em separado (*pain and suffering*) tendo um caráter

<sup>45</sup> LOURENÇO, Paula Meira. **A Indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. p.2. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf).

<sup>46</sup> GONÇALVES, Vitor Fernandes. **A punição na responsabilidade civil**: A indenização do dano moral e de da lesão a interesses difusos. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, pg. 50.

<sup>47</sup> LOURENÇO, Paula Meira. **A Indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. p. 3. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf).

de reparação exclusivamente compensatória quanto às mais diversas formas de sofrimento de caráter mental e/ou físico.

Porém, segundo Maria Celina Bodin de Moraes<sup>48</sup> é a partir dos anos 70, mais especificamente em relação aos danos oriundos de acidentes de consumo (*products liability*), que o instituto dos *punitive damages* passa a ser mais constantemente utilizado pelos juízes a ponto de gerar indenizações, não raro, milionárias.

A maior preocupação do direito norte-americano é, mais que o caráter preventivo, justamente o caráter punitivo das indenizações, buscando precaver quanto novas condutas lesivas idênticas. Segundo David Emanuel Chiquita Saraiva “[...] a prevenção é o fundamento para medidas mais afincadas, sendo a dissuasão o objetivo procurado pelas mesmas. As desvantagens da vertente punitiva são evidentes, já que se abre a porta ao aumento da litigiosidade pelo interesse lucrativo.”<sup>49</sup> E é justamente esta estipulação de indenizações desproporcionais, por vezes imprevisíveis e absurdas, a maior crítica ao instituto. Podem-se citar dois casos exemplares.

O caso Stella Liebeck contra o MacDonald’s resumidamente, segundo Paulo Gustavo, foi:

Na manhã de 27 de fevereiro de 1992, Stella Liebeck, uma senhora de 79 anos de idade que morava em Albuquerque, Novo México, nos Estados Unidos, comprou um copo de café de 49 centavos de dólar no *drive-thru* de uma lanchonete do McDonald’s de sua cidade. Após sair no carro, tentou retirar a tampa de plástico do copo e acabou derramando todo o café quente em seu colo.

Por conta disso, contratou o advogado Reed Morgan, do Texas, e entrou com uma ação contra a cadeia de *fast food*, requerendo indenização por “negligência grave”, uma vez que o café seria “excessivamente perigoso” por “defeito de fabricação”.

O júri ocorreu entre os dias 8 e 17 de agosto de 1994, ao fim dos quais os doze jurados chegaram ao veredicto de que a

---

<sup>48</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana** – Uma Leitura Civil – Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pg. 229.

<sup>49</sup> SARAIVA, David Emanuel Chiquita. **A tutela preventiva da responsabilidade civil**. Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências jurídicas forenses. Orientador: Doutor Jorge Morais Carvalho. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, fevereiro de 2015. p. 93.

empresa seria culpada, condenando-a a pagar uma indenização de US\$ 2.860.000,00.<sup>50</sup>

Válida a leitura do texto integral, no qual Paulo Gustavo ainda demonstra que a indenização, aparentemente illogicamente desproporcional, causou à senhora graves danos pois:

o líquido quente encharcou as calças de algodão de Liebeck e formou uma poça sobre o assento, causando queimaduras de terceiro grau nas coxas, virilha, períneo, genitais e nádegas (6% de seu corpo), além de outras de menor gravidade [...] teve que se submeter a várias cirurgias para retirada do tecido necrosado e enxertamento de pele. Permaneceu no hospital por oito dias, passou por mais dois anos de tratamento e ficou com sequelas permanentes. [...] Entre 1982 e 1992, a empresa já tinha recebido mais de 700 reclamações semelhantes. Nesses casos, a empresa pagara indenizações, que, somadas, alcançaram 500 mil dólares. Alguns casos eram tão graves quanto o de Stella; algumas crianças também já haviam sofrido queimaduras; houve casos em que os próprios empregados da empresa foram responsáveis pelo acidente.<sup>51</sup>

Segundo Rodrigo Trindade de Souza<sup>52</sup>, outro caso exemplar foi o ocorrido em janeiro de 1990, quando o Dr. Ira Gore Jr. moveu uma ação contra a BMW após ter adquirido um automóvel zero quilômetro em uma revenda autorizada para descobrir após nove meses que o veículo havia sido parcialmente repintado antes da venda. Sua alegação na ação foi que houve falha no dever de informação. A montadora confirmou haver repintado cerca de mil carros desde 1983 com a finalidade de vendê-los como novos e admitiu que nunca houvesse informado às concessionárias ou aos compradores sobre esta prática. O autor provou que houve uma desvalorização com a pintura de cerca de US\$ 4.000,00 (quatro mil) dólares, cerca de 10% do valor do automóvel adquirido, que recebeu como compensação financeira. Mas a corte multiplicou este valor pelo número total de carros admitido pela montadora como

---

<sup>50</sup> GUSTAVO, Paulo. **Café queima**. Jus Navegandi. Página Legal. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: <http://www.paginalegal.com/2008/04/03/cafe-quente-queima/>.

<sup>51</sup> **Idem**.

<sup>52</sup> SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações para a necessária repressão da delinquência patronal**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - jan./dez. de 2010. p. 32-33. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/revista\\_tribunal/Revistado\\_TribunalDEF\\_2010.pdf](http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/revista_tribunal/Revistado_TribunalDEF_2010.pdf).

repintados e adicionou mais US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) a título de *punitive damages*, que posteriormente foram reduzidos para ainda significativos US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares). O autor acrescenta ainda que foram enumerados alguns fatores agravantes que serviram como indicadores de maior grau de repreensão. A saber:

1) violência ou ameaça de danos físicos ; 2) negligência do réu ou desconsideração pela saúde ou segurança; 3) dolo; 4) uso de fraude ou simulação; 5) reincidência; 6) sofrimento psicológico do lesionado; 7) nos casos de danos econômicos, atos intencionais de conduta ilícita ou dirigidos à vítima financeiramente vulnerável [...] 8) participação de altos funcionários na formação das lesões; 9) condutas praticadas por cobiça; 10) condição do sujeito lesionante de detentor de posição privilegiada ou de confiança; 11) interesse estatal na prevenção da ilicitude particular.<sup>53</sup>

Em resumo, pode-se afirmar que as condenações que se balizam nos *punitive damages* têm por escopo a necessidade de guardar certa relação com a indenização de ressarcimento, porém sem esquecer a necessidade da função pedagógica com a finalidade de servir como desestímulo de futuras condutas igualmente lesivas por parte do mesmo ou outros autores.

Ainda que de forma não declarada, no Brasil percebe-se a existência da função punitiva em relação à responsabilização civil incluída como uma ampliação da interpretação do dano imaterial. É este instituto que tem sido utilizado justificadamente não apenas como compensação pela violação de direitos da personalidade, mas ainda como forma de punição do autor buscando servir como desestímulo a novos atos danosos. O Código Civil Brasileiro especifica em seu Artigo 944 que “a indenização mede-se pela extensão do dano.”<sup>54</sup> Há, logicamente, várias objeções quanto à sua utilização em especial a necessidade de evitar excessos indenizatórios como se observa no sistema norte-americano e a proibição no ordenamento jurídico brasileiro do

---

<sup>53</sup> SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações para a necessária repressão da delinquência patronal.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - jan./dez. de 2010, pg. 33-34. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/revista\\_tribunal/Revistado\\_TribunalDEF\\_2010.pdf](http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/revista_tribunal/Revistado_TribunalDEF_2010.pdf)

<sup>54</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

enriquecimento sem causa. Mesmo assim, há entendimentos jurisprudenciais que acatam e reconhecem a necessidade de critérios subjetivos na mensuração da indenização, incluindo-se o caráter pedagógico, como por exemplo no julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>55</sup>, que traz textualmente que:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

Ainda que seja uma voz dissonante, segundo Paula Meira Lourenço, encontra-se a afirmação de que já existe em Portugal no final do Século XX, quanto à possibilidade de uma função punitiva da pena, o:

ressurgimento da teoria da *indenização sancionatória*, quer na doutrina, quer na jurisprudência, a par da crescente *desmaterialização do Direito privado (depatrimonializzazione del diritto privato)*, ou seja, do aumento dos danos não patrimoniais, aliado à racionalidade meramente económica dos lesantes, agudizando-se assim a crise da função clássica da responsabilidade civil: a função reparadora.<sup>56</sup>

A mesma autora cita ainda que é em um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de maio de 1988, que se encontra “a primeira referência expressa ao conceito ***indenização punitiva***”<sup>57</sup>, ocorrido na responsabilização civil por danos não patrimoniais oriundos da violação de direitos de

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 355.392/RJ**. Terceira Turma. Relatora. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 26.03.02. Publicado em 17 jun. 2002.

<sup>56</sup> LOURENÇO, Paula Meira. **A Indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf). pg. 11.

<sup>57</sup> **Idem**. p. 12.

personalidade de outrem por um jornalista de rádio. Também aqui, mais do que garantir o ressarcimento ao lesado tem-se ainda o escopo de buscar prevenir novas atuações de indivíduos que cometam os mesmos atos lesivos. Tem-se a punição indenizatória com o nítido caráter didático que se espera do mesmo.

Assim, adotando uma postura além do mero ressarcimento quanto ao prejuízo sofrido mas também com o caráter educativo, busca-se quebrar um dogma quanto à função de exclusivo caráter de ressarcimento da responsabilidade civil quanto ao dano causado e adotar uma atitude de adicionar ainda montante punitivo considerando elementos de caráter subjetivo e não mensuráveis.

Portanto a função punitiva da responsabilidade civil é nitidamente presente na história da humanidade, não apenas buscando um ressarcimento mas ainda adotando uma postura de caráter pedagógico. Em países como a Inglaterra e Estados Unidos há uma evolução natural dos *punitive damages*, ainda que haja um excesso de restrição nas hipóteses cabíveis naquele país e não raro alguns exageros nas punições aplicadas neste outro. Mas, ainda que não seja previsto expressamente a função punitiva nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português não é raro algum julgador reconhecer a necessidade em não apenas punir o autor do dano mas também buscar dar a esta punição um caráter didático preventivo. Ainda que em padrões indenizatórios bastante conservadores.

## 2.5 RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS

Conforme visto acima os atos ilícitos, aqueles oriundos direta ou indiretamente da vontade e que ocasionam efeitos jurídicos contrários ao ordenamento, podem gerar prejuízos e causar danos merecedores de reparação. Conforme palavra de Rui Stoco:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo

veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu)<sup>58</sup>

Assim, o ato voluntário que gere um dano é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil sendo que a voluntariedade desaparece ou torna-se ineficaz quando o agente é juridicamente irresponsável pois para que o agente seja imputável exige-se dele a capacidade e discernimento. Já a culpa existe na falta de diligência quanto à observância da norma de conduta, com resultado não objetivado, mas previsível; existindo a distância quanto ao ato pelo qual o agente procura intencionalmente o resultado (dolo) e naquele que se dá por negligência, imprudência ou imperícia (culpa) mas as consequências são idênticas quanto ao dever de indenizar;

A doutrina ainda elenca três graus de culpa, ou seja o “índice de reprovabilidade da conduta do agente da infração penal. Os romanos distinguiam a culpa em três graus: lata, leve e levíssima.”<sup>59</sup> E esta distinção deve ser considerada pelo juiz quando do momento da sentença. Segundo Luiz Flávio Gomes “a culpa pode ser grave, gravíssima, leve ou levíssima. Tudo depende do grau de descuido do agente (leia-se: da postura de descuido frente ao bem jurídico).”<sup>60</sup> Portanto, doutrinariamente tem-se que a culpa pode ser classificada em:

- a) grave: caracterizada pela forma grosseira, próxima ao dolo e incluindo a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá;
- b) leve: caracterizada pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família; e,
- c) levíssima: caracterizada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter.

Como já visto, o dano consiste no prejuízo efetivamente sofrido pelo agente, que pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não

---

<sup>58</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 133.

<sup>59</sup> JUS Brasil. **Grau de culpa**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/293511/grau-de-culpa>.

<sup>60</sup> GOMES Luiz Flávio. **Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária**. Busca Legis. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12160-12160-1-PB.htm>.

econômico, incluindo-se ainda neste rol uma possível indenização devido à perda de uma oportunidade, situada na certeza do dano ou dos danos emergentes quanto aos lucros cessantes, desde que comprovadamente possíveis.

Saliente-se que existem excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Ainda não haverá necessariamente o dever de indenizar quando identificarem-se casos de legítima defesa, estado de necessidade, legítima defesa putativa, o exercício regular de um direito e os praticados no estrito cumprimento do dever legal. Conforme Jurandi Ferreira de Souza Neto:

As causas excludentes da responsabilidade civil atacam diretamente os elementos da responsabilidade civil, fazendo-a inexistir. Ocorre sempre que há um fato externo [...] que leva a ocorrer algo que, mesmo diante de ação do agente, não se originou de sua própria vontade. [...] são causas que excluem a responsabilidade civil [...]:

1. Estado de necessidade;
2. legítima defesa;
3. exercício regular de direito;
4. estrito cumprimento do dever legal;
5. caso fortuito e força maior;
6. culpa exclusiva da vítima;
7. fato de terceiro.

As causas que se encontram numeradas de 1 a 4 são hipóteses de exclusão da ilicitude, enquanto as três últimas constituem exclusão do nexo causal.

Verifica-se, além destas, que exclui a responsabilidade civil a *cláusula contratual* que assim dispõe, por um acordo de vontades.<sup>61</sup>

Didaticamente pode-se afirmar que a responsabilidade civil é consequência imediata dos atos e fatos ilícitos, causando um dano a alguém, fundamentada no princípio romano de não lesar e no princípio da equivalência. No primeiro quanto ao direito contra qualquer ofensa ou dano a direito alheio e no segundo quanto ao direito de prestação específica, pecuniária ou compensatória, ao dano causado. Inclusive é esta a modalidade indenizatória atribuída ao dano imaterial. Assim, ao gerar-se um dano exige-se atenção às

---

<sup>61</sup> SOUZA NETO, Jurandi Ferreira de. **Causa excludentes de responsabilidade civil**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://apenassobredireito.blogspot.com.br/2013/10/causas-excludentes-de-responsabilidade.html>.

suas consequências pois o mesmo sempre se constitui em uma diminuição ou uma perda do patrimônio pessoal do lesado, podendo ser tanto material quanto imaterial.

Como já visto o dano material é facilmente mensurável pecuniariamente e o dano imaterial putativo será sempre estimado.

A legislação atual traz muitas considerações em relação ao dano material e imaterial. A Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, inciso V, diz que: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"<sup>62</sup>. O Código Civil Brasileiro traz em seu artigo 186, que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"<sup>63</sup>. Também não se pode esquecer, ainda, de registrar que o dano material e o dano imaterial podem advir de um mesmo fato gerador, possibilitando, assim, a percepção acumulada de duas indenizações, uma decorrente da ofensa material e outra da não material como já visto em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, Súmula 37<sup>64</sup>. Em Portugal o Código Civil pátrio traz, em seu Artigo 496º, que "1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito."<sup>65</sup>

Ricardo Gariba Silva<sup>66</sup> apregoa que na parte passiva da indenização do dano não material encontram-se aqueles que, direta ou indiretamente, praticam atos ilícitos, por si ou por outros elementos produtores de danos, ou exercem atividades perigosas, compreendendo diferentes possibilidades de responsabilidade por fato próprio, de terceiro, de animal ou ainda de coisa relacionada. Portanto podem estar nesse polo da relação jurídica qualquer

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>63</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

<sup>64</sup> BRASIL. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça** - súmula 37, STJ, pg 4. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/Verbetes\\_STJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/Verbetes_STJ_asc.pdf).

<sup>65</sup> PORTUGAL. **Código Civil Português**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

<sup>66</sup> SILVA, Ricardo Gariba. **O dano moral e sua liquidação**. [em linha]. [consultado em 05 nov. 2015]. Disponível em: <http://www.forp.usp.br/restauradora/etica/dm.html>.

pessoa física ou jurídica tanto de direito público quanto privado, nacionais ou estrangeiras. No outro polo encontram-se os lesados ou vítimas, que suportam os reflexos negativos dos fatos danosos e possuem direito à indenização. Também podem ser qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tanto individual quanto grupos ou categorias indeterminadas, inclusive a sociedade como um todo.

A maior questão quanto ao dano imaterial é relativa ao montante econômico a ser ressarcido ao ofendido. No dano material calcula-se com exatidão o prejuízo sofrido e a indenização será este valor, porém no dano imaterial não existe um *quantum* indenizatório exato já que o bem lesado (a imagem, a honra, o nome, etc.) não tem uma medida econômica ou patrimonial exata. Conforme Humberto Theodoro Júnior “a apuração do *quantum* indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.) não se mede monetariamente, ou seja não tem dimensão econômica ou patrimonial.”<sup>67</sup>

A responsabilidade civil baseia-se portanto na reparação do prejuízo patrimonial ou não material causado, garantindo-se o direito do lesado quanto ao ressarcimento de suas perdas, buscando restabelecer na medida do possível à situação anterior ao dano, pelos meios possíveis e cabíveis. Normalmente há a indenização pecuniária, mesmo na reparação de danos imateriais, em que se estima por equivalência o dano sofrido. Conforme Álvaro Villaça Azevedo “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem.”<sup>68</sup>

Se efetivamente comprovados, ou se incontroversos os fatos pode-se ter caracterizado o dano imaterial, estabelecendo-se o nexos causal entre o ato ilícito praticado e os danos sofridos. Havendo o nexos e sendo direito garantido por lei há a possibilidade de estimar a quantificação pecuniária da lesão, cuja natureza jurídica da reparação será de caráter estimativamente ressarcitório e ainda punitivo.

---

<sup>67</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2010, p. 41.

<sup>68</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 244.

A reparação do dano imaterial pode ser ainda de natureza diversa que a pecuniária, como uma retratação acolhida que pode satisfazer o interesse lesado ou até uma republicação de material inicialmente indevido. Mas certamente a reparação mais utilizada quanto ao dano imaterial é o pagamento em espécie, pecúnia, com o qual se busca permitir ao lesado uma forma de aliviar sua ofensa e impor uma pena ao infrator. Certamente não recompõe sentimentos nem compensa a lesão mas cria a sensação de justiça. Segundo Yussef Said Cahali "a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir".<sup>69</sup>

A fixação dos valores se faz mediante arbitramento conforme preceituam os códigos civis brasileiro e português, ou seja, em não havendo critérios objetivos deve ater-se à prudência, analisando o caso concreto e evitando ser inexpressivo, não recompondo o prejuízo sofrido e dando uma sensação de impunidade, ou, por outro lado, fonte de enriquecimento ilícito por ser desproporcional à situação fática dos prejuízos e condições das partes.

## 2.6 PROJETO DE LEI – CONDUTAS LESIVAS MORALMENTE

Há várias tentativas na busca por estabelecer parâmetros para mensurar danos imateriais. Uma destas tentativas foi a proposta na Câmara dos Deputados, no Congresso Federal Brasileiro, do Projeto de Lei nº 532/11<sup>70</sup>, de autoria do deputado Walter Tosta (PMN-MG) que definia o dano imaterial em seu Artigo 2º como: “dano moral é todo aquele em que haja mácula à honra subjetiva de pessoa natural ou jurídica”<sup>71</sup>, e buscava estabelecer a indenização civil a quem cometesse algum ato danoso a outrem. A proposta se devia ao fato de, segundo o deputado, ser o dano imaterial tema controverso na legislação vigente, já que os artigos 186 e 187 do atual Código Civil Brasileiro (2002) tratam do assunto mas de forma genérica, possibilitando uma baixa

---

<sup>69</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.175.

<sup>70</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 523/2011**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493145>.

<sup>71</sup> TOSTA, Walter. **PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL+523/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL+523/2011).

probabilidade de condenação. Assim o projeto especificava em seu Artigo 3º, 24 condutas consideradas lesivas à moral, hipóteses suscetíveis à indenização, quais sejam:

- I – a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes;
- II – a cobrança indevida de valores;
- III – a contratação em relação de consumo, sem a anuência formal expressa do consumidor;
- IV – a realização de procedimento de revista em consumidor;
- V – o fornecimento ou vendagem de passagem para veículo de transporte coletivo cujas vagas estejam esgotadas.
- VI – o fornecimento de produto fora das especificações técnicas ou adequadas às condições de consumo;
- VII – o fornecimento de produto alimentício contaminado, fora do prazo de validade ou em condição diversa às estipuladas pelas normas sanitárias;
- VIII – a disposição de cláusula leonina ou abusiva em instrumento de contrato;
- IX – a realização de cobrança de débito, por qualquer meio, em local de trabalho;
- X – o assédio moral no ambiente de trabalho;
- XI – a exposição vexatória no ambiente de trabalho;
- XII – o descumprimento das normas técnicas da medicina do trabalho;
- XIII – o erro médico que cause dano à vida ou à saúde do paciente;
- XIV – a exposição da vida ou da saúde de outrem a risco;
- XV – a exposição de dados pessoais, sem a anuência formal da pessoa exposta;
- XVI – a veiculação por meio de comunicação em massa de notícia inverídica;
- XVII – a comprovada exposição pública de caso extraconjugal;
- XVIII – os casos de dano decorrente da violação do dever de cuidado;
- XIX – o abuso no exercício do poder diretivo;
- XX – a interrupção injustificada do fornecimento de serviço essencial;
- XXI – a demonstração pública de discriminação racial, política, religiosa, de gênero ou qualquer outro atentado discriminatório;
- XXII – a exposição vexatória ou não consentida da imagem pessoal;
- XXIII – negar a alguém direito expresso em lei;
- XXIV – o ato ilícito ainda que não gere dano específico.<sup>72</sup>

No projeto chama atenção condutas como a de número 18. Algo comum quando um dos cônjuges de um casal, ao descobrir um caso extraconjugal do outro cônjuge, torna isto público e posteriormente ainda busca um

---

<sup>72</sup> TOSTA, Walter. **PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL+523/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL+523/2011).

ressarcimento por danos morais devido à relação extraconjugal havida, numa nítida inversão de valores. Fato como o ocorrido e julgado em um processo no Rio Grande do Sul, em que a esposa ao descobrir a infidelidade do marido tornou-a pública e posteriormente solicitou danos imateriais alegando que o fato (traição) teria desestabilizado o núcleo familiar. O pedido não foi aceito e pode-se facilmente achar a íntegra do acórdão.<sup>73</sup>

Da mesma forma chama atenção a conduta 24 por seu caráter genérico, de certa forma deixando em aberto a possibilidade de pleitear danos morais por qualquer conduta ilícita, “ainda que não gere um dano específico”, que de certa forma é o que se tem hoje como caracterização do dano imaterial.

Segundo o projeto a reparação seria fixada em valores entre 10 e 500 salários mínimos (considerando o valor do salário mínimo brasileiro em 2015 fixado em R\$ 788,00, os valores são equivalentes a R\$ 7.880,00 e R\$ 394.000,00), devendo-se no cálculo levar em consideração o potencial da vítima e do autor do dano para a sua estipulação, nos mesmos moldes já aplicados na atualidade. Porém, nos casos de ação coletiva ou de efeito vinculante, com validade para todos, não existiria um valor máximo.

A última movimentação relativa ao projeto se deu em 31 de janeiro de 2015, e traz textualmente que: “**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”<sup>74</sup> No Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>75</sup>, em seu Artigo 105 observa-se que o arquivamento do projeto de lei se deu pelo fim da legislatura do Deputado que a propôs.

Ainda que tais tentativas sejam válidas cabe ressaltar, como afirma Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (2005, p. 195) que:

[...] o arbitramento judicial é o mais adequado. Soluções como o tabelamento, seja porque que modo for, ou a aplicação de

---

<sup>73</sup> AI nº 70018830596, 18ª Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, julgado em 08/03/2007; e AI nº 70015250665, 12ª Câmara Cível, TJRS, Relatora Naele Ochoa Piazzeta, julgado em 14/09/2006. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/tj-rs-nega-dano-moral-medica-traida.pdf>.

<sup>74</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PL 523/2011**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493145>

<sup>75</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados**. 15ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2015. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18847#>.

fórmulas matemáticas são inadequadas, tendendo a estabelecer uma uniformidade artificial, eis que as situações existenciais em jogo serão sempre desiguais, não podendo ser objeto de arbitrária uniformização, sob pena de caminhar-se a passos largos para a prática da injustiça.”<sup>76</sup>

Pela subjetividade dos danos imateriais, cabe uma análise detalhada de cada caso e a verificação dos reais danos e prejuízos causados através de condutas lesivas, tanto materialmente quanto não materialmente. Apenas assim tem-se uma maior possibilidade de reparação, ressarcimento e justiça.

Quanto ao ressarcimento devido os danos causados, em resumo, segundo Silvio de Salvo Venosa:

No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.<sup>77</sup>

Nos próximos capítulos será visto como tem sido a aplicabilidade dos conceitos acima em relação ao ordenamento jurídico brasileiro e português, detendo-se mais especificamente quanto à análise de casos práticos em que há a aplicação de ressarcimento por danos imateriais.

---

<sup>76</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

<sup>77</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2003. Volume 4. p. 12.

### 3. APLICABILIDADE DO DANO IMATERIAL NO BRASIL

No Brasil, como já brevemente citado, não é comum o uso de cifras astronômicas nas indenizações de ressarcimento à vítima devido aos danos de ordem imaterial. Não existe a aplicabilidade fática dos *punitive damages*, mas há, eventualmente, casos destoantes nos quais se cita o arbitramento da indenização também com o intuito de servir como viés didático, algo mais comum em Portugal. Mas, via de regra, observa-se que são adotadas cifras conservadoras, buscando principalmente evitar-se o enriquecimento ilícito da parte lesada e buscando evitar ainda a criação de uma “indústria do dano moral”. Normalmente, conforme Valquiria Rocha Batista, “o Poder Judiciário, ao julgar o pedido de danos morais, tem sido muito cauteloso em suas condenações, julgando a indenização em média entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”<sup>78</sup>.

De fato, causa indignação a muitos magistrados o uso indevido de tal instituto, com pedidos aleatórios e sem fundamento, numa busca por ressarcimento quanto a fatos corriqueiros, cotidianos, normais e banais. Neste sentido interessante citar sentença proferida pelo juiz da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, Carlos Roberto Loiola:

Tenho visto diariamente muitos pedidos de indenização por danos morais nas barras da justiça. Um aluno pediu indenização porque seu professor, na sala de aulas e diante de outras pessoas disse que sua pergunta era inoportuna. Outro pretendeu indenização de seu advogado porque ele teria perdido uma causa ganha, o que lhe causou muitos aborrecimentos. Um aluno de academia de ginástica pediu indenização porque seu instrutor teria dito que ele estava fazendo “corpo mole”. Um advogado pediu indenização por danos morais alegando que este magistrado teria causado enorme “desagravo” (sic) à sua “honra profissional” ao apontar muitos erros gramaticais na sua contestação. E os exemplos se ampliam a cada dia, na medida em que cresce a intolerância, a desinformação, o stress e a própria crise econômica que assola o país.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> BATISTA, Valquiria Rocha. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. DireitoNet. 20 jul 2014. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8579/Dano-moral-decorrente-do-contrato-de-trabalho>.

<sup>79</sup> LOIOLA, Carlos Roberto. **Sentença processo 0024.09.662.121-4** - Comarca de Belo Horizonte/MG - 19ª Vara Cível, 23 maio 2014. [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140530-03.pdf>.

Na mesma sentença o mesmo magistrado completa ainda que, laconicamente:

Mas, no Brasil, depois de 1988, tudo tem que acabar em processos por danos morais... Pior: tem gente demais da conta mesmo estimulando o demandismo, sob argumentos travestidos de conciliadores, inclusive com a utilização de uma rede de televisão estatal e todos os demais meios de imprensa ávidos por botar mais lenha na fogueira dessa insanidade que está se tornando o país. Um ilustre Desembargador de Minas que recentemente se aposentou disse em seu discurso de despedida: “estou cansado dos danos morais!”<sup>80</sup>

Mesmo assim, como dito acima, há casos destoantes. Um exemplo que pode ser citado é o ocorrido em 2009, quando numa distância temporal de apenas seis dias de diferença houve duas sentenças condenatórias que chamaram a atenção, devido ao estratosférico valor aplicado. Segundo uma reportagem<sup>81</sup>, o juiz Mauro Caum Gonçalves, responsável pela 3ª Vara Cível de Porto Alegre, condenou a empresa Brasil Telecom a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para uma consumidora que havia sido metodicamente lesada pela operadora de telefonia, além de condenar a empresa a pagar ainda a mesma quantia para o Fundo de Reparamento do Judiciário. Na outra sentença, menos de uma semana depois, o mesmo juiz condenou em 20% as verbas honorárias sobre o valor da condenação, estipulada em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Mesmo não sendo acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro o juiz incorporou jurisprudencialmente o instituto dos *punitive damages* à sua sentença. Ainda que seu posicionamento possa gerar certa estupefação o juiz Mauro Caum Gonçalves, em uma entrevista, buscou explicar o motivo de sua atitude:

Pelo comportamento que esses conglomerados adotam, é mais vantajoso arriscar a lesão em massa e responder apenas a uma meia dúzia de processos. A propósito, eu desenvolvo um raciocínio em termos de Brasil inteiro: se de cada um milhão de

<sup>80</sup> LOIOLA, Carlos Roberto. **Sentença processo 0024.09.662.121-4** - Comarca de Belo Horizonte/MG - 19ª Vara Cível, 23 maio 2014. [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140530-03.pdf>.

<sup>81</sup> ESPAÇO Vital. Jus Brasil. **As vantagens de lesar milhares de consumidores e desrespeitar decisões judiciais**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1763614/as-vantagens-de-lesar-milhares-de-consumidores-e-desrespeitar-decisoes-judiciais>.

peças lesadas em R\$ 1,00 diariamente - o que dará R\$ 1 milhão de reais por dia, ou R\$ 30 milhões ao mês - apenas 1% desse universo, ou 10 mil pessoas, forem reclamar à Justiça reclamar e ganharem, cada uma, 10 mil reais, isso vai totalizar R\$ 10 milhões. É fácil concluir que vai ter proporcionado ao violador, por baixo, 20 milhões de ganhos ao mês. E não estou falando do lucro justo que essas grandes empresas possam ter.<sup>82</sup>

Tem-se portanto, neste caso, não apenas a busca pela valoração do *quantum* indenizatório fático mas ainda uma majoração com nítido caráter didático. Mas, ressalte-se novamente, tais condenações não são algo comum no cotidiano judiciário brasileiro e pode-se ter ainda modificações de tais decisões para valores muito menores em instâncias superiores, o que normalmente também se observa. Afinal não é recepcionada pela legislação brasileira a noção dos *punitive damages* em sua essência. O que se verifica é os magistrados valerem-se da equidade quando proferem sua sentença. Busca-se uma indenização justa e em valores razoáveis, procurando dar à vítima um ressarcimento quanto aos danos sofridos mas que também recaia sobre o agente do dano o caráter didático preventivo quanto a eventuais novas ofensas ao bem alheio. Porém, atendo-se ao caso fático e aos limites do dano sofrido, ou seja, a mensuração limita-se ao entendimento da extensão do prejuízo sofrido pelo dano imaterial gerado.

Portanto é perfeitamente cabível na legislação brasileira a incidência do instituto de ressarcimento por danos imateriais. Mas sua utilização se verifica em valores conservadores, mesmo quando se busca o caráter pedagógico, pois fica limitado aos danos factuais gerados, como será visto a seguir.

### 3.1. O RESSARCIMENTO POR DANO IMATERIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação brasileira, em consonância com as legislações modernas, tem priorizado o ressarcimento por danos não patrimoniais. Como já citado,

---

<sup>82</sup> ESPAÇO Vital. Jus Brasil. **As vantagens de lesar milhares de consumidores e desrespeitar decisões judiciais.** [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1763614/as-vantagens-de-lesar-milhares-de-consumidores-e-desrespeitar-decisoes-judiciais>.

utiliza-se via de regra a nomenclatura “danos morais”, porém por entender-se mais ampla e por ser este trabalho de caráter luso-português adota-se, no mesmo, a nomenclatura “danos imateriais”.

A atual Constituição Federal Brasileira, de 1988 e portanto historicamente recente, traz em alguns momentos o instituto do ressarcimento por danos imateriais. Já em seu Artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais individuais, há em dois incisos a possibilidade literal de indenização por prejuízos sofridos e que vão além dos danos de ordem meramente material. A saber:

- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
[...]
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>83</sup>

Também quanto à preservação da integridade moral dos presos tem-se claramente definido no mesmo Artigo 5º que, caso desrespeitado, cabe a responsabilização e indenização por parte do Estado: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”<sup>84</sup>. Também a Constituição prevê a possibilidade de ações indenizatórias nas relações de trabalho, ocasionadas por danos de origem imaterial. Literalmente em seu Artigo 114, Inciso VI: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”<sup>85</sup>. Cabe ressaltar que este inciso foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, em 2004, já em consonância também com as mudanças oriundas do Código Civil de 2002.

Aliás, o Código Civil Brasileiro atual, de 2002, veio em substituição ao Código Civil de 1916, que já era considerado bastante ultrapassado em várias questões. O Código Civil atual, que estabelece as relações contratuais também

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>84</sup> **Idem**.

<sup>85</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm).

traz a necessidade de ressarcimento por danos causados, mesmo que não tenha caráter material. Em seu Artigo 186, traz que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."<sup>86</sup> Já em seguida, no próximo Artigo traz que "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."<sup>87</sup>

Na prática, a consequência por tais atos ilícitos é justamente o dever de indenização que é textualmente expresso no Artigo 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>88</sup>

Cabendo ainda ressaltar que a responsabilidade pela reparação de danos pode ser extensiva, podendo passar do agente a seus responsáveis legais, conforme o Artigo 932:

São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

<sup>87</sup> **Idem.**

<sup>88</sup> **Idem.**

<sup>89</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

Cabe ressaltar que, conforme disposto no Artigo 944 do mesmo Código Civil, que “a indenização mede-se pela extensão do dano.”<sup>90</sup> Como por exemplo “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”<sup>91</sup>. Já o Artigo 953, traz que é possível haver danos de caráter material mas muito mais nitidamente danos de caráter imaterial.

Por fim cabe ressaltar que há ainda a previsão de responsabilização e possíveis indenizações de caráter imaterial em outros diplomas legais brasileiros que atendem a grupos específicos, como por exemplo a Consolidação da Leis do Trabalho e o Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, Domingos Nehemias de Melo, ao tratar das relações de consumo, reforça o caráter pedagógico do arbitramento dos danos imateriais, ao afirmar que “o peso da indenização no ‘bolso’ do infrator, é, a nosso sentir, a resposta mais adequada que o ordenamento jurídico pátrio pode oferecer para garantir que não sejam ofendidos diuturnamente os bens atinentes à personalidade do ser humano.”<sup>92</sup>

Especificamente quanto ao Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, traz textualmente em seu Artigo 6º que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; [...]

O mesmo Código ainda traz, quanto à previsão de infrações penais, que são tipificadas como crimes contra as relações de consumo, conforme seu Artigo 71:

---

<sup>90</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

<sup>91</sup> **Idem.**

<sup>92</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:<sup>93</sup>

Quanto à Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943, pode-se deduzir que o legislador, ainda que há muito tempo, deixou em aberto a possibilidade da responsabilização por danos que vão além dos danos materiais. A saber, nos Artigos 482 e 483:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

[...]

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

[...]

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

[...]

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; [...]<sup>94</sup>

É entendimento jurisprudencial por parte dos magistrados brasileiros que, conforme jurisprudência: “EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSÉDIO. O reiterado tratamento desrespeitoso emprestado pelos superiores hierárquicos ao trabalhador caracteriza assédio moral.”<sup>95</sup>

Portanto, pode-se afirmar que a legislação brasileira encontra-se em consonância com a legislação contemporânea, permitindo o ressarcimento por

<sup>93</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.** [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm).

<sup>94</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943.** [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm).

<sup>95</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão do processo 0121400-43.2009.5.04.0029(RO) Relator:** Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa: Participam: Des. Carmen Gonzalez, João Alfredo Borges Antunes De Miranda. Data: 21/10/2010. **Origem:** 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: [http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0121400-43.2009.5.04.0029&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0121400-43.2009.5.04.0029&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90).

danos que vão além dos prejuízos materiais. Seu caráter é, via de regra, compensatório buscando sanar eventuais lesões imateriais, mas eventualmente servindo ainda como caráter didático, porém sem atingir cifras astronômicas ou desproporcionais.

### 3.2. ALGUNS CASOS INUSITADOS DE DANOS IMATERIAIS

A título de exemplificação de como os danos imateriais não encontram uma única orientação jurisprudencial serão vistos a seguir alguns casos que chamam a atenção, inclusive da mídia, por suas características inusitadas. Mas antes de tecer algumas considerações sobre casos no Brasil (neste capítulo) e em Portugal (no próximo capítulo) cabe uma breve exemplificação de casos norte-americanos para fins de comparação. Nos Estados Unidos os danos imateriais não se resumem a apenas esta responsabilização podendo ainda ter acrescidos os chamados danos punitivos (*punitive damages*), sendo que:

Os danos punitivos são geralmente estipulados em casos extremos, envolvendo dolo e culpa grave por parte do ofensor/agente, constituindo-se em valor muito superior ao estipulado a título de danos materiais e morais, como no caso Grefer vs. Alpha Technical Services Inc., Nº 97-15003, da Corte Distrital de Los Angeles, onde a indenização pelos danos materiais e morais foi fixada em US\$ 250 mil e a indenização pelos danos punitivos chegou à casa do US\$ 1 bilhão (citado em “Top Plaintiff’s Verdicts”, publicado no site [www.law.com](http://www.law.com) em 11/02/2002).<sup>96</sup>

Também nos Estados Unidos, como já foi citado anteriormente, houve o caso BMW of North America, Inc. vs. Gore (94-896), 517 U.S. 559 (1996) que no final teve a verba condenatória a título de danos punitivos excedendo em 500 vezes a verba condenatória a título de danos compensatórios. A BMW North America Inc. foi condenada a pagar US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) a título de danos punitivos ao consumidor que se sentiu lesado pela falta de comunicação prévia sobre a nova pintura realizada em seu veículo

---

<sup>96</sup> GERMANO, Alberto. **Sentença em ação de dano moral não pode assumir caráter punitivo.** [em linha]. [consultado em 27 out. 2014]. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-jul-02/sentenca\\_acao\\_dano\\_moral\\_nao\\_carater\\_punitivo](http://www.conjur.com.br/2008-jul-02/sentenca_acao_dano_moral_nao_carater_punitivo).

decorrente de pequenas avarias resultantes da importação do veículo da fábrica alemã.<sup>97</sup>

Como pode ser observado as cifras são em valores nitidamente exorbitantes, extrapolando em muito o caráter de compensação apenas material, superando em muitas vezes o mesmo quanto ao caráter de danos punitivos.

No Brasil, não são utilizados os danos punitivos na sua essência. Eventualmente os julgados indicam que o *quantum* estipulado atingiu uma cifra que considerou o máximo arbitramento do eventual dano sofrido na busca por um caráter também didático. Porém, tais valores são incorporados à noção de danos imateriais, enquanto totalidade, não extrapolando seus limites. Ou seja, as cifras são bastante conservadoras e limitadas aos casos fáticos.

Neste sentido, sem dúvida um dos casos que mais chamou a atenção em 2013 foi o processo<sup>98</sup> movido pela cantora Wanessa Camargo, então grávida, e seu marido, Marcus Buaiz, contra o humorista Rafinha Bastos. O caso iniciou em setembro de 2012, quando o humorista do programa televisivo CQC fez uma afirmação infeliz e vulgar de que “comeria ela e o bebê”<sup>99</sup> e, ainda que haja a liberdade de imprensa, segundo o juiz Luiz Beethoven, a mesma deve respeitar os direitos e garantias fundamentais de qualquer cidadão, algo que segundo ele não aconteceu neste caso. Para o juiz a frase “em linguagem vulgar” insultou a moral da família, atingindo inclusive o nascituro: “De todos os presentes que Deus proporcionou aos homens, nenhum é maior que uma criança... - mas disso, lamentavelmente, nem sequer cuidou o irreverente Suplicado”<sup>100</sup>. Afirma ainda que “fazer humor dessa forma, com grosserias de rasteira conotação sexual, não é difícil”. O humorista foi condenado a indenizar em dez salários mínimos cada um dos autores da ação

---

<sup>97</sup> CONJUR - Consultor Jurídico. **O caráter punitivo da indenização por dano moral nos EUA**. [em linha]. [consultado em 27 out. 2014]. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2002-jul-06/carater\\_punitivo\\_indenizacao\\_dano\\_moral](http://www.conjur.com.br/2002-jul-06/carater_punitivo_indenizacao_dano_moral).

<sup>98</sup> MIGALHAS. **Caso Wanessa Camargo**: Justiça condena Rafinha Bastos por danos morais. [em linha]. [consultado em 28 out. 2014]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M1148238,31047-Caso+Wanessa+Camargo+Justica+condena+Rafinha+Bastos+por+danos+morais>.

<sup>99</sup> Sua declaração pode ser achada em: YOUTUBE. **Rafinha bastos disse que comeria Wanessa Camargo e até seu bebê**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ruUkB6clakA>.

<sup>100</sup> MIGALHAS. **Sentença** - Processo nº 11.201939-5. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120118-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120118-01.pdf).

(Wanessa, seu marido e o filho do casal), cujo valor à época correspondia a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devido seu comentário de menos de 3 segundos. A condenação civil não eximiu o humorista de responder a um processo criminal.

Outra decisão recente que causa estranheza foi a condenação de um advogado de Ribeirão Preto, São Paulo, que teve como sentença o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos dos custos do processo e os honorários advocatícios da defesa do filho que moveu a ação contra ele devido ao “abandono afetivo”<sup>101</sup> que alegou sofrer. O filho, fruto de uma relação extraconjugal, disse que não recebeu por parte do pai o mesmo apoio financeiro, afetivo e moral como os outros irmãos biológicos. Segundo a sentença:

O réu resistiu de todas as formas possíveis em reconhecer o autor como seu filho, tendo se furtado a prestar alimentos, a colaborar com a criação, a educação e todas as demais obrigações que decorrem da paternidade, as quais, diga-se de passagem, vão muito além do mero fornecimento de bens materiais. [...] Segundo fatos incontroversos, o autor não gozou dos benefícios e do afeto dispensados aos demais filhos do réu, restando evidentes a segregação e a rejeição contra ele manifestadas de forma exclusiva, o que caracteriza ofensa à sua personalidade, honra e dignidade.<sup>102</sup>

Pesou ainda o fato de que o réu, durante 17 anos, negou-se a realizar o teste de paternidade “bem como sempre se furtou em fornecer qualquer tipo de ajuda ao autor” teve sua condenação devido ao entendimento do juiz Francisco Camara Marques Pereira, da 1ª Vara Cível de Ribeirão, de que seus outros filhos tiveram todo apoio necessário, diferentemente do autor da ação. O reconhecimento da paternidade só foi realizado via judicial e após anos de espera por parte do filho, já que o réu sempre se recusava a realizar o teste de DNA que confirmaria a paternidade. Acrescente-se que não houve neste processo de indenização qualquer contestação por parte do réu, o que gera o entendimento de *ficta confessio*, ou em outras palavras que as alegações do

---

<sup>101</sup> G1 - redação. **Justiça obriga pai a pagar R\$ 100 mil por abandono afetivo de filho em SP.** [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. 08 set. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/09/justica-obriga-pai-pagar-r-100-mil-por-abandono-afetivo-de-filho-em-sp-ribeirao-preto.html>.

<sup>102</sup> **Idem.**

autor são entendidas como verdadeiras. O réu condenado havia sido procurado pela imprensa, mas não quis dar declarações sobre sua condenação, da qual ainda caberia recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Porém, o que chama a atenção é que tem começado a ser comum este tipo de ação por abandono afetivo dos filhos. Como se os anos da não convivência fossem sanados por uma indenização financeira, resolvendo o problema afetivo, em vez de agravá-lo.

Decisão que também chamou a atenção pelo inusitado do fato ocorrido foi a condenação de um noivo em danos imateriais por ter rompido o relacionamento apenas minutos antes do casamento civil.<sup>103</sup> O caso inusitado foi julgado pela 7ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça (TJ) de São Paulo e o ex-noivo que não teve o nome revelado foi condenado a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros, correção monetária e custas processuais. Segundo a ex-noiva, o casal planejou o casamento logo após o nascimento do filho deles, tendo tomado todos os cuidados para a cerimônia, contratando convites, salão de festas, decoração, buffet, DJ, filmagem e demais providências. Porém, vinte dias antes do casamento religioso e minutos antes do casamento civil o ex-noivo ligou para informar que não queria mais realizar o casamento e que a ex-noiva deveria informar o fato aos convidados bem como rescindir os contratos realizados. A ex-noiva estava no cartório e recebeu a ligação em seu telefone celular. Em sua defesa o ex-noivo alegou que sofreu prejuízos, pois arcou com as despesas da festa e com o término dos contratos e que não foi ressarcido destes custos. Também alegou que a iniciativa para realizar o casamento teria sido apenas por parte da ex-noiva, que se iludiu com isto sem motivos. Por seu lado, a ex-noiva alega que virou alvo de piadas pelo ocorrido. Para o relator do processo, o desembargador Miguel Brandi, entendeu-se pelos autos que ambos empreenderam conjuntamente as providências para a realização do casamento. Ainda segundo ele, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a quebra injustificada e abrupta da promessa de casamento possibilita a responsabilização na esfera cível:

---

<sup>103</sup> MIGALHAS. **Homem que terminou relacionamento minutos antes do casamento terá de indenizar ex-noiva.** 26 ago. 2015. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225878,21048-Homem+que+terminou+relacionamento+minutos+antes+do+casamento+tera+de>.

Assegurada a liberdade de qualquer das partes de se arrepender da escolha feita, não se pode perder de vista a responsabilidade do arrependido para com o sentimento e a afeição alheios construídos ao longo do caminho percorrido juntos.<sup>104</sup>

O desembargador ainda acrescentou que o fato ocorrido foi "avassalador para a parte que não o esperava, causando profundas e talvez irreversíveis marcas em sua integridade emocional".

A decisão foi unânime mas ainda caberia recurso em relação à mesma. Mesmo assim, trata-se de um fato pouco corriqueiro nos tribunais brasileiros mas que ensejou a uma reparação causada por uma promessa não cumprida.

Também inusitada a condenação de uma empresa de tratamento de esgoto devido ao mau cheiro gerado pela mesma nos arredores da sua sede. A Apelação Cível Nº 70039321393 gerou o Acórdão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na 9ª Câmara Cível em 23 de março de 2011<sup>105</sup>. Inicialmente o valor da condenação havia sido estipulado em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) sendo posteriormente majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com as devidas correções legais. O desconforto pelo odor fétido gerado por problemas técnicos na estação de tratamento gerou aos moradores vizinhos uma indenização por danos imateriais, devido a ofensa à "dignidade humana", conforme pode ser observado na ementa do acórdão:

A responsabilidade civil imputada à CORSAN é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, já que, a demandada é uma sociedade de economia mista, que faz parte da administração indireta do Estado. Na espécie, os elementos de prova acostados aos autos são contundentes para demonstrar que a estação de tratamento de esgoto apresentou problemas técnicos que acarretaram a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera provenientes da inadequação do projeto que acarretou o mau funcionamento do processo industrial orgânico utilizado na estação de tratamento. Caracterizado o dever de indenizar, haja vista que a poluição vivenciada pelos moradores vizinhos a ETE Navegante, decorrente da ausência do desenvolvimento das bactérias

---

<sup>104</sup> MIGALHAS. **Homem que terminou relacionamento minutos antes do casamento terá de indenizar ex-noiva**. 26 ago. 2015. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225878,21048-Homem+que+terminou+relacionamento+minutos+antes+do+casamento+tera+de>.

<sup>105</sup> BRASIL. **Acórdão 9ª TURMA TJ Rio Grande do Sul – 23 de março de 2011**. [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?ano=2011&codigo=393512](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2011&codigo=393512).

capazes de promover de modo eficiente a digestão da matéria orgânica. À degradação do ambiental, ofende também a dignidade do ser humano, condenado a conviver com esgoto, inalando mau cheiro, além de micróbios, bactérias e insetos indiscutivelmente agressivos à saúde pública, haja vista que a coletividade tem - assegurado na ordem constitucional - o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, forte nos termos do art. 225, da Carta Republicana. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Considerando as peculiaridades do caso, danos morais derivados do mau cheiro advindo da instalação de uma estação de tratamento de esgotos nas cercanias da residência dos demandantes, e os parâmetros adotados por este Órgão Fracionário para o julgamento de casos análogos, bem assim os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza jurídica da condenação, viável a majoração do valor da indenização. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVERAM O RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME.”<sup>106</sup>

Neste caso mais do que o desconforto gerado trata-se de uma questão de saúde pública e a indenização gerada é não apenas uma forma de minimizar o desconforto sofrido mas também tem o caráter pedagógico quanto à necessidade de empresas tomarem os devidos cuidados quanto a seus dejetos, pois sua responsabilidade é objetiva, ou seja, trata-se de uma responsabilidade advinda da prática de um ato ilícito ou violação de direito que independe da medição de culpa ou do grau de envolvimento do causador do dano para ser provada em juízo, basta haver o nexo causal. Mas o valor é consideravelmente baixo considerando-se o alcance dos danos.

Por fim cabe citar um inusitado caso no qual se comprova que os pedidos por danos imateriais por vezes extrapolam o limite do razoável. O caso ocorreu em Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, em 2008<sup>107</sup>. Wanderson Rodrigues de Freitas, à época com 22 anos, invadiu uma padaria da cidade, de posse de um pedaço de madeira usado embaixo da camisa simulando uma arma. Roubou R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) após render uma funcionária, mas quando estava saindo foi surpreendido pelo dono da padaria, com quem entrou em luta corporal. O comerciante tinha um histórico de mais de 10 assaltos em sete anos e já não suportava mais esta situação.

---

<sup>106</sup> MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **A reparação do dano e a dignidade humana. Âmbito Jurídico.** [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11312](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11312).

<sup>107</sup> MEGA Jurídico. **Ladrão processou a vítima por lesões corporais e danos morais.** [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: <http://www.megajuridico.com/ladrao-processa-vitima-por-lesoes-corporais-e-danos-morais/>.

Agiu em legítima defesa e outras pessoas, ao perceberem o fato, também passaram a agredir o invasor sendo que alguns ainda o reconheceram de outros assaltos. A polícia foi chamada e o ladrão foi preso. Mas este se sentiu humilhado e injustiçado por ter apanhado do dono do estabelecimento que tentou assaltar. Ajuizou uma queixa-crime, na justiça criminal por ter sido lesionado e ainda quis ganhar uma indenização por danos imateriais. Na decisão do Juiz Jayme Silvestre Corrêa Camargo, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lafayette, afirmou que “após longos anos no exercício da magistratura, talvez seja o caso de maior aberração postulatória. A pretensão do indivíduo, criminoso confesso nos termos da própria inicial, apresenta-se como um indubitável deboche.”<sup>108</sup> Logicamente incabível o pedido, mesmo porque um princípio básico do Direito é o de que ninguém pode ser beneficiar da própria torpeza. Neste caso, o ladrão busca inverter a ordem jurídica tentando angariar uma vantagem de um ato que é ilícito, quando a possibilidade do pedido de indenização tem como uma das exigências que o ato praticado pelo autor seja lícito. O entendimento acertado do juiz foi de que o comerciante agiu em legítima defesa, sendo que “teria apenas buscado garantir a integridade física de sua funcionária e, por desdobramento, seu próprio patrimônio”.

Ainda que pareça piada o caso é verídico e apenas comprova que se por um lado há a prerrogativa de buscar-se uma compensação por danos sofridos, por outro há que se cuidar em que não haja excessos ou pedidos sem qualquer fundamentação.

### 3.3 ALGUNS CASOS DE DANOS IMATERIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há dúvidas de que as relações de trabalho são um campo fértil para possíveis reparações causadas por lesões imateriais em ambiente laboral. Afinal, por vezes as pessoas passam mais tempo em convívio direto com colegas de trabalho do que com os próprios familiares. A proximidade e

---

<sup>108</sup> KATTAH, Eduardo. **Assaltante vai à justiça após ser agredido em roubo em MG.** Estadão – Geral, 07 de novembro de 2008. [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,assaltante-vai-a-justica-apos-ser-agredido-em-roubo-em-mg,274257>.

intimidade, nem sempre naturalmente amistosas, podem causar situações que possibilitam gerar indenizações.

Um caso que chamou a atenção pelo inusitado foi a condenação da rede de lojas C&A, pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, devido a uma câmera instalada no banheiro feminino<sup>109</sup>, local que também era utilizado como vestiário pelas funcionárias. As filmagens ocorreram na loja localizada no Shopping Praia de Belas, em Porto Alegre, e foram descobertas em 2003 após o caso ter sido investigado pelo Ministério Público do Trabalho. Os responsáveis pela instalação da câmera escondida foram um gerente e um supervisor da loja que a utilizavam com a finalidade de observar a troca de roupas das funcionárias. Uma ex-supervisora, que foi filmada pela câmera escondida, teve estipulada uma indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul e, após esta condenação, várias outras funcionárias entraram com uma ação por danos morais alegando também serem vítimas das gravações. O gerente foi demitido e a empresa recorreu da sentença, alegando que os funcionários estavam apenas exercendo sua função diretiva e que as imagens da funcionária não foram divulgadas. A sentença de primeira instância foi mantida no acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul por ser entendido que a empresa é responsável pelos atos de seus gerentes e demais cargos de chefia, que neste caso extrapolaram os limites do poder diretivo e violaram a intimidade, honra e imagem da ex-supervisora.

Também na justiça do Trabalho há uma condenação do Banco Santander<sup>110</sup> devido ao assédio moral a uma ex-funcionária que beira ao limite do absurdo. Segundo os autos ela ouviu de seu gerente que deveria cumprir as metas do banco mesmo se fosse necessário trocar favores sexuais para isso. A funcionária teve sua admissão em 1978 como escriturária, desligando-se da empresa, já exercendo a função de caixa, devido sua aposentadoria, em 2005. Porém sempre foi constantemente pressionada para cumprir metas. O

---

<sup>109</sup> GUIMARÃES, Marcos. **C&A é condenada por câmera escondida instalada em banheiro de funcionárias**. JusBrasil. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://guimaraesmarcos.jusbrasil.com.br/noticias/150909005/c-a-e-condenada-por-camera-escondida-instalada-em-banheiro-de-funcionarias>.

<sup>110</sup> ÚLTIMA INSTÂNCIA. **JT condena Santander por gerente sugerir uso de favores sexuais para cumprir metas**. [em linha]. [consultado em 28 out. 2014]. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/51892/jt+condena+santander+por+gerente+sugerir+uso+de+favores+sexuais+para+cumprir+metas.shtml>.

caso ocorreu em Sorocaba, estado de São Paulo, e na época a indenização foi fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), “pouco menos de 50% do total de salários pagos à bancária durante a vigência do contrato”. O banco recorreu, porém a condenação foi mantida intacta pela 1ª Turma do TST Tribunal Superior do Trabalho que entendeu ser legítimo por parte do empregador a exigência quanto ao cumprimento de metas fixadas por parte de seus empregados, mas “desde que isso não cause constrangimento, humilhação e degradação à sua imagem”. Conforme o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho: “É sabido ser legítima a demanda do empregador para que seus empregados alcancem as metas por ele fixadas, desde que isto, porém, não cause constrangimento, humilhação e degradação à sua imagem”<sup>111</sup>, destacou o relator. Ainda para o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho é inquestionável a responsabilidade do banco, pois “A responsabilidade do Banco é inarredável, e a sua atitude em se debater pelas instâncias da Justiça do Trabalho, na tentativa de se isentar da reparação devida, faz corar até mesmo a face de um frade de pedra”<sup>112</sup>.

Em 2010 o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) condenou uma franqueada da rede MacDonald's a pagar uma indenização inicial de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), reduzida em segunda instância para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de 15% de honorários assistenciais, a um ex-funcionário que ingressou na Justiça em 2008 alegando ter engordado cerca de 30 quilos durante os 12 anos em que trabalhou na companhia<sup>113</sup>. Conforme o processo o autor começou no emprego com cerca de 70 a 75 quilos de peso e quando saiu do mesmo estava pesando 105 quilos. O autor alegou que como gerente era obrigado a provar os alimentos da franquias, sendo que precisava experimentar, diariamente, quantidades variáveis de refrigerante, hambúrguer e batata frita. O valor total da indenização solicitada referia-se aos danos imateriais, aos danos materiais

---

<sup>111</sup> JUSBrasil. **TST - RECURSO DE REVISTA:** RR 1138005520055150109 113800-55.2005.5.15.0109. [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19868668/recurso-de-revista-rr-1138005520055150109-113800-5520055150109>.

<sup>112</sup> **Idem.**

<sup>113</sup> MIGALHAS. **Ex-gerente do McDonald's ganha indenização por ter engordado enquanto trabalhava na rede.** 28 out. 2010. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI120279,91041-Exgerente+do+McDonalds+ganha+indenizacao+por+ter+engordado+enquanto>.

(custos do tratamento de obesidade), aos danos estéticos e a outros direitos trabalhistas. Por parte da justiça houve o entendimento de que a empresa auxiliou no aumento de peso do autor, chegando a um quadro de "Obesidade 2" e adquirindo por isso problemas de saúde. O desembargador João Ghisleni Filho, relator do acórdão, não descartou fatores genéticos e sedentarismo como auxiliares da obesidade mas isso não eximiria a responsabilidade da empresa já que:

Mesmo que a adoção de alimentação saudável fosse uma escolha do reclamante, havia imposição para que fossem consumidos os produtos da reclamada como a refeição no intervalo intrajornada e, ainda, para degustação, mesmo que eventualmente, ou duas vezes ao dia, como se extrai da prova.<sup>114</sup>

Cabe ainda citar que a ré teve arbitrada a responsabilidade concorrente na proporção de "50%" e por isto a condenação. Acrescente-se que foi rejeitado o pedido do autor para que a empresa custeasse um tratamento médico para que o mesmo voltasse às suas condições de saúde, por entender-se que o autor também teve culpa concorrente. Entende-se que a condenação é portanto condizente com a situação à que o empregado foi exposto assim como não houve o esquecimento de que o próprio autor também tem a capacidade volitiva e responsabilidade quanto ao fato de ter engordado.

Outro caso trabalhista inusitado ocorreu em Curitiba, capital do estado do Paraná. Conforme os autos, tratava-se de uma agente de trânsito da URBS (Urbanização de Curitiba S/A) que trabalhava como operadora de rádio<sup>115</sup>. No dia 29 de setembro de 2005, ela se ausentou da central de rádio com a viatura da Diretoria de Trânsito (Diretran) juntamente com outro agente para socorrer um colega que havia se envolvido em um acidente de trânsito, O detalhe é que nesta ocasião a agente estava sem o uniforme de trabalho. Dez dias após este

---

<sup>114</sup> MIGALHAS. **Ex-gerente do McDonald's ganha indenização por ter engordado enquanto trabalhava na rede.** 28 out. 2010. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI120279,91041-Exgerente+do+McDonalds+ganha+indenizacao+por+ter+engordado+enquanto>.

<sup>115</sup> BRASIL. Acórdão 3ª **TURMA TST Paraná – 25 de maio de 2011.** [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: [http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?Action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202306600-88.2007.5.09.0007&base=acordao&numProclnt=107405&anoProclnt=2010&dataPublicacao=03/06/2011%2007:00:00&query=.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?Action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202306600-88.2007.5.09.0007&base=acordao&numProclnt=107405&anoProclnt=2010&dataPublicacao=03/06/2011%2007:00:00&query=)

fato, uma denúncia anônima afirmou que agentes de trânsito teriam parado a viatura oficial e oferecido carona a uma “mulher de programa”, no mesmo dia do acidente. A mulher, sem uniforme, foi erroneamente identificada pelo denunciante como uma garota de programa, que teria sido pega pelos agentes em carro oficial. A informação, que era de caráter sigiloso, acabou se tornando conhecida e acabou expondo a funcionária, no ambiente de trabalho, a uma situação constrangedora e mesmo ofensiva pois passou por a ouvir comentários maldosos até mesmo de seu supervisor. O fato de ser chamada de “mulher de programa” por colegas de trabalho gerou uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmada pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não aceitou reduzir o valor estipulado na sentença de primeiro grau, pois, conforme o relator Horácio Sena Pires: “tendo sido a demandante exposta a situação ofensiva e constrangedora, capaz de lhe ocasionar dor psicológica e ofensa à sua moral, restam preenchidos os requisitos capazes de ensejar a indenização por dano moral.”<sup>116</sup> O fato comprova que brincadeiras em ambiente de trabalho podem tomar uma proporção que vai além do mero desconforto gerado à parte, ensejando ainda indenizações por parte da empregadora, caso não tome atitude inibitiva alguma a respeito.

Mesmo as instituições religiosas, apesar do seu caráter sacro, podem vir a ser responsabilizadas em questões trabalhistas. Neste sentido a Igreja Universal do Reino de Deus<sup>117</sup> foi condenada pela 7ª Turma Tribunal Superior do Trabalho de São Paulo a indenizar em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por danos imateriais, um ex-pastor de Campinas, cidade do interior do estado de São Paulo, que foi acusado, sem provas, de roubar o dízimo (doações em dinheiro) oferecido pelos fiéis durante os cultos. O pastor foi contratado para esta função em setembro de 1992 e permaneceu na mesma até ser demitido em 2005, mesma época da acusação sofrida. Além da atividade pastoral junto aos fiéis o autor alegou ainda que também era o responsável pela arrecadação

---

<sup>116</sup> BRASIL. Acórdão 3ª **TURMA TST Paraná – 25 de maio de 2011**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?Action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202306600-88.2007.5.09.0007&base=acordao&numProclnt=107405&anoProclnt=2010&dataPublicacao=03/06/2011%2007:00:00&query=>.

<sup>117</sup> ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Igreja Universal é condenada a indenizar ex-pastor acusado de roubar o dízimo**. [em linha]. [consultado em 28 out. 2014]. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/52993/igreja+universal+e+condenada+a+indenizar+ex-pastor+acusado+de+roubar+o+dizimo.shtml>.

e contabilização dos dízimos coletados na igreja em que atuava. Também alegou que era o responsável pelo transporte dos valores recolhidos em toda região de sua atuação e que levava o valor total da cidade de Campinas até o departamento financeiro da igreja na capital homônima do estado, São Paulo. Segundo os autos, a Igreja teria “plantado” diversas notas marcadas durante o culto, devido à desconfiança do desvio do dinheiro. Porém, apesar das notas marcadas, no dia seguinte o bispo teria sido comunicado pelos seguranças de que não havia sido constatada a ausência de nenhuma destas notas. Mesmo assim, o bispo teria ordenado para que os seguranças fossem ao imóvel alugado pela Igreja, que servia de moradia ao pastor, para tentar “localizar algum dinheiro escondido”. Mesmo ilegal, tal busca também resultou infrutífera sendo que também não foi encontrado nada. Mesmo assim, a igreja expulsou o pastor e divulgou em reunião com os pastores da região, auxiliares de pastores e obreiros da igreja, que o autor “havia furtado dinheiro proveniente dos dízimos”, pedindo ainda que fosse divulgada esta informação junto aos fiéis. Neste sentido a ementa do agravo de instrumento é bastante clara:

[...] 2. No caso, o Regional manteve a sentença, asseverando que o valor de R\$ 70.000,00 atribuído à indenização por danos morais se mostrava adequado a ressarcir o Reclamante (acusado sem provas de subtrair dízimo da Igreja, sendo, praticamente, expulso de sua residência, tendo ele e sua família sido expostos a situação extremamente vexatória e humilhante) e a punir a Reclamada, tendo em vista a gravidade da lesão, a capacidade financeira da ora Agravante e o seu grau de culpa. A Reclamada sustenta, por seu turno, que a decisão regional viola, de forma direta e literal, o art. 944 do CC.

3. Ora, o referido dispositivo legal é genérico e lacônico, não comportando, em regra, violação literal e direta, justamente por seus termos genéricos e passíveis de ponderação e valoração à luz dos fatos e provas. Ora, em sede de jurisdição extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a violação literal e direta do art.944 do CC somente seria admissível em casos teratológicos, em que o valor exagerado da indenização ou a sua fixação em montante ínfimo exigiriam a intervenção desta Corte para corrigir, excepcionalmente, o eventual despautério da indenização, para mais ou para menos. Além disso, esta Corte não adentra no campo fático, para análise das provas, seara própria das instâncias ordinárias.

4. À luz de tais considerações, como o Regional, após a análise das circunstâncias do caso concreto, concluiu que o valor atribuído à indenização por danos morais se mostrou suficiente e adequado para ressarcir o Reclamante e punir a

Reclamada, não se vislumbra, nos moldes em que exige o art. 896, c, da CLT, violação do art. 944 do CC, até mesmo porque o Regional, ao manter o valor da indenização em R\$ 70.000,00, observou o princípio da razoabilidade, levando em consideração justamente o critério relativo à extensão do dano de que trata o referido dispositivo legal.<sup>118</sup>

Outro caso referente a questões trabalhistas ocorreu em 2012 no Condomínio Porto Real Resort, situado em um endereço nobre de Mangaratiba, estado do Rio de Janeiro<sup>119</sup>. Segundo os autos do processo o Condomínio foi condenado a pagar uma indenização inicial de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que foi reduzida em segunda instância para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a um ex-empregado que trabalhou por dez meses no local mas que tanto no termo de rescisão quanto na guia de dispensa constava que seu endereço seria na “Rua dos Bobos, 0”, localizada no bairro “Só Deus Sabe”. Em sua defesa o Condomínio alegou que, além de ex-funcionário se ter recusado a fornecer os dados de residência, também contribuíra no preenchimento dos documentos e que tal ato havia sido feito por um terceiro, que devido à recusa fez uma brincadeira utilizando versos da música A Casa, do compositor brasileiro Baden Powel, sobre poesia de Vinícius de Moraes: “Era uma casa / Muito engraçada [...] Mas era feita / Com muito esmero / Na Rua dos Bobos / Número Zero”<sup>120</sup>. Em primeira instância a juíza Gláucia Gomes acatou o pedido do autor declarando haver nítido dano de ordem imaterial. Já na segunda instância, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho acatou o pedido de forma parcial alegando que o ex-empregado havia sido submetido a uma situação vexatória pois, segundo o relator Marcos Cavalcante:

Constitui dano moral lançar nos documentos referentes à rescisão contratual endereço fantasioso, com evidente de debochar e humilhar o trabalhador [e] Na esfera do empregador, a indenização tem caráter punitivo, como objetivo

<sup>118</sup> DIÁRIO OFICIAL. **Pág. 1691**. Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 01 de Setembro de 2011. JusBrasil. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30190286/pg-1691-tribunal-superior-do-trabalho-tst-de-01-09-2011>.

<sup>119</sup> TRT 6 Justiça do Trabalho – Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Clipping\_13\_abr\_2012**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: [http://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/portal/clippings/2012/04/13/clipping\\_13\\_abr\\_2012.doc](http://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/portal/clippings/2012/04/13/clipping_13_abr_2012.doc). p. 4.

<sup>120</sup> MORAES, Vinícius. **A casa**. Poesias. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/casa>.

de conscientizar o infrator, desestimulando-o a praticar novamente qualquer ato lesivo à dignidade dos seus empregados.

A análise em segunda instância manteve a decisão de Gláucia Gomes, mas de forma parcial por considerar o valor inicial excessivo devido ao pouco tempo de vigência do contrato de trabalho. Ainda caberia ao condomínio recorrer ao Superior Tribunal do Trabalho.

Por fim vale ainda dar um exemplo em que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por absolver a Distribuidora Farmacêutica Panarello, de Pernambuco, frente a um trabalhador que ficava só de cueca enquanto era revistado por outro funcionário da empresa<sup>121</sup>. Segundo o relator da ação, o ministro Fernando Eizo Ono, é justificável o tipo de revista íntima a que eram submetidos os funcionários da distribuidora pelo fato da empresa comercializar medicamentos de venda controlada, necessitando assim um rigoroso controle de saída de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. O ministro alegou ainda que o direito constitucional do funcionário de ter garantida a sua privacidade e intimidade não é absoluto pois a revista íntima quando realizada sem excessos ou abusos, prevalece sobre o direito de intimidade se existir interesse público relativo à segurança da sociedade. A distribuidora alegou que a revista era feita coletiva ou individualmente, a critério do empregado, com contato apenas visual e sem contato físico, numa sala privada e por encarregado do mesmo sexo do vistoriado. Ainda, que a partir de novembro de 2003 as vistorias passaram a ser realizadas com o uso de bastão eletromagnético detector de metais. Em primeira e segunda instâncias a distribuidora havia sido condenada ao pagamento de uma indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dano imaterial. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região havia entendido que a revista expunha o trabalhador a situações vexatórias e humilhantes, cabendo ao empregador investir em outros meios de segurança e controle dos medicamentos comercializados. No acórdão não apenas a condenação da empresa foi excluída como ainda o autor

---

<sup>121</sup> BRASIL. Acórdão 4ª TURMA TST Pernambuco – 14 de dezembro de 2011. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: [http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20162400-53.2005.5.06.0014&base=acordao&numProclnt=238330&anoProclnt=2008&dataPublicacao=10/02/2012%2007:00:00&query=.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20162400-53.2005.5.06.0014&base=acordao&numProclnt=238330&anoProclnt=2008&dataPublicacao=10/02/2012%2007:00:00&query=)

foi condenado às custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), mas das quais foi dispensado do recolhimento.

Portanto, pelos exemplos vistos entende-se que as relações de trabalho têm sido tuteladas pela atual legislação brasileira. Tem-se aplicado na justiça trabalhista condenações que dizem respeito a danos imateriais sofridos pelos empregados. Também se observa que os valores são relativamente mais altos que os adotados nos casos cíveis, mas ainda que os valores também não sejam de alto vulto percebe-se que a sua aplicabilidade tem sido constante e coerente.

### 3.4 ALGUNS CASOS DE DANOS IMATERIAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

As relações de consumo são tuteladas no Brasil e os produtos ou serviços com defeitos merecem hoje uma atenção que há muito pouco tempo não se tinha. De fato, com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990 houve uma significativa proteção em relação ao consumidor, algo que invariavelmente não existia. Isso permite que hoje o consumidor não apenas ingresse em juízo quando seus direitos não são respeitados mas ainda consiga ser ressarcido pelos danos sofridos, inclusive os de cunho imaterial. Abaixo serão vistos alguns casos que envolvem danos imateriais no direito de consumo.

Um caso que chamou a atenção da mídia, mas mesmo assim ainda gera casos similares, ocorreu em novembro de 2013, quando César de Medeiros, um empresário de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, recebeu sua conta de televisão por assinatura. A conta gerada pela Claro TV estava em nome de “Otário Chorão”<sup>122</sup>. Num primeiro momento leu “Otávio” no lugar de “Otário” e posteriormente percebeu os adjetivos e seu endereço, ficando indignado com a fatura e o desrespeito. Segundo ele, a desconfiança era de que um atendente da empresa alterou seu cadastro após uma ligação na qual pedia desconto em

---

<sup>122</sup> G1 GLOBO. **Após pedir desconto à Claro, homem tem conta em nome de “Otário Chorão”**. [em linha]. [consultado em 28 out. 2014]. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/11/apos-pedir-desconto-claro-homem-tem-conta-em-nome-de-otario-chorao.html>.

seu plano. A empresa alegou que este tipo de conduta não está de acordo com os princípios e valores da companhia e que iria adotar todas as providências para solucionar a questão. Segundo uma notícia da época, no primeiro momento o empresário disse que não pretendia processar a empresa alegando que:

É uma situação que chateia. Talvez se um processo contra eles for impedir que outros clientes passem pelo que eu passei, eu até entro [com a ação]. E se ganhar dinheiro de indenização eu entrego pra doação. Graças a Deus não preciso de dinheiro dessa forma", [acrescentando ainda que...] Nós aprendemos a relevar, mas não tem como ignorar.<sup>123</sup>

Segundo uma nota oficial da Claro: “este tipo de conduta não está de acordo com os princípios e valores de nossa empresa. Por esse motivo, fizemos o desligamento de dois atendentes e adotamos todas as providências necessárias para solucionar a questão". Além disso, a empresa enviou ao empresário uma carta registrada com pedido de desculpas pelo erro, colocando-se ainda à disposição do cliente para "quaisquer esclarecimentos necessários" e também convidando-o a conhecer as instalações da operadora, no Rio de Janeiro. Porém, nada que efetivamente resolva a essência dos transtornos gerados.

De fato, outra operadora de telefonia também foi processada e condenada devido a um fato idêntico, desta feita ocorrido no Rio de Janeiro. Segundo os autos uma usuária da TIM Celular, Catarina E. J. M., recebeu durante oito meses suas faturas com a frase “CATARINA QUER CHORAR ELA TEM UM GATINHO”<sup>124</sup>. Segundo a autora as frases iniciaram após ela ter contestado cobranças indevidas por parte da operadora, sendo que em um destes contatos ela chorou e afirmou que morava sozinha, apenas tendo um gato de estimação e portanto que não haveria justificativa para as cobranças em excesso. Em primeira instância a empresa foi condenada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A empresa recorreu da sentença mas o relator, o

---

<sup>123</sup> G1 GLOBO. **Após pedir desconto à Claro, homem tem conta em nome de “Otário Chorão”**. [em linha]. [consultado em 28 out. 2014]. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/11/apos-pedir-desconto-claro-homem-tem-conta-em-nome-de-otario-chorao.html>.

<sup>124</sup> PÉROLAS do judiciário. **TJ/RJ: TIM CELULAR é condenada por envio de correspondência contendo frase com escárnio**. [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: [http://www.perolasdojudiciario.com.br/pdj/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1056:tjrj-tim-celular-e-condenada-por-envio-de-correspondencia-contendo-frase-com-escarnio&catid=1:casos-incomuns-&Itemid=3](http://www.perolasdojudiciario.com.br/pdj/index.php?option=com_content&view=article&id=1056:tjrj-tim-celular-e-condenada-por-envio-de-correspondencia-contendo-frase-com-escarnio&catid=1:casos-incomuns-&Itemid=3).

desembargador José Carlos Paes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, alegou que “a concessionária, inexplicavelmente, alterou o endereçamento da fatura de cobrança para que constasse frase ultrajante no lugar do nome da consumidora”<sup>125</sup> sendo “portanto indubitável a existência de defeito na prestação de serviços e por isso os danos causados em decorrência do mesmo devem ser indenizados como pena por tamanha e inescusável ofensa”<sup>126</sup>. Ainda, usando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também que o caso tornou-se de conhecimento de outros moradores do prédio da autora tendo em vista que a correspondência passa primeiramente pelos porteiros que a redirecionam aos respectivos moradores, o magistrado majorou a pena para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), justificando a majoração “levando-se em conta, principalmente, o lapso temporal que a humilhação perdurou”<sup>127</sup>. Mais do que ressarcir o erro cometido, a reiteração da humilhação por parte da operadora também pesou no valor condenatório majorado.

Outros casos comuns que podem ser mencionados nas relações de consumo são aqueles que ocorrem quanto a questões relativas a cobranças indevidas. Ricardo Gariba Silva<sup>128</sup> cita que nos casos de ocorrência de dano imaterial relacionados com títulos de crédito ou débitos cobrados indevidamente, pode ser observada como uma medida apropriada para fixação do *quantum* indenizatório a correlação entre o valor do título de crédito/débito cobrado. Cita como exemplo a Apelação Cível 113.554-1, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 12 de setembro de 1989. O caso envolveu abalo de crédito, ocasionado pela devolução de um cheque por insuficiência de fundos. Entendeu-se que a “Renovação automática não efetuada por inexistência de saldo médio”<sup>129</sup> devido a falta de aviso ao correntista é uma

---

<sup>125</sup> BRASIL. **Acórdão** 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RJ – 05 de fevereiro de 2010. [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000319B7A AFF1CBD0F4D F713BB116DB5223C1CC402364E54&USER=.> p 1..

<sup>126</sup> **Idem.** p. 3.

<sup>127</sup> **Idem.** p. 5.

<sup>128</sup> SILVA, Ricardo Gariba. **O dano moral e sua liquidação.** [em linha]. [consultado em 05 nov. 2015]. Disponível em: <http://www.forp.usp.br/restauradora/etica/dm.html>.

<sup>129</sup> JURISPRUDÊNCIA. Ap. Cível 113.554-1 Capital - Apta: O. P. - Apdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO – Rel.: Des. José Osório – J. em 12/9/1989 – TJSP.

infração contratual dolosa, que ensejou uma condenação do banco por danos imateriais em “vinte vezes o valor do cheque”.

Outro caso comum aos brasileiros, nas relações de consumo e que gera uma verdadeira enxurrada de processos junto ao poder judiciário, é a inscrição indevida junto ao Serasa<sup>130</sup>, uma empresa privada com um dos maiores banco de dados do mundo, contendo dados cadastrais de empresas e cidadãos e informações negativas que atestam as condições de crédito de pessoas jurídicas e físicas. Algo que muitos brasileiros só descobrem quando vão fazer uma compra e não conseguem por estarem indevidamente cadastrados como inadimplentes. Neste sentido, a Apelação Cível 193.093.432 julgada pela 9ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, aponta uma indenização em um destes casos, a partir do abalo de crédito causado por um protesto indevido junto ao Serasa:

Dano moral. Abalo de crédito. Protesto indevido. É pública e notória a devastação que produz na imagem da pessoa (física ou jurídica) a inserção do seu nome no rol dos "maus pagadores" em firma que presta serviços de informação aos Bancos. Aplicação do art. 334, I, CPC. Solidariedade passiva entre o Banco (por defeito do serviço) e o credor (culpa "in eligendo"). Elevação da condenação ao quádruplo do valor do título cujo protesto indevido foi tirado. Provimento parcial.<sup>131</sup>

Na mesma linha de raciocínio, inscrição indevida nos órgãos de proteção de crédito por uma dívida que não havia contraído, também houve condenação quanto ao dever de indenizar. A Apelação Cível Nº 70026535302, julgada pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 22 de janeiro de 2009 condenou a ré, pela inscrição indevida no SPC/Serasa (Serviço de Proteção ao Crédito), a um valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais além da manutenção dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Conforme o Acórdão:

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da

---

<sup>130</sup> SERASA. **O que é a Serasa**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/guiacontraviolencia/serasa.htm>.

<sup>131</sup> JURISPRUDÊNCIA. TARS - APC 193.093.432 - 9ª CCiv. - Rel. Juiz Breno Moreira Mussi - J. 29.06.1993.

proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima, fatores devidamente observados no caso concreto. 3. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. É cediço que, quando da fixação do quantum indenizatório pode o julgador utilizar o salário mínimo como medida, no entanto, deve ser indicado pelo magistrado o montante da condenação em termos monetários, com algum critério de atualização. Inteligência do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Norma constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não observada no ato sentencial. Explicitação da sentença para determinar que o cálculo do montante indenizatório deve partir do valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), correspondentes a 20 vezes o salário mínimo vigente à época da sentença (R\$ 415,00 - abril de 2008), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data da sentença até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, à razão de 12% ao ano, a contar do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.<sup>132</sup>

Portanto pode-se perceber que os magistrados brasileiros têm adotado uma postura de proteção ao consumidor caso o mesmo seja indevidamente negativado junto aos órgãos de crédito. Justifica-se isto pelo fato de que tal negativação causar uma série de transtornos ao indivíduo, inclusive impossibilitando que o mesmo possa vir a realizar qualquer compra a crédito.

Um caso recente que chamou a atenção da mídia e que fica entre o direito trabalhista e o direito do consumidor foi o ocorrido em Mateus Leme, cidade que fica a apenas 56 quilômetros da Capital do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. A justiça mineira condenou a Paróquia Santo Antônio a indenizar por danos imateriais um casal de noivos que considerou que seu casamento foi “mal celebrado” por um dos párocos da cidade.<sup>133</sup> O caso que já havia sido julgado em primeira instância, sem a condenação da Paróquia, teve em segunda instância o entendimento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que houve uma conduta displicente por parte do pároco, que não teve seu nome divulgado, por ocasião do casamento celebrado em 24 de fevereiro de 2012. A conduta displicente teria sido o abandono do altar, por mais de uma vez e em

---

<sup>132</sup> ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. **A responsabilidade civil no Código Civil de 2002 e a previsão da indenização pelo dano. Jurisite. Doutrinas.** [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Civil/doutciv95.html>.

<sup>133</sup> BRAGON Rayder. **Justiça condena igreja a indenizar noivos por casamento "mal celebrado"**. UOL Notícias. 08 set. 2015. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/09/08/justica-condena-igreja-a-indenizar-noivos-por-casamento-mal-celebrado.htm>.

momentos importantes da celebração do casamento, realizando a mesma com "dicção inaudível e incompreensível" para quem estava presente. Como complemento teria ainda encerrado o ato antes da bênção das alianças, não tendo presenciado a troca de alianças nem a assinatura do livro de registro pelo casal. Como prova, foi anexado ao processo um DVD com a gravação da cerimônia. A defesa alegou que o pároco teve um mal súbito naquela ocasião e devido a este fato o pároco necessitou ir para a sacristia com a finalidade de poder tomar medicamentos para recobrar a saúde e conseguir finalizar o ato religioso. Foi apresentado um atestado médico de comparecimento a um pronto-socorro no dia seguinte ao casamento, buscando provar o adoecimento do pároco. Segundo o relator dos embargos, o desembargador Amorim Siqueira, ainda que se reconheçam os problemas de saúde do pároco tal fato não descaracteriza o "sofrimento experimentado pelos noivos em um dia importante nas suas vidas", além de que seu entendimento é que a paróquia teria a prerrogativa e a incumbência de substituir o pároco doente por outro, antes da celebração. Também que "o padre poderia ter avisado sobre o seu estado de saúde antes da cerimônia, em respeito aos noivos e demais presentes, os quais não ficariam tão chocados com a sua conduta". A paróquia iria recorrer da decisão e iria até o último recurso possível, pois nega que houve o suposto desleixo supostamente praticado e alega que houve injustiça em relação ao pároco, que mesmo estando mal de saúde finalizou a cerimônia e ainda assim não teve seu esforço reconhecido. A paróquia ainda alega que o pároco ficou abalado com o caso e já nem se encontra mais trabalhando naquela cidade.

Ainda que não haja uma decisão final quanto ao caso, é interessante notar as nuances de relações de trabalho, devido à obrigatoriedade em realizar a cerimônia mesmo com o pároco estando mal de saúde. Bem como notar as relações de consumo, já que o casal alega que não recebeu o serviço adequadamente.

Por fim, cabe citar ainda outro caso inusitado em que o consumidor fez jus a uma merecida repreensão do juiz Amilcar Guimarães e que foi julgado na

1ª Vara Judicial da cidade de Belém, no estado do Pará<sup>134</sup>. O processo nº 2001.1.013374-5 teve como sentença a rejeição do pedido do autor, considerado absurdo por parte do magistrado. O autor teria comprado, por duas vezes, carne suína nos supermercados da ré. Na primeira notara a caminho do caixa que a mesma estava estragada, já na segunda a caminho de casa. Portanto a indenização a que teria direito seria a restituição dos valores pagos, devido a um vício do produto, ou então a troca da mercadoria por outra idêntica mas com qualidade adequada para o consumo. Fora o dano material não caberia uma ação por danos imateriais, ainda mais pelo exorbitante valor requerido de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), quantia pela qual o próprio magistrado afirma que “comeria as duas bandejas de carne de porco, apesar de estragada, com bandeja e tudo”. De fato, o juiz na sua sentença, mais do que criticar uma indústria da indenização por danos imateriais, ainda afirma que é dever dos magistrados desmanchar esta indústria. Sua sentença é uma daquelas deliciosas pérolas que acabam por entrar no rol das sentenças peculiares e memoráveis:

Embora as circunstâncias em que a segunda bandeja de carne suína foi adquirida sejam estranhíssimas, admito como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na inicial.

Dito isto, verifico que o autor comprou duas vezes carne suína nos supermercados da ré. Na primeira vez constatou que a carne estava estragada a caminho do caixa e na segunda a caminho de sua casa.

Estes fatos indicam que a única indenização a que tem direito é a restituição dos valores pagos pela carne suína, por vício redibitório, ou a troca da mercadoria por outra de boa qualidade, e só.

Se a ré pôs a venda carne suína estragada deve submeter-se as sanções administrativa da autoridade sanitária. Excluindo o prejuízo material pelo valor pago pela carne, não vejo de que forma isto possa ter causado ao autor um dano a sua moral ou a sua dignidade pessoal; de que forma possa ter sofrido internamente ao ponto de pretender escalafobética quantia de R\$ 325.000,00 como reparação de tão intensa dor. Dizem os médicos que a maior dor que o ser humano pode suportar antes do desmaio é a da pancreatite. Seria então necessária uma "pancreatite moral" para justificar o pagamento de tão elevada indenização. Aliás, por R\$ 325.000,00 eu comeria as

---

<sup>134</sup> CONSULTOR Jurídico. **Carne estragada** - Juiz nega indenização de R\$ 325 mil e ironiza valor pedido. [em linha]. [consultado em 17 set. 2015]. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2003-set-11/juiz\\_nega\\_indenizacao\\_325\\_mil\\_consumidor](http://www.conjur.com.br/2003-set-11/juiz_nega_indenizacao_325_mil_consumidor).

duas bandejas de carne de porco, apesar de estragada, com bandeja e tudo.

A pretensão do autor, por si só, já revela sua intenção de locupletar-se indevidamente do patrimônio da ré. Nós, Juízes, temos o dever de dismantelar a indústria do dano moral que hoje se tenta instalar neste Estado, pois esta atividade maléfica não só entope as varas com lides insinceras, como põe em risco as demais atividades econômicas, que geram empregos, riqueza e pagam seus impostos. Isto posto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00, na forma do artigo 20 parágrafo 4º do CPC.<sup>135</sup>

O julgamento improcedente da ação, bem como a penalização do autor às custas processuais além de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios, tem o nítido condão de servir como elemento didático, em sentido contrário ao habitual e principalmente buscando desencorajar ações temerárias como esta.

Assim, observa-se que como em outras circunstâncias os magistrados brasileiros têm adotado uma postura bastante coerente na aplicação de condenações por danos imateriais, também em questões que envolvam relações de consumo.

### 3.5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Conforme observado acima o instituto do dano imaterial, tipificado como dano moral no Brasil, é amplamente recepcionado pelas leis brasileiras. De fato, a legislação brasileira está em consonância com as legislações modernas e tem priorizado o ressarcimento por danos imateriais aos lesados. Há em vários diplomas legislativos a sua citação textual e em outros o nítido entendimento quanto a sua possibilidade de aplicação. Portanto entende-se que há a plena aplicabilidade de indenizações por danos de ordem imaterial nos casos concretos, o que efetivamente tem-se observado na prática judiciária cotidiana.

---

<sup>135</sup> CONSULTOR Jurídico. **Carne estragada** - Juiz nega indenização de R\$ 325 mil e ironiza valor pedido. [em linha]. [consultado em 17 set. 2015]. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2003-set-11/juiz\\_nega\\_indenizacao\\_325\\_mil\\_consumidor](http://www.conjur.com.br/2003-set-11/juiz_nega_indenizacao_325_mil_consumidor).

Entretanto, ressalte-se que no Brasil não é comum o uso de cifras astronômicas nas indenizações de ressarcimento à vítima devido aos danos de ordem imaterial. Não existe a aplicabilidade fática dos *punitive damages*, mas há, eventualmente, alguns casos destoantes nos quais se cita o arbitramento da indenização também com o intuito de servir como viés didático, ou seja revestindo-se de um caráter punitivo. Mesmo assim, nota-se que, diferentemente dos *punitive damages* encontrados no ordenamento jurídico norte-americano, que geram por vezes indenizações milionárias e desproporcionais, o magistrado brasileiro tem optado pelo conservadorismo, buscando estabelecer padrões indenizatórios que em sua maioria ficam por volta de 10 salários mínimos<sup>136</sup>, ou abaixo ou pouco acima disto. Uma das justificativas é principalmente evitar-se o enriquecimento ilícito da parte lesada, buscando evitar ainda a criação de uma “indústria do dano moral”. Pretende-se assim efetivar o caráter ressarcitório quanto ao dano imaterial gerado, eventualmente buscando dar um caráter punitivo e didático da condenação, mas ao mesmo tempo buscando ter o mesmo condão didático de não criar uma indústria deste dano. Ou seja, via de regra, observa-se que são adotadas cifras conservadoras, limitadas pelo próprio caso fático.

Portanto não é comum encontrar no cotidiano do judiciário brasileiro condenações que extrapolem o caso concreto. Há a busca pela valoração do *quantum* indenizatório fático, eventualmente com uma majoração com nítido caráter didático, porém limitado também ao que pode ser arbitrado em relação ao caso concreto. Mesmo assim, via de regra, terão modificações para valores muito menores em instâncias superiores, o que normalmente também se observa. Os magistrados valem-se da equidade quando proferem sua sentença, procurando aferir uma indenização justa e em valores razoáveis, procurando dar à vítima um ressarcimento quanto aos danos sofridos, atendo-se ao caso fático e aos limites do dano sofrido. Em outras palavras, observa-se que os magistrados brasileiros via de regra limitam-se à aplicabilidade das verbas condenatórias compensatórias e muito raramente há alguma tentativa de utilizar as verbas condenatórias punitivas. E quando utilizam verbas

---

<sup>136</sup> O salário mínimo brasileiro vale R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) em 2015.

condenatórias punitivas, as utilizam dentro dos limites da razoabilidade do caso individualizado.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, via de regra a mensuração da indenização limita-se ao entendimento do magistrado quanto a extensão do prejuízo sofrido pela vítima, limitando-se aos fatos. Ou seja, perfeitamente cabível na legislação brasileira a incidência do instituto de ressarcimento por danos imateriais mas sua utilização se verifica em valores conservadores, mesmo quando se busca o caráter pedagógico, já que limitado aos danos efetivamente sofridos pela vítima.

Pode-se observar ainda, nos casos analisados, que o judiciário brasileiro tem adotado uma postura de tutelar os direitos relativos aos danos imateriais sofridos pelas vítimas. Não apenas nos fatos cotidianos da vida civil, mas também nas relações trabalhistas e consumeristas, pôde-se observar que apesar dos valores das condenações não serem de cunho milionário atendem à busca pela reparação do prejuízo causado, ainda que imaterial e portanto sem uma mensuração objetiva. De fato, pode-se perceber que o judiciário brasileiro tem adotado uma postura bastante coerente quanto à aplicabilidade de condenações por danos imateriais. Portanto, encontram-se no Brasil inúmeras condenações por danos de ordem não patrimonial, nos mais variados casos fáticos, mas de forma constante e coerente.

No próximo capítulo adotar-se-á um mesmo padrão metodológico, de pesquisa bibliográfica e de busca por casos em que haja como pedido o dano imaterial, porém analisando como se processa e qual a sua aplicabilidade em Portugal.

#### 4. APLICABILIDADE DO DANO IMATERIAL EM PORTUGAL

A aplicabilidade do ressarcimento por dano imaterial no sistema judiciário português, a exemplo da brasileira, busca tutelar os bens lesados de forma a garantir à vítima o ressarcimento pelos danos sofridos. Também não há, logicamente, parâmetros objetivos. Mas, ainda que sejam observados valores substancialmente superiores às condenações brasileiras, considerando-se a variação cambial entre o Real e o Euro, não há como regra condenações que cheguem às cifras milionárias como as possíveis no ordenamento jurídico norte-americano. De fato, observa-se que os valores também adotam padrões bastante conservadores, atingindo cifras mais significativas quando há a morte da vítima. Aliás, fato que agrega o maior percentual de ações e indenizações por danos imateriais.

Quanto à denominação adotada em Portugal, Mário Júlio de Almeida Costa, afirma que:

O Código Civil rejeitou a designação de dano moral, que se generalizara entre nós por influência francesa. Preferiu-se a expressão dano não patrimonial, corrente na Alemanha e Itália, sem dúvida mais rigorosa, pois inclui, tanto os danos morais propriamente ditos (os que resultam da ofensa de bens ou valores de ordem moral), como os danos estéticos, sofrimentos físicos, etc.<sup>137</sup>

Interessante também notar que a aplicabilidade de ressarcimento por danos imateriais não é algo recente no ordenamento jurídico português. De fato trata-se de uma tradição jurídica que remonta ao Direito Romano e foi incorporada ao Direito Português, possibilitando um ressarcimento relativo ao valor afetivo quanto a um bem. Segundo Inocêncio Galvão Telles a:

ressarcibilidade dos danos não patrimoniais já é, aliás muito antiga, pois remonta ao Direito Romano. Também no Direito Português, já as Ordenações, quando alguém ficava privado de um objecto, expressamente lhe permitiam reclamar, além do seu valor patrimonial, determinado segundo “a verdadeira estimação da coisa”, o respectivo *valor de afeição*<sup>138</sup>.

<sup>137</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 1998. p. 128.

<sup>138</sup> TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das obrigações**. 7ª ed. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 382.

Assim, ao se falar nos danos não patrimoniais há não uma indenização, rigorosamente falando, mas a tentativa de uma compensação ou reparação pelo dano sofrido. Trata-se de lesões que não são suscetíveis de uma avaliação pecuniária objetiva, mas ensejam compensação pelos danos gerados. Pode-se citar o sofrimento psicológico, e não raro o sofrimento físico como extensão, causado pela ansiedade e angústia circunstancial. Ainda o dano estético, que pode ser entendido como dano patrimonial, no caso de dependência profissional de aspectos físicos, mas ainda podem ensejar danos imateriais nos casos em que resulta o abalo psíquico quanto à sua própria afirmação pessoal. Enfim, há várias situações que causam prejuízos a bens de ordem não patrimonial, afetando o bem estar pessoal e ensejam uma compensação. Segundo João de Matos Antunes Varela:

Ao lado destes danos pecuniariamente avaliáveis, há outros prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou de reputação, os complexos de ordem estética) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a perfeição física, a honra ou o bom nome) que não integram ao património do lesado, apenas podem ser *compensados* com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação (Genugtuung) do que uma indemnização.<sup>139</sup>

Ainda, cabe ressaltar que, como já dito, há o nítido carácter compensatório já que “a indemnização funcionará nestes casos [...] como uma espécie de pena (ou de multa) privada, não em proveito do Estado, como sucede com as multas impostas no processo penal, mas em benefício da vítima”<sup>140</sup>. Lembrando também que ainda que exista um fato ilícito, enquanto não exista um dano não existe a obrigação em se indenizar.

A título de registro desperta a atenção e cabe citar que, ainda que uma voz isolada, Paula Meira Lourenço admite que a responsabilidade civil tenha função punitiva. Segundo ela, em Portugal também se adota a função do instituto da “indenização punitiva”, buscando justificar sua tese ao referenciar este termo em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em 14 de Maio de

---

<sup>139</sup> VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. vol. I. p. 601.

<sup>140</sup> **Idem**. p. 604.

1998. O caso referia-se à responsabilização civil por danos imateriais devido à violação de direitos de personalidade, integridade e personalidade moral, por parte de um jornalista radiofônico. Segundo a autora mais do que ser uma decisão inovadora, ensejaria que em casos futuros seria permitida ainda a majoração deste instituto ressarcitório:

Para além de utilizar a expressão **indenização punitiva**, terminologia corajosa para a época, neste Acórdão defendeu-se ainda a inclusão do lucro do lesante no cálculo da indemnização e criticou-se a pequenez da indemnização fixada, afirmando-se que o Supremo Tribunal de Justiça só não aumentava tal montante, porque tal não tinha sido pedido pelo lesado/apelante, dando assim o sinal a futuros lesados.<sup>141</sup>

Trata-se de opinião destoante de outros doutrinadores, de fato até porque a decisão citada pela autora aborda o problema, porém não faz a aplicação dos danos punitivos. Cita mas não utiliza.

Afinal, percebe-se que como no ordenamento jurídico brasileiro, há o instituto do dano imaterial. Busca-se tutelar a recomposição, ressarcimento ou indenização por danos de origem não material, mas percebe-se que sua avaliação pecuniária é bastante difícil, ou impossível, quando se trata de danos difusos, danos por morte ou aqueles oriundos de catástrofes naturais ou geradas por ação humana.

Enfim, o ponto central quanto aos danos imateriais, assim como no Brasil, é a busca por se estabelecer parâmetros para que o *quantum* indenizatório seja de acordo com o caso específico. Buscar mensurar objetivamente uma lesão de caráter subjetivo não é algo simples. Paula Meira Lourenço cita jurisprudência que remete a um possível parâmetro para estipulação de valores:

(n)a determinação do quantum da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à **culpabilidade do responsável**, à **sua situação económica** e à **do lesado**, à **flutuação do valor da moeda** e à **gravidade do dano**, tendo em conta **as lesões**, as suas **sequelas** e o **sofrimento físico-psíquico** por

---

<sup>141</sup> LOURENÇO, Paula Meira. **A Indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf). p. 12.

ele experimentado, **sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.**<sup>142</sup>

Portanto, pode-se observar que da mesma forma que no ordenamento jurídico brasileiro é perfeitamente cabível na legislação portuguesa a incidência do instituto de ressarcimento por danos imateriais. O estabelecimento do *quantum* indenizatório também perpassa pela mesma complexidade de valorar objetivamente algo que é subjetivo. E, ainda que seu caráter também seja considerado com valores conservadores, possui seguramente condenações proporcionalmente mais altas que as encontradas no ordenamento brasileiro. Porém, cabe ressaltar que a grande maioria dos casos que ensejam ressarcimento por danos imateriais em Portugal limitam-se quase que relativamente à morte de uma pessoa ou lesões físicas muito graves.

#### 4.1 O RESSARCIMENTO POR DANO IMATERIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O ordenamento jurídico português, assim como o brasileiro e também em consonância com as legislações modernas, tem dado papel importante ao instituto da responsabilidade civil, priorizando o ressarcimento por danos imateriais. Não há condenações milionárias e desproporcionais mas há a busca por uma valoração mais fiel aos danos sofridos, principalmente porque este tipo de indenização em Portugal refere-se quase que maciçamente a casos que envolvem a morte de uma pessoa ou lesões físicas muito graves. Percebe-se a busca investigatória de todas as possibilidades de responsabilização civil, não apenas para reparação do dano como também, e principalmente, nas suas funções preventiva e punitiva. De fato, como já visto anteriormente, observa-se que indenizações irrisórias podem auferir lucros elevados para a outra parte em determinadas circunstâncias, como por exemplo quando empresas que

---

<sup>142</sup> LOURENÇO, Paula Meira. **A Indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação.** [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf). p. 17.

possuem milhões de consumidores os lesam em pequena monta e proporcionalmente auferem um lucro exorbitante.

A Constituição da República Portuguesa traz especificamente a tutela dos direitos e garantias individuais. No capítulo referente aos direitos, liberdades e garantias pessoais traz em seus artigos 24º e 25º, respectivamente, a referência ao “Direito à vida”<sup>143</sup> e ao “Direito à integridade pessoal”<sup>144</sup>. O mesmo diploma legal tutela, em seguida, de forma ampla os direitos ao bom nome e reputação, à imagem e a intimidade privada e familiar, como pode ser observado em seu Artigo 26, intitulado como “outros direitos pessoais”:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. [...]”<sup>145</sup>

No artigo 29º da Constituição, referente à aplicação da lei penal, tem-se ainda que: “[...] 6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.”<sup>146</sup>

No Artigo 37.º, no que diz respeito à liberdade de expressão e informação, é livre de qualquer censura a divulgação do pensamento por qualquer forma, mas há responsabilização por eventuais infrações cometidas no uso excessivo deste direito, conforme o número 4: “A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.”<sup>147</sup>

---

<sup>143</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>144</sup> **Idem**.

<sup>145</sup> **Idem**.

<sup>146</sup> **Idem**.

<sup>147</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Da mesma forma a Constituição tutela os interesses dos consumidores, em seu artigo 60º, ao trazer textualmente que: “1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.”<sup>148</sup>

Também o Código Civil de Portugal traz uma série de artigos que tutelam os direitos imateriais. No seu Artigo 70º e seguintes traz especificamente a tutela sobre os direitos de personalidade. Pode-se destacar neste artigos, em relação à tutela dos direitos inerentes a danos de ordem não material, o seguinte:

**Artigo 70.º**

**(Tutela geral da personalidade)**

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

[...]

**Artigo 71.º**

**(Ofensa a pessoas já falecidas)**

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.

[...]

**Artigo 77.º**

**(Memórias familiares e outros escritos confidenciais)**

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às memórias familiares e pessoais e a outros escritos que tenham carácter confidencial ou se refiram à intimidade da vida privada.

[...]

**Artigo 79.º**

**(Direito à imagem)**

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a

---

<sup>148</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.<sup>149</sup>

Pode-se perceber que há preocupação quanto à tutela das informações que digam respeito às pessoas ou famílias, buscando-se preservar a intimidade e a dignidade humana, em consonância com a Constituição. Em outras palavras percebe-se que há a tutela do princípio geral de personalidade, tanto física quanto moral. Há, portanto, a tutela do ser de forma integral, incluindo-se bens personalíssimos como a honra mesmo após a morte.

Como já citado no primeiro capítulo o Código Civil Português traz, em seu Artigo 496<sup>o</sup>, especifica e literalmente quanto aos danos imateriais. Mas interessante acrescentar que há ainda artigos que remetem à relevância do grau de culpa para a mensuração da indenização, auxiliando no trabalho de aferição da extensão do dano sofrido. O Artigo 494.<sup>o</sup> faz considerações acerca do grau de culpa para fixação da indenização, considerando ainda os elementos utilizados para a determinação do *quantum indenizatório*:

Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.<sup>150</sup>

O mesmo raciocínio encontra-se no Artigo 339.<sup>o</sup>, número 2, ao tratar do estado de necessidade. Textualmente encontra-se que:

2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.<sup>151</sup>

Raciocínio idêntico ao utilizado no Artigo 489.<sup>o</sup>, ao tratar da indenização por pessoa não imputável:

---

<sup>149</sup> PORTUGAL. **Código Civil Português**. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis).

<sup>150</sup> **Idem.**

<sup>151</sup> **Idem.**

1. Se o acto causador dos danos tiver sido praticado por pessoa não imputável, pode esta, por motivo de equidade, ser condenada a repará-los, total ou parcialmente, desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância.

2. A indemnização será, todavia, calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos.<sup>152</sup>

Em relação ao Código Civil cabe ainda citar a impossibilidade de conseguir determinar a indenização dos danos imateriais, como descrito no Artigo 566º, em seu número 3: “Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.”<sup>153</sup>

Também válido comentar que os danos imateriais são indenizáveis não apenas nos limites contratuais mas também extracontratuais. O devedor responde sem limitação quanto ao prejuízo ou dano causado. Tal entendimento pode ser observado nos Artigos 798.º e 804.º número 1 do Código Civil, pois não estabelecem restrições quanto à indenização:

**Artigo 798.º - (Responsabilidade do devedor)**

O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

[...]

**Artigo 804.º - (Princípios gerais)**

1. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.<sup>154</sup>

Ainda o mesmo Código Civil traz em seu Artigo 1792.º, quanto à Reparação de danos, que mesmo nas relações matrimoniais cabem, em alguns casos, a estipulação e ressarcimento por danos imateriais. *In literis*:

1 - O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns.

<sup>152</sup> PORTUGAL. **Código Civil Português**. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

<sup>153</sup> **Idem.**

<sup>154</sup> **Idem.**

2 - O cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea b) do artigo 1781.º deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria acção de divórcio.<sup>155</sup>

Cabendo ressaltar que a citada alínea b do artigo 1781.º diz respeito a “Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento.”<sup>156</sup>

Também há em Portugal legislação específica de proteção ao consumidor. A Lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, possui apenas 25 artigos mas também tutela os direitos do consumidor, incluindo-se aqueles referentes a danos imateriais causados a ele. São considerados entre os direitos básicos do consumidor, em seu Artigo 3º, que “O consumidor tem direito: [...] f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos”.<sup>157</sup>

Quanto à entrega dos bens adquiridos pelo consumidor, caso isto não seja feito a contento e nos prazos previstos cabe uma reparação indenizatória conforme o Artigo 9º-B, *in literis*: “8 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar”<sup>158</sup>. Mais que a repetição do valor pago, com o consumidor sendo indenizado em 100% pela falha na entrega, ainda cabe o possível pedido indenizatório por danos, incluindo-se literalmente os danos não patrimoniais. Aliás, o Artigo 12º da mesma lei traz quanto à reparação de danos que:

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

2 - O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no

<sup>155</sup> PORTUGAL. **Código Civil Português**. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

<sup>156</sup> **Idem.**

<sup>157</sup> PORTUGAL. **Lei de defesa do consumidor** - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=726&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis).

<sup>158</sup> **Idem.**

mercado, nos termos da lei.<sup>159</sup>

Portanto, pode-se afirmar que a legislação portuguesa, assim como a brasileira, encontra-se em consonância com a legislação contemporânea. O ordenamento legislativo português permite o ressarcimento por danos que vão além dos prejuízos materiais, sendo tal prerrogativa encontrada literalmente nas leis lusitanas. Seu caráter é via de regra compensatório buscando sanar eventuais lesões imateriais, buscando servir ainda como caráter didático, sem atingir cifras astronômicas ou desproporcionais mas, como será visto a seguir, em valores proporcionalmente muito mais significativos que os encontrados nos julgados brasileiros.

#### 4.2 ALGUNS CASOS INUSITADOS DE DANOS IMATERIAIS

Assim como no Brasil há também em Portugal alguns casos que merecem destaque pelas suas peculiaridades. Serão citados abaixo alguns casos que despertam a atenção pelas suas peculiaridades. Porém, cabe ressaltar que boa parte dos casos será retirada dos Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012, publicado em edição intitulada de Os Danos Não Patrimoniais na Jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça<sup>160</sup>, no qual podem ser encontradas centenas de casos de mensuração de danos imateriais nos julgados portugueses. Também serão utilizadas outras fontes jurisprudenciais oficiais.

Sendo assim, abaixo há alguns casos que merecem ser brevemente analisados e comentados, servindo como exemplificação da aplicação dos danos imateriais em Portugal.

Um caso que chamou a atenção da mídia ocorreu em 2006/2007, período em que um extinto jornal satírico quinzenário, intitulado Garajau,

---

<sup>159</sup> PORTUGAL. **Lei de defesa do consumidor** - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=726&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis).

<sup>160</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012**. Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>.

publicou artigos acerca do porto do Funchal<sup>161</sup>. O fato gerou uma condenação inicial de € 30.000,00 (trinta mil euros), sendo posteriormente baixada para € 15.000,00 (quinze mil euros), a favor do empresário Luís Miguel de Sousa. Na época os envolvidos no caso eram Gil Canha e Eduardo Welsh, respectivamente o diretor e o diretor adjunto do jornal. Mais especificamente foram discutidos na justiça três artigos jornalísticos.

O primeiro artigo intitulado “O Porto já está a arder!”, publicado em 15 de Dezembro de 2006 referia-se “a um processo de inquérito pendente dizia-se que o Ministério Público já teria recolhido prova suficiente da prática de crimes na administração da ETP/RAM e que se aprestava para deduzir acusação.”<sup>162</sup> Como complemento alegava que haveria um CD com conteúdo comprometedor, com dois balanços de contabilidade distintos com dados fictícios para serem apresentados aos órgãos competentes e outro real para uso interno dos administradores. Tal CD teria já sido recebido pela polícia judiciária.

Estampado na primeira página do quinzenário, publicado em 19 de Outubro de 2007, o segundo artigo vinha intitulado como: “OPM APANHADA – Afinal o despacho de arquivamento do MP, relativo ao caso do porto, ainda tem muita “pedra” para roer. Sousas voltam a meter a viola no saco...”<sup>163</sup>. Na reportagem interna tinha-se como título: “BALDE DE ÁGUA – Afinal nem tudo são rosas no arquivamento do caso do “Porto do Funchal”. Complementando ainda que o MP teria mandado extrair certidões da OPM e assim “entalando” os “Sousas, Pedras & Companhia”.

Por fim, o terceiro artigo, publicado a 2 de Novembro de 2007, foi intitulado como “A MONTANHA MOVE-SE”. Nele era citado um semanário nacional que alegava que “um dos casos que deverá ser avaliado (...) é o do polémico arquivamento do processo do Porto do Funchal”<sup>164</sup>.

---

<sup>161</sup> SILVA, Emanuel. **Relação baixa para 15 mil€ indemnização a pagar a Luís Miguel de Sousa**. Funchal Notícias, 10 jun. 2015. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: <http://funchalnoticias.net/2015/06/10/relacao-baixa-para-15-mile-indemnizacao-a-pagar-a-luis-miguel-de-sousa/>.

<sup>162</sup> **Idem.**

<sup>163</sup> **Idem.**

<sup>164</sup> SILVA, Emanuel. **Relação baixa para 15 mil€ indemnização a pagar a Luís Miguel de Sousa**. Funchal Notícias, 10 jun. 2015. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: <http://funchalnoticias.net/2015/06/10/relacao-baixa-para-15-mile-indemnizacao-a-pagar-a-luis-miguel-de-sousa/>.

Sentindo-se ofendido Luís Miguel de Sousa ingressou com um processo contra o Garajau, representados por Gil Canha, Eduardo Welsh e José Manuel Coelho, tendo como pedido uma indenização de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) por danos imateriais. O processo de 2009 teve sentença de primeira instância em julho de 2014 sendo que o Tribunal de Vara Mista do Funchal condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos imateriais no valor de € 30.000,00 (trinta mil euros). Gil Canha e Eduardo Welsh recorreram da sentença e em 2015 seu recurso foi parcialmente acolhido, baixando a indenização para € 15.000,00 (quinze mil euros). O outro réu, José Manuel Coelho, foi absolvido do pedido devido à representação da dissolvida sociedade detentora do jornal ser apenas de Gil Canha e de Eduardo Welsh. Do acórdão podem-se extrair trechos que justificam a condenação:

O direito à informação prevalece sobre o direito ao bom nome e reputação, quando a notícia reveste interesse público e se encontra factualmente fundamentada. A linguagem satírica, mesmo acintosa e desagradável, é uma linha de formulação de crítica social que merece protecção no âmbito da liberdade de expressão. [...] extravasa os limites da liberdade de imprensa e de expressão a imputação, descontextualizada e desprovida da indicação de fundamentos, de financiamento ilegal de um partido político, assim como é ilícita a notícia, inventada, de que a PJ havia recebido um CD em que figuravam duas contabilidades, uma falsa, para ser apresentada às Finanças, e outra real, para uso dos administradores da empresa.<sup>165</sup>

Chama a atenção o valor da condenação. Ainda que solidária e devido a três reportagens jornalísticas, supera as condenações normalmente adotadas no Brasil.

Porém, cabe ressaltar que é nitidamente perceptível que há em grande monta pedidos oriundos de acidentes de viação. Na verdade observou-se que a maioria dos julgados em Portugal, tendo por pedido danos imateriais, é oriunda deste tipo de fato, sendo que isto se deve principalmente devido à possibilidade de requerer danos imateriais por haver morte da vítima conforme

---

<sup>165</sup> SILVA, Emanuel. **Relação baixa para 15 mil€ indemnização a pagar a Luís Miguel de Sousa**. Funchal Notícias, 10 jun. 2015. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: <http://funchalnoticias.net/2015/06/10/relacao-baixa-para-15-mile-indemnizacao-a-pagar-a-luis-miguel-de-sousa/>.

estabelecido no Código Civil Português 496º, 4. Mas, dentre os julgados envolvendo acidente de viação, há um inusitado caso em que a esposa da vítima almejou buscar ressarcimento por danos não patrimoniais, oriundos de um dissabor conjugal a partir de um acidente que vitimou seu cônjuge. O caso número n.º 4298/03, foi julgado pela 2ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça em 26 de fevereiro de 2004. Nele, a esposa alegava o débito conjugal oriundo de uma disfunção erétil do marido, ocasionada por lesões devido ao acidente. Abaixo o julgado, sem que houvesse o arbitramento de ressarcimento pelos danos gerados por entender-se não se consistir em dano direto para o cônjuge:

I - A mulher casada com vítima de acidente de viação causador de lesões que provocaram disfunção erétil, não tem direito de reclamar, do responsável, indemnização por danos não patrimoniais. II - A decorrente impossibilidade do marido cumprir o débito conjugal não constitui, para o respectivo cônjuge, dano directo do evento danoso mas apenas uma sua consequência mediata ou indirecta. III - O universo das pessoas não lesadas directamente com direito à indemnização por danos morais são apenas as previstas na norma do n.º 2 do art.º 496 do CC e apenas no caso de morte da vítima. IV - Não pode aplicar-se essa norma, extensivamente, ou por analogia, a outras situações para além da morte da vítima porque a restrição em vigor constitui uma opção consciente do legislador.<sup>166</sup>

A não aplicabilidade de ressarcimento pelos danos causados deveu-se ao fato de não estar prevista tal indenização para a esposa, a menos que houvesse ocorrido a morte de seu cônjuge. Ainda que soe como uma piada irônica, a *morte* do esposo em relação às suas obrigações maritais não ensejou o acolhimento do pedido.

Quanto a danos decorrentes em relação ao bom nome e à honra, inserindo-se ainda no campo conjugal, cabe citar outro caso inusitado, com uma considerável condenação aos infratores. O caso número 3898/03, foi julgado em 26 de fevereiro de 2004 pela 7.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça. Os fatos envolviam um jornal com distribuição nacional que noticiou que certa mulher, casada, teria praticado adultério, tratando-a como leviana.

---

<sup>166</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p.6.

Aqui, o caso julgado levou em consideração a violação ao direito de intimidade em relação ao marido, que, independentemente do fato imputado à esposa ser verdadeiro ou não, teria direito à preservação da sua vida privada. Entendeu-se que:

I - A publicação, em jornal que se vende em todo o território nacional, de acusações ou insinuações feitas a uma mulher casada, no mínimo tratando-a como leviana e imputando-lhe a prática de adultério, atinge directamente o marido daquela, violando o seu direito ao bom nome, à honra e consideração social, e à reserva da intimidade da vida privada conjugal.<sup>167</sup>

O Acórdão traz ainda em seu teor que não há importância quanto à veracidade do fato noticiado já que o simples noticiar abala a honra, o prestígio e o bom conceito daquele que se vê retratado desta forma pela imprensa. Quanto aos direitos de liberdade de imprensa e aos direitos de personalidade, ainda que se encontrem no mesmo patamar da hierarquia constitucional, há restrições e limites quanto à liberdade de expressão, sem que se exceda o limite do necessário para divulgar fatos relevantes socialmente. Atingir a honra ou bom nome de alguém, de forma difamatória, é uma atuação dolosa pela qual cabe responsabilização. Acrescente-se que, mais do que gerar comentários jocosos de colegas de trabalho e clientes, os transtornos gerados levaram o esposo ao ponto de tirar uma licença sem vencimento, para evitar os incômodos e constrangimentos sofridos. Por fim, devido às discussões e situações vexatórias sofridas, o mesmo veio a se separar da esposa. A condenação por danos imateriais sofridos foi de € 24.939,99 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e noventa e nove centavos).

Há também outro julgado interessante no que diz respeito à liberdade de informação pelos órgãos de imprensa e os limites da mesma. Neste caso arbitrando uma condenação num valor considerável de € 15.000,00 (quinze mil euros) devido ao uso de termos de carácter pejorativo em relação ao autor em uma publicação impressa, pois o réu exorbitou “manifestamente da terminologia estritamente necessária ao comentário que pretendia tecer à falta

---

<sup>167</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisprudencia/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p.311.

de coerência que detectara entre aquilo que o autor dissera na entrevista e a prática das publicações de que este era director.”<sup>168</sup> Houve portanto o abuso no direito de informar e opinar por meio da imprensa. O caso número 1530/04 foi julgado em 27 de maio de 2004 pela 1.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça. O ataque pessoal à honra de uma pessoa tida com boa reputação social e profissional somada à gravidade e proporção da difusão das ofensas geradas serviu como parâmetro para o valor estipulado, pois :

[...] a intensa gravidade e grande difusão das ofensas perpetradas contra a sua honra e bom nome, a necessidade de alguma penalização civil pelo comportamento do réu, que não se coibiu de fechar o escrito em referência epitetando o visado de “repelente criatura”, dizendo que ia com algum esforço comprar um exemplar da revista, a fim de, na eventualidade, que esperava não vir a acontecer, de com ele se cruzar um dia, estar municiado com um bocado de “trampa” para lhe atirar à cara, com o que, uma vez mais, em muito ultrapassou os justos limites da opinião crítica admissível, descambando para o campo do insulto pessoal de larga divulgação.<sup>169</sup>

Há uma notícia que foi para a mídia recentemente, 16 de setembro de 2015, que chama a atenção pelo valor da condenação imputada a quatro adolescentes devido um falso alarme de bomba.<sup>170</sup> A denúncia, parcialmente considerada provada e procedente pelo tribunal, partiu do ex-comandante da esquadra local da Polícia de Segurança Pública de São João da Madeira e da Caixa Geral de Aposentações. O policial em questão havia subido ao telhado da construção com o intuito de verificar se uma denúncia de bomba procedia quando uma telha cedeu e ele acabou caindo de uma altura de sete metros. Devido à queda ele ficou com incapacidade permanente de 72,8% e recebe uma pensão anual vitalícia de cerca de € 13.000,00 (treze mil euros). Quanto aos fatos, na noite de 28 de julho de 2008, quatro jovens foram responsáveis

---

<sup>168</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p. 312.

<sup>169</sup> **Idem.**

<sup>170</sup> **CORREIO da Manhã. Pagam indemnização de 310 mil euros por falso alarme de bomba** - Agente da PSP caiu de telhado enquanto tentava apanhar os falsos assaltantes. 16 set. 2015. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: [http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/pagam\\_indemnizacao\\_de\\_310\\_mil\\_euros\\_por\\_falso\\_alarme\\_de\\_bomba.html](http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/pagam_indemnizacao_de_310_mil_euros_por_falso_alarme_de_bomba.html).

por uma ligação denunciando um assalto no Pavilhão Paulo Pinto, naquela localidade. Logo após um dos jovens fez outra chamada, passando-se por um dos supostos assaltantes que estariam no telhado do pavilhão ameaçando explodir uma bomba se a polícia não fosse embora daquele local. Conforme palavras da juíza o ex-comandante da Polícia de Segurança Pública "foi diligente e cumpriu solícita e responsabilmente os seus deveres profissionais [e seu comportamento] não representa a violação de nenhum dever profissional"<sup>171</sup>. Interessante que houve uma redução em 20% do valor pedido pelo autor, pois o tribunal considerou que sua atuação foi "temerária" e portanto teve "concausa" no acidente que sofreu. Tal entendimento deveu-se pelo fato de que pelo horário, a noite, não haveria perigo para outras pessoas mas apenas possíveis danos materiais caso realmente houvesse uma bomba no local. Também chama a atenção que à época dos fatos os condenados tinham entre 15 e 16 anos de idade, mas que apesar do "fator suavizador do gravíssimo grau de culpa" isso não excluiria "a sua imputabilidade". O que era uma brincadeira, o objetivo era ver como a polícia atuava, terminou de forma custosa aos jovens agora com 22 anos de idade. Quanto aos pais entendeu-se que dos mesmos não se exigiria o dever de estarem com os menores devido ao horário não tardio e o local próximo e pacato da cidade, estando ainda os jovens acompanhados por outros jovens de famílias vizinhas e conhecidas. Em outubro de 2012, dois dos quatro jovens responsáveis pelo falso alarme já haviam sido condenados ao pagamento de uma multa de € 550,00 (quinhentos e cinquenta euros) devido simulação de crime. Os outros dois acabaram não sendo acusados porque à época tinham menos que 16 anos. Agora, os quatro jovens foram condenados a pagar indenizações solidariamente ao comissário da PSP, € 80.000,00 (oitenta mil euros) por danos imateriais e mais € 230.000,00 (duzentos e trinta mil euros) à Caixa Geral de Aposentações, totalizando € 310.000,00 (trezentos e dez mil euros) em indenizações. Sem dúvida uma brincadeira muito cara.

---

<sup>171</sup> CORREIO da Manhã. **Pagam indemnização de 310 mil euros por falso alarme de bomba** - Agente da PSP caiu de telhado enquanto tentava apanhar os falsos assaltantes. 16 set. 2015. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: [http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/pagam\\_indemnizacao\\_de\\_310\\_mil\\_euros\\_por\\_falso\\_alarme\\_de\\_bomba.html](http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/pagam_indemnizacao_de_310_mil_euros_por_falso_alarme_de_bomba.html).

O divórcio também pode gerar responsabilização civil e consequente indenização por danos imateriais, conforme se observa no caso número 3926/04 que foi julgado em 01 fevereiro de 2005 pela 1.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça. Necessário observar-se se houve culpa por parte de um dos cônjuges e ainda se houve algum prejuízo por parte do outro. No caso em tela houve o rompimento da relação conjugal e entendeu-se que a autora sempre teve uma conduta moral e social irrepreensível e o fim do matrimônio trouxe a ela um sofrimento e angústia elevados:

I - Provando-se que a A. é uma pessoa profundamente sensível e de irrepreensível conduta moral e social a quem o divórcio trouxe elevada angústia e sofrimento e que ao casamento devotou toda a sua vida pessoal, assiste-lhe o direito a ser compensada pelos prejuízos morais que o divórcio lhe causou.<sup>172</sup>

O Acórdão considerou ainda em conta o seu ganho e também o fato de ter um filho toxicodependente para a fixação de uma relativamente pequena indenização por danos imateriais, € 2.000,00 (dois mil euros) como indenização por dano não patrimoniais devido a dissolução do casamento. Mas, em compensação, ainda cumulativamente condenou-se o réu a uma pensão de alimentos estipulada em € 100,00 (cem euros) mensais a título de pensão de alimentos. Apesar de ser um caso de pouca monta, funda-se no dano imaterial resultado de um divórcio litigioso:

Há outro caso inusitado, devido a um acidente originado por um animal e que resultou numa significativa responsabilização de seu dono. O caso número 3463/06 foi julgado em 24 de outubro de 2006 pela 7.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça. A autora sofreu uma queda motivada por um cão pertencente ao réu. Em virtude da queda a autora teve fratura trimoleolar do tornozelo esquerdo, sofrendo intervenção cirúrgica e aplicação de material de osteosíntese, mas mesmo após alta depois de uma internação de 18 dias associada a sete meses de tratamento ainda sofria as consequências da lesão. Apesar das sessões de fisioterapia ainda sofria com dores, inchaço e

---

<sup>172</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p. 342.

claudicamento ao andar. Observando-se que “à data do acidente, gozava de boa saúde e não tinha qualquer defeito físico”<sup>173</sup> Neste caso, mais grave, a autora recebeu € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) de indenização. Apesar de não ser um valor irrisório, devido às sequelas e transtornos pode ser considerado bastante conservador.

Por fim um julgado recente bastante interessante que estipula indenização por danos imateriais decorrentes de um fato que levou a pessoa a estar no limiar entre a vida e a morte, sujeitando-se a reiterados e dolorosos tratamentos médicos, além de ter ficado com sequelas graves. O caso número 133/10.5TBSTS.P1.S1 foi julgado em 22 de janeiro de 2015 pela 2.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça. Segundo o Supremo Tribunal de Justiça, trata-se de um caso que exige uma indenização não inferior a € 40.000,00 (quarenta mil euros):

I - A indemnização por danos não patrimoniais, no caso de alguém que esteve entre a vida e a morte e foi sujeito a reiterados e dolorosos tratamentos médicos tendo ficado com graves sequelas, não deve ser inferior a € 40 000. II - A restituição do que houve sido prestado a título de reparação provisória, nos termos dos arts. 388.º, n.º 3, e 390.º, n.º 2, do CPC, sendo ilíquida parte da indemnização, só deverá ser feita no apuramento final, quando esta parte se tornar líquida, isto sem prejuízo de se fazer, desde logo a imputação para determinar o valor do excesso a atender nesse apuramento final. III - Aquele que procedeu à reparação provisória não incorre em juros de mora.<sup>174</sup>

Ainda que alguns casos sejam inusitados, com pedidos aparentemente fora da lógica indenizatória, percebe-se que o nexos causal entre o fato e sua consequência é o principal elemento a ser considerado. Em existindo este liame busca-se quantificar o montante a ser arbitrado como compensação ao dano existente. Ainda que não sejam em valores milionários, percebe-se que

---

<sup>173</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assesores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p. 398.

<sup>174</sup> **SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Secções Cíveis.** Número 199 – Janeiro de 2015. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/Mensais/civel2015\\_01.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/Mensais/civel2015_01.pdf). p. 29.

são valores significativamente superiores aos encontrados no Brasil. Mas, também conservadores e limitados aos casos fáticos.

### 3.3 ALGUNS CASOS DE DANOS IMATERIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

As relações de trabalho, da mesma forma que no Brasil, certamente são um campo fértil para possíveis reparações causadas por lesões não patrimoniais em ambiente laboral. As causas são as mais diversas possíveis, desde acidentes de trabalho até possíveis desavenças entre os integrantes de um mesmo ambiente de trabalho. Abaixo serão destacados alguns casos cujas indenizações devidas por danos imateriais tenham relação com questões trabalhistas.

Caso *sui generis* ocorreu em um acidente de viação que causou a morte da vítima. O caso número 4197/05 foi julgado em 14 de fevereiro de 2006 pela 1.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça. De fato, não houve nos autos a comprovação da participação de outro veículo no ocorrido mas tão simplesmente a explosão de uma caixa de velas de gelamonite, um poderoso explosivo de uso restrito. A caixa encontrava-se aberta, no interior do veículo que era transportado pela vítima. Acrescente-se que não houve despiste, colisão ou outra razão que provasse acidente viário mas tão somente um infortúnio da explosão do material acondicionado no veículo. Na decisão não houve arbitramento de valor indenizatório pois entendeu-se haver apenas acidente de trabalho, já que a vítima deslocava-se para o local de trabalho em automóvel pertencente aos co-réus para quem ela “trabalhava sob as ordens, direção e fiscalização”<sup>175</sup>. Ou seja, não havia no caso concreto o nexo causal que ligasse a morte a um acidente viário, despiste ou outro dano ligado aos “danos provenientes dos riscos próprios dos veículos”.<sup>176</sup> Portanto, por entender-se como acidente de trabalho a postulação por danos imateriais caberia no âmbito cível, com competência do tribunal comum, onde seria

---

<sup>175</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p.51-52.

<sup>176</sup> **Idem.**

possível o pedido para atribuição de danos imateriais e que possivelmente seria acatado. A jurisprudência traz que:

Consistindo o acidente que vitimou o familiar dos Autores numa explosão de velas de gelamonite acondicionadas no interior da caixa aberta do veículo em que a vítima era transportada, não decorrendo dos factos provados que o acidente tenha ocorrido devido aos riscos decorrentes da circulação do veículo, nomeadamente do seu despiste ou colisão ou de qualquer razão que tenha a ver com o funcionamento do mesmo, deverá entender-se que não se encontra caracterizado nos autos um acidente de viação. V - Na verdade, desconhecendo-se a causa da explosão que ocorreu na caixa aberta do veículo, não é possível atribuí-la ao risco específico da viatura, pois a explosão poderia ter ocorrido noutra local ou ter sido provocada por qualquer outra coisa móvel.<sup>177</sup>

Também cabe citar que casos cada dia mais comuns no judiciário são aqueles envolvendo o pedido de indenização ocasionada por assédio moral. Entendendo-se o assédio moral no trabalho como a:

Conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho.<sup>178</sup>

Trata-se de um agir cada vez mais comum, que gera a discriminação e deterioração do ambiente de trabalho, gerando na vítima um sentimento de impotência e nulidade, podendo provocar graves consequências psicológicas à mesma. O caso número 420/06.7TTLSB.L1.S1 foi julgado em 01 de outubro de 2014 pela 4.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça. No caso em tela observa-se o cuidado em relação à estipulação de haver ou não o assédio moral discriminatório, o que considerou-se não ter sido caracterizado por parte da ré: “III - Não evidenciando os factos provados que por parte da ré tenha

---

<sup>177</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p.51-52.

<sup>178</sup> MASCARO NASCIMENTO, Sônia A. C. **Assédio Moral**, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 56.

havido qualquer prática discriminatória, não tem a autora direito a ser indemnizada com base em tal fundamento.”<sup>179</sup>

Porém, houve fatos que violaram a integridade física e psíquica da autora e por tais atos considerados graves, ainda que isoladamente e sem caracterizar o assédio moral discriminatório, houve a condenação em valores não especificados mas com os “os parâmetros que nesta matéria têm sido seguidos nos nossos tribunais”, conforme pode ser observado abaixo:

IV - Todavia, demonstrada a prática pela ré de factos violadores da integridade física e moral desta, bem como da sua dignidade, a autora tem direito a indemnização por danos não patrimoniais, a qual deve ser fixada equilibrada e ponderadamente, tendo em conta a gravidade dos factos, os parâmetros que nesta matéria têm sido seguidos nos nossos tribunais, mormente no STJ, e demais elementos elencados nos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º, do Código Civil.<sup>180</sup>

De fato há uma preocupação em garantir-se o bem estar do empregado em seu ambiente laboral, tutelando o seu direito a um ambiente saudável. Também no âmbito trabalhista há a preocupação em tutelar-se a própria relação de trabalho. Abaixo duas decisões em relação a despedimentos com justa causa com indenização no primeiro e sem indenização no segundo caso.

O primeiro caso foi julgado em 14 de fevereiro de 2013 pela 4.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, sob o número 1508/06.0TTLSB.L1.S1. Nesta ação constata-se que o trabalhador foi despedido com justa causa quando se encontrava em baixa médica e buscou, com custas para a empresa, informações alheias a esta e sem qualquer conhecimento da mesma. Trata-se de nítida atitude de deslealdade profissional assim como mau uso dos recursos e bens do seu local de trabalho. A dúvida gerada quanto à idoneidade do autor enseja, sem dúvidas, sua demissão e é proporcional ao grave ato cometido. Porém, observa-se que houve por parte da empregadora, anterior e ilicitamente, uma violação no dever de ocupação, com uma despromoção ilícita, que contribuíram para a doença do trabalhador, que se prolongou por muito tempo e ajudou na criação do evento gerador de seu despedimento. Pela

---

<sup>179</sup> **SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça.** Boletim anual – 2014 - Secção Social. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/social/boletimsocial2014.pdf>. p. 48-49.

<sup>180</sup> **Idem.**

primeira situação fática, gerada pela empregadora, foi estipulado o valor de € 15.000,00 (quinze mil euros) como indenização por danos imateriais:

I - Tendo o trabalhador, que se encontrava na situação de baixa médica, solicitado, em nome e a expensas da empregadora, informações alheias à actividade desta, acedendo a dados de empresas pertencentes a membros dos corpos sociais e seus familiares, sem que tivesse dado conhecimento daqueles pedidos de informação à empregadora, sendo que daí advierem custos para esta, além de violar os deveres de lealdade e de boa utilização dos bens relacionados com o trabalho, afectou a relação de confiança que subjaz à relação laboral, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do seu desempenho profissional, pelo que o despedimento se mostra proporcional ao comportamento tido.  
II - Configurando-se a violação do dever de ocupação efectiva do trabalhador e a sua despromoção ilícita, e considerando que esses factos contribuíram para a situação de doença do trabalhador, que se prolongou por bastante tempo, é de reputar como equilibrada a importância de € 15.000,00, a título de compensação pelos danos não patrimoniais causados.<sup>181</sup>

Por fim, cabe citar um outro caso de despedimento por justa causa, porém sem que houvesse condenação. O caso também foi julgado pela 4.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça, em 12 de setembro de 2012, sob o número 492/08.0TTLMG.P1.S1. Aqui, o trabalhador era também sócio de outra sociedade comercial com o mesmo objeto social, voltado à realização de funerais. Aqui não houve a lealdade que se espera do trabalhador que é sócio de uma concorrente e por óbvio não é isento de dúvidas quanto a sua idoneidade quanto às suas funções laborais, pois há potencial desvio de clientela. Totalmente lícito e cabível seu desligamento como trabalhador, por justa causa. Não houve condenação por danos imateriais, de forma lógica, pois há justa causa no despedimento do funcionário bem como fundadas razões para não tê-lo no quadro laboral do comércio:

I - Sendo o trabalhador sócio de uma sociedade comercial com objecto social idêntico à do empregador, ambas se dedicando à actividade de realização de funerais, aquele, com o comportamento adoptado, violou, culposamente e de forma grave, o dever de guardar lealdade ao empregador, previsto no

---

<sup>181</sup> **SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça** - Secção Social. Boletim Anual – Ano de 2013. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/social/social\\_2013.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/social/social_2013.pdf). p. 11.

artigo 121.º, n.º 1, alínea e), do Código do Trabalho de 2003, na dimensão da proibição de concorrência, tendo afectado a relação de confiança que deve existir entre empregador e trabalhador e gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do desempenho das funções. II - A violação do dever de lealdade, na dimensão da proibição de concorrência, não exige ou implica a efectividade de prejuízos para o empregador, nem o efectivo desvio de clientela, sendo suficiente um desvio potencial. III - Neste contexto, não sendo exigível a manutenção da relação contratual, verifica-se justa causa para o despedimento, o qual é lícito, não tendo o autor direito a receber qualquer compensação, nem indemnização em substituição da reintegração ou por danos não patrimoniais, pois tais efeitos dependem da ilicitude do despedimento.<sup>182</sup>

A partir destes exemplos percebe-se que em Portugal, assim como no Brasil, há a possibilidade da aplicação de indenizações por danos imateriais em relações de trabalho. Seus valores também não são em cifras milionárias mas aproximam-se mais dos valores encontrados nos julgados brasileiros. Entende-se essa proximidade em valores não pelo fato de Portugal valorá-las em menos que em outros casos mas sim pelo fato do direito trabalhista brasileiro ter um carácter de valorização do trabalhador em detrimento do empregador, com condenações em valores superiores às encontradas em outros âmbitos como o cível, que é mais conservador.

#### 3.4 ALGUNS CASOS DE DANOS IMATERIAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Percebe-se que em Portugal, assim como no Brasil, o direito de ressarcimento ocasionado por dano imaterial ainda é um direito relativamente novo e se por um lado há certo exagero em relação aos pedidos que o solicitam por outro ainda há, por parte do judiciário, certo cuidado quanto aos valores expressos em indenizações, dentro de um limite de razoabilidade e suficiente para efetivar o carácter punitivo. Sua aplicabilidade, via de regra, apresenta numerários bastante razoáveis, mas sem permitir cifras astronômicas como em casos norte-americanos. Nas causas relativas a

---

<sup>182</sup> **SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Secção Social.** Boletim Anual – Ano de 2012. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/social/social2012.pdf>. p. 84-85.

relações de consumo também é possível observar-se isto. Mais especificamente observou-se que o transporte de pessoas gera um grande número de pedidos indenizatórios, especificamente por danos causados por acidentes. Mas há outros casos como uma inusitada ocorrência de acidente ocorrido dentro de um restaurante.

De fato, soa como surreal o caso que foi julgado pela 7ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, em 16 de junho de 2011, sob o número 314/2002.E1.S1. Imagine-se a situação de ir a um estabelecimento cuja exploração comercial seja fornecimento de alimentação mas que o mesmo não cuide quanto ao dever acessório de garantir a segurança aos seus clientes. Trata-se de uma atividade com responsabilidades inerentes, tanto contratuais quanto extracontratuais, que visem à proteção da saúde e o direito à integridade física. Factualmente, existe a obrigação principal que é fornecer refeição mediante remuneração e as obrigações acessórias como a manutenção em perfeito estado de conservação e higiene de estruturas, instalações e equipamentos do estabelecimento, para evitar que a saúde dos clientes seja colocada em risco. Portanto, abrir a porta do estabelecimento permitindo que um aparelho de ar condicionado, que estava em montagem no estabelecimento sem as condições de segurança exigidas, tendo com sua queda atingido a cabeça e costas de cliente, estabelece a possibilidade de reparação por danos também de ordem não material. No caso em tela houve ainda o entendimento de solidariedade passiva por parte da empreiteira que montava o ar condicionado com o restaurante que abriu suas portas mesmo estando em manutenção:

IX - Tendo a ré S e a interveniente K Lda. acordado num contrato de empreitada - cujo cumprimento defeituoso veio a ser causa directa e necessária dos danos provocados à autora - ambas respondem solidariamente, ainda que a responsabilidade de cada uma delas seja de natureza diferente, perante o terceiro - a autora - a quem esse defeituoso cumprimento causou danos.<sup>183</sup>

---

<sup>183</sup> **SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça** - Secções Cíveis. Boletim anual - 2011. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2011.pdf>. p. 512-513.

Ainda que as responsabilidades sejam de naturezas diferentes são extracontratualmente solidárias. Não se tem na decisão a clareza da extensão exata da gravidade das lesões sofridas, mas reforça-se o insólito da situação que ensejou uma significativa indenização por danos imateriais que foi estipulada em € 30.000,00 (trinta mil euros):

X - A gravidade das lesões sofridas pela autora, e suas consequências, o insólito que é alguém ir almoçar tranquilamente a um restaurante aberto ao público e suportar com a queda de um aparelho de ar condicionado que descuidadamente estava em processo de instalação, a transformação de um episódio de lazer e descanso num período de sofrimento e a não assunção de responsabilidades por parte do estabelecimento onde tudo aconteceu, sustentam o juízo quantitativo de equidade formulado pelas instâncias, ao fixar a indemnização por danos não patrimoniais em € 30 000.<sup>184</sup>

Outro caso que chama a atenção e fica no limiar entre o direito do trabalho e o direito do consumidor é quanto à utilização da força laboral de um advogado. O caso número 9195/03.0TVLSB.L1.S1, foi julgado em 10 de março de 2011 pela 7ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça. Nele trata-se dos deveres funcionais do advogado junto ao judiciário, devendo para tanto ter o dever de diligência podendo responder por quebra contratual ao não atuar com o devido cuidado e perder uma chance frustrando a expectativa jurídica gerada em seu cliente:

I - O advogado goza de discricionariedade técnica na orientação a dar aos casos que lhe são confiados, pressupondo a lei que o mesmo tem a competência para tal que lhe é conferida pela sua presumida preparação técnico-jurídica, sendo certo que, além do mais, tem sempre a possibilidade e o dever de recusar o seu patrocínio quando por qualquer motivo não se julgue apto a assumi-lo. II - A quebra dos deveres profissionais do advogado para com o seu constituinte é facto gerador de responsabilidade civil contratual para com este.<sup>185</sup>

---

<sup>184</sup> **SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça** - Secções Cíveis. Boletim anual – 2011. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2011.pdf>. p. 512-513.

<sup>185</sup> **SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça** - Secções Cíveis. Boletim anual – 2011. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2011.pdf>. p. 192-193.

De fato, cabe ao advogado a possibilidade de aceitar ou não o patrocínio de um cliente, declinando quando não se julgar apto a cuidar do caso. Mas em assumindo o labor jurídico deve-se fazê-lo com a diligência adequada pois caso cometa algum erro indesculpável é cabível sua responsabilização. Neste acórdão com tal decisão não há um *quantum* indenizatório aplicado, mas apenas o reconhecimento de tal possibilidade ser aplicada já serve de alerta aos profissionais jurídicos:

III - Todavia o facto culposo terá que decorrer da falta de diligência na abordagem da questão a tratar; e, para além disso, ser passível de censura, integrando um erro profissional indesculpável. [...] VI - Contudo a *chance*, quando credível, é portadora de um valor de *per si*, sendo a respectiva perda passível de indemnização, desde logo quanto à frustração das expectativas que fundadamente nela se filiaram para o expectante. VII - A “perda de *chance*” enquanto perda de uma possibilidade real de êxito que se frustrou, poderá gerar igualmente “danos não patrimoniais” indemnizáveis, nos termos do disposto no art. 496.º do CC.<sup>186</sup>

Caso também interessante foi julgado pela 7ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, em 10 julho de 2007, sob o número 2112/07. Consta dos autos que uma prestadora de serviços automotivos adquiriu dois elevadores que logo após a instalação apresentaram problemas em seu funcionamento. Tal fato se deu ainda juntamente com o mau funcionamento de equipamento analisador de gases de escape também adquirido pela autora.

I - Os dois elevadores adquiridos pela autora à ré - os quais após a instalação começaram a revelar dificuldades de funcionamento - encontram-se paralisados há cerca de cinco meses; o sistema automático de quatro linhas de distribuição de óleo e valvulina, igualmente transaccionado, deixou de funcionar no início de 2001, encontrando-se paralisado. II - As avarias nessas máquinas e no equipamento (analisador de gases de escape) também adquirido pela autora, o qual não funcionava convenientemente, impediram a autora de prestar os serviços de assistência automóvel que lhe eram solicitados pelos clientes, levando ao afastamento de alguns deles e à recusa da mesma em prestar assistência a outros.<sup>187</sup>

<sup>186</sup> **SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça** - Secções Cíveis. Boletim anual – 2011. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2011.pdf>. p. 192-193.

<sup>187</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012**. Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de

Como normal acontecer nestes casos, tal fato causou o afastamento de clientes além de forçar a autora a recusar o atendimento a outros por incapacidade técnica para tal. Considerando que o maior patrimônio de uma empresa de prestação de serviços é justamente seu bom nome o que se viu foi justamente uma imagem desgastada e desacreditada pela inconstância dos serviços prestados, ocasionada pelo mau funcionamento dos equipamentos adquiridos. Tal situação não apenas afasta os clientes já existentes mas impede a busca por novos possíveis clientes. Portanto entendeu-as cabível a indenização de € 5.000,00 (cinco mil euros), ainda que possa ser considerado em valor aparentemente bastante baixo pela situação fática apresentada.

Outro caso interessante demonstra a responsabilidade do vendedor em relação à colocação de produto perigoso no mercado, mais especificamente nas mãos de um menor. O caso foi julgado pela 2.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça, em 27 de maio de 2004, sob o número 1694/04. Nesta ação encontra-se que o réu vendeu ao menor bombas de Carnaval, o que é considerado uma atividade perigosa pois envolve explosivos. Ocorre que uma destas bombas explodiu nas mãos do menor que as havia comprado. Como isso acarretou no menor uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) de 30% e considerando-se ainda a expectativa de vida futura do mesmo, houve a condenação a uma indenização de Esc.12.768.000\$00 (doze milhões, setecentos e sessenta e oito escudos) cumulada com mais Esc. 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos)<sup>188</sup>. Aqui, mais que o caráter indenizatório tem-se nítido o caráter didático que se almeja com a condenação, procurando evitar que outros comerciantes tenham a mesma atitude vendendo produtos perigosos a menores. Ainda que a culpa no uso seja de exclusividade do comprador, o fato de permitir o acesso ao produto é que gera a responsabilização:

I - A venda de bombas de Carnaval é uma actividade perigosa para efeitos do disposto no artigo 493, n.º 2 do Código Civil. II -

---

2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p. 368.

<sup>188</sup> Em valores arredondados seria respectivamente o equivalente a € 63.687,00 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete euros) e € 12.470,00 (doze mil, quatrocentos e setenta euros), conforme cálculo realizado no site: <http://www.oanda.com/lang/pt/currency/converter/> em 06 out. 2015.

Tendo uma dessas bombas explodido nas mãos de um menor a quem fora vendida pelo réu, essa venda é causa adequada dos prejuízos resultantes do acidente. III - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros deve ter-se em conta a esperança de vida e não a esperança de vida activa. IV - Tendo o menor, na altura do acidente, a idade de 16 anos, sofrendo de uma IPP de 30% e ganhando Esc.80.000\$00, por mês, é adequada a indemnização de Esc.12.768.000\$00. V - E não é excessiva a indemnização fixada a título de danos não patrimoniais, em Esc. 2.500.000\$00, tendo, em consequência do acidente, o lesado sofrido um esfacelo grave da mão direita.<sup>189</sup>

Também cabe citar ainda um caso relativo às relações de consumo que atingiu uma cifra considerável, também por levar em conta a expectativa de vida futura e a tenra idade da vítima, então com apenas 11 anos de idade. O caso foi julgado pela 2.<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça, em 17 de novembro de 2005, sob o número 3050/05. Consta que o autor saltou para um comboio que já se encontrava em movimento, sendo este o ato causal primordial do acidente, já que acabou por cair e ser atingido pelo comboio. Não há dúvidas de que houve a culpa do mesmo por tentar adentrar no vagão, apesar de este já estar em movimento. Porém, entendeu-se que houve culpa recíproca já que o trajeto ferroviário é utilizado com frequência por estudantes menores de idade e mesmo assim tinha-se como prática iniciar o movimento do comboio ainda com as portas abertas, fechando-as apenas após andar por alguns metros.

II - Mas simultaneamente a CP agiu também causal e culposamente; sabia que se tratava de um trajecto ferroviário utilizado frequentemente por estudantes de menor idade e ainda assim mantinha em serviço carruagens (como a dos autos) cujas portas permaneciam abertas mesmo depois da partida da composição, fechando-se apenas "só...após alguns metros de marcha, arrancando pois (o comboio) com aquelas abertas".<sup>190</sup>

---

<sup>189</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p. 405.

<sup>190</sup> **Idem.** p. 41-42.

O autor teve uma Incapacidade Parcial Permanente de 60%, Considerando-se ainda sua expectativa de vida em mais de 50 anos e utilizando parâmetros muito conservadores chegou-se a um montante de 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil euros). Contabilizados os valores que já haviam sido pagos, € 54.000,00 (cinquenta e quatro mil euros), e ainda subtraindo-se o equivalente aos 40% de capacidade restante do autor chegou-se a um montante de € 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil euros) a serem ainda pagos. Quanto aos danos imateriais o valor foi fixado em € 8.000,00 (oito mil euros). No total a significativa quantia de 270.000,00 (duzentos e setenta mil euros), porém relativamente conservadora considerando-se o grau de mais de 50% da permanente perda de capacidade somadas aos mais de 50 anos de expectativa de vida futura:

IV - As dores que teve, os tratamentos que fez e que fará, a incapacidade parcial permanente de 60% que vai acompanhar para sempre quem só tinha 11 anos, os efeitos psíquicos devastadores que se repercutem em quem ainda nem homem era e que anularam a capacidade de estudo do autor, tudo somado justifica plenamente a quantificação de 40.000 € peticionada pelo recorrente; porque a responsabilidade da ré CP se cifra em 20%, computa-se a indemnização a pagar por aquela, e no tocante a tais danos (não patrimoniais), em 8.000 €. [...] VII - Assim, o cômputo indemnizatório correspondente à desvalorização por incapacidade ascende a 270.000 € (isto é, 450.000 € menos 180.000 € relativos aos 40% de capacidade); se àquele montante se subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital (que computamos em 20%) teremos a indemnização final aproximada de 216.000 € (270.000 - 54.000).<sup>191</sup>

Cabe citar ainda um interessantíssimo acórdão, de 09 de outubro de 2014, proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo de Lisboa, quanto a uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra a Maternidade Dr. Alfredo da Costa. O caso envolveu uma mulher completamente ativa nos níveis profissional, social e sexual, que de um momento para o outro ficou totalmente incapaz. As dores físicas e psicológicas tiveram origem em Maio de 1995,

<sup>191</sup> **CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012.** Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisprudencia/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>. p. 41-42.

quando a vítima foi operada na Maternidade, ou seja, mais de 18 anos antes do acórdão. A autora, que então contava com 50 anos de idade, teve total “incapacidade para manter relações sexuais, sem sensibilidade na zona genital, com perturbações esfinterianas e genitais, nomeadamente, incontinência ou retenção urinária e fecal, chegando ao ponto de pensar no suicídio.”<sup>192</sup> Entendeu-se que houve atuação negligente do médico responsável pelo ato cirúrgico, portanto violação do dever objetivo de cuidado. O médico atuou de maneira a ficar aquém da atuação técnico/científica esperada no caso concreto, causando sérias sequelas à vítima. Houve ainda cumulação de danos com a falta de tratamentos adequados.

A autora havia sido diagnosticada com uma Bartholinite à esquerda, patologia própria do foro ginecológico, inicialmente sendo tratada com drenagem da zona infectada da glândula de Bartholin à esquerda e lavagem com água oxigenada e soluto de dakin. Porém, após cada drenagem a glândula infectava, inchava e causava dores insuportáveis. Após sete drenagens foi proposta uma intervenção cirúrgica, durante a qual foram extraídas as glândulas de Bartholin, à esquerda e à direita. Posteriormente, constatou-se uma incapacidade permanente global de 73% e a autora, que antes da operação atuava como empregada doméstica além de tomar conta de uma criança, ficou incapacitada para exercer atividades laborais. Mas, entre todos os transtornos, “O facto de não ter relações sexuais e, nessa parte, ter visto a sua vida conjugal terminada, faz com que se sinta uma pessoa diferente das demais, diminuída como mulher”<sup>193</sup>. Acrescentando-se que deixou ainda de realizar atos sociais cotidianos como visitar família e amigos ou mesmo ir a eventos sociais ou culturais.

Enfim, o que deveria ser uma cirurgia simples transformou-se num grave problema devido às sequelas ocasionadas por uma lesão do nervo pudendo. As funções mais básicas do cotidiano, como o simples ato de sentar causam-lhe dores e o quadro clínico é considerado por especialistas como irreversível. Adicione-se que os prejuízos que lhes foram imputados são gravíssimos. De

---

<sup>192</sup> JURISPRUDÊNCIA. Supremo Tribunal Administrativo. Processo 0279/14, Relator Costa Reis, Acórdão 09/10/2014. [em linha]. [consultado em 21 out. 2015]. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004aee6f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,rela%C3%A7%C3%B5es,sexuais#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004aee6f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,rela%C3%A7%C3%B5es,sexuais#_Section1).

<sup>193</sup> **Idem.**

acordo com a escala de graduação clínica, os danos morais sofridos são próximos dos valores máximos atribuídos:

[...] - A Nível psicológico e psiquiátrico uma incapacidade de 12 (Doze) pontos numa escala que vai até 15 [...];  
 - A Nível de Quantum Doloris 5 (Cinco) pontos numa escala de 7 [...];  
 - A Nível de Incapacidade Permanente Geral 45 (Quarenta e cinco) [...];  
 - A Nível de Prejuízo Sexual 3 (Três) pontos numa escala de 5 [...];  
**9.** Em termos de incapacidade multiuso, realizada por junta médica, nos termos do DL n.º 341/93, de 30/09 foi-lhe atribuída uma incapacidade permanente global de 73% (setenta e três por cento).<sup>194</sup>

No julgamento inicial foram arbitrados como indenização € 172.000,00 (cento e setenta e dois mil euros), acrescidos de juros de mora. Ao fim do julgamento o valor final foi corrigido para € 111.000,00 (cento e dez mil euros) acrescidos de juros de mora contados desde a citação.

Porém o que mais chama a atenção e acabou por tornar o caso famoso foi a afirmação de que: “Por outro lado, importa não esquecer que a Autora na data da operação já tinha 50 anos e dois filhos, isto é, uma idade em que a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens, importância essa que vai diminuindo à medida que a idade avança.”<sup>195</sup> De fato, o órgão de comunicação Público trouxe uma reportagem sobre o assunto da qual se extrai que:

Especialistas contactados pelo PÚBLICO desmentem os magistrados, entre os quais há uma mulher. O problema é que, tratando-se de uma decisão de um tribunal superior, não são muitas as hipóteses de recurso.  
 “São afirmações que estão erradas do ponto de vista científico. Ainda há poucos meses saíram artigos científicos na imprensa internacional confirmando aquilo que já sabíamos: uma larga percentagem de mulheres tem uma vida erótica mais satisfatória entre os 50 e os 60 anos do que antes, porque se sente mais liberta de tabus”, observa o sexólogo Júlio Machado

<sup>194</sup> JURISPRUDÊNCIA. Supremo Tribunal Administrativo. Processo 0279/14, Relator Costa Reis, Acórdão 09/10/2014. [em linha]. [consultado em 21 out. 2015]. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004aee6f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,rela%C3%A7%C3%B5es,sexuais#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004aee6f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,rela%C3%A7%C3%B5es,sexuais#_Section1).

<sup>195</sup> **Idem.**

Vaz, que faz questão de distinguir qualidade de quantidade: “Pode ser infinitamente mais gratificante uma relação erótica bissemanal aos 50 e poucos do que uma frequência diária aos 30”.<sup>196</sup>

Dispensam-se maiores comentários, mas infelizmente a decisão prolatada não se trata de uma piada de mal gosto.

Por fim cabe citar ainda um caso julgado pelo Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo. No caso em tela houve a celebração de um contrato entre as partes para a prestação de serviços de Internet, televisão e telefone. Porém, ficou provado que desde a instalação dos serviços contratados houve inconstância nos serviços de internet e televisão, com oscilações muito abaixo da velocidade contratada, com erros e arrastos de imagem e sem disponibilização do serviço de gravação. Ou seja, não foram cumpridos os requisitos básicos do contrato. Nos pedidos havia a solicitação da condenação dos valores pagos desde o início da vigência do acordo, já que o serviço contratado não atendeu às expectativas existentes de quando foi celebrado o contrato, cumulados com uma indenização por danos não patrimoniais no valor de € 2.000,00 (dois mil euros). A alegação relativa aos danos imateriais deveu-se pelo agravamento de depressão crônica da parte demandante, ocorrida durante o litígio e, portanto, possibilitando verificar a existência do nexo de causalidade e a presença de responsabilidade. Posteriormente, houve por parte da demandada uma tentativa de reforma, que não foi acatada. Cabe ressaltar que a condenação da empresa deveu-se pelo fato de não ter contestado a ação. Quanto aos danos imateriais, o julgado traz que:

Os danos não patrimoniais considerados neste processo resultam do não cumprimento do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrado entre as partes. Logo, trata-se de responsabilidade contratual, sem dúvida abrangida pela relação jurídica de consumo.<sup>197</sup>

---

<sup>196</sup> CAMPOS, Alexandra; HENRIQUES, Ana. **Juízes que já passaram os 55 anos decidem que sexo nesta idade não é assim tão importante**. Público, 17/10/2014. [em linha]. [consultado em 21 out. 2015]. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/supremo-reduz-indemnizacao-porque-sexualidade-aos-50-anos-nao-tem-a-importancia-de-outras-idades-1673211>.

<sup>197</sup> CENTRO Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo. **Sentença**, proferida em 12/03/2015 - Resposta ao pedido de reforma em 28/04/2015. Árbitro único: Jorge

Portanto, a partir dos exemplos acima pode-se concluir que também em Portugal há a tutela dos direitos dos consumidores, buscando-se não apenas o ressarcimento por eventuais danos materiais sofridos mas também em relação aos danos imateriais que porventura sejam cabíveis. Ressaltando que, via de regra, como em outros casos já vistos, a tutela quanto aos prejuízos de ordem não patrimonial incide principalmente quando há evento que cause a morte ou perda de capacidade física da vítima.

#### 4.5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Conforme pôde ser observado a utilização do instituto do dano imaterial, a exemplo do Brasil, também é amplamente recepcionada pelas leis portuguesas. Não apenas possibilitando seu emprego mas também trazendo textualmente, tipificado como dano não material, sua possibilidade. Também em consonância com as legislações contemporâneas o ordenamento jurídico português tem adotado o ressarcimento por danos imateriais às vítimas. Observou-se que há a plena aplicabilidade de indenizações por danos de ordem não material nos casos concretos, o que pôde ser observado nos casos trazidos como exemplificação. Porém, observou-se que seu uso é muito mais restrito que no âmbito do judiciário brasileiro, buscando tutelar principalmente casos que envolvam a morte da vítima, algo textualmente expresso no Código Civil Português quanto aos danos imateriais.

Também foi possível observar que, a exemplo do Brasil, as condenações por danos imateriais são em valores bastante conservadores. Não há indenizações que atinjam cifras milionárias e, via de regra, os parâmetros utilizados para sua mensuração ficam no limite do caso concreto. Também não há a aplicabilidade dos *punitive damages*, ainda que eventualmente possa ter um caráter didático, conforme palavras de João de Matos Antunes Varela:

No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista. É que, não obstante visar reparar, de algum modo, mais do que indemnizar, também não se alheia da ideia de reprovar ou castigar no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado a conduta do agente.<sup>198</sup>

A mesma complexidade observada no Brasil quanto à mensuração do *quantum* indenizatório também se verifica em Portugal, na busca por valorar objetivamente algo que é subjetivo. Entretanto, não há na sua aplicação valores que possam ser considerados destoantes em relação aos danos ocorridos. Há um conservadorismo, assim como no Brasil, com padrões indenizatórios que ficam em limites bastante razoáveis quanto aos fatos. Em outras palavras, assim como no Brasil, é perfeitamente cabível a utilização pelo judiciário de ressarcimento por danos imateriais, mas sua utilização também se estabelece em valores conservadores, ainda que se tenha um caráter pedagógico, limitando-se a uma mensuração quanto aos danos efetivamente sofridos pela vítima.

O caráter de aplicação dos danos imateriais é normalmente compensatório, buscando equilibrar eventuais lesões não materiais no seu limite de dano, servindo eventualmente como caráter didático, mas sem atingir cifras astronômicas ou desproporcionais.

Quanto aos casos trazidos à análise foi possível observar que o judiciário tem cautela quanto à efetiva existência do nexos causal entre o fato e sua consequência, sendo este o principal elemento a ser considerado para uma possível existência de ressarcimento por danos imateriais. Na existência desta conexão, busca-se quantificar o montante a ser arbitrado como compensação ao prejuízo existente.

Tanto nos casos cotidianos, como nos casos encontrados na justiça do trabalho e nas relações consumeristas, há alguns pedidos que extrapolam o bom senso e há casos inusitados. Porém, existe uma consonância em relação às decisões prolatadas, sem observância de casos que sejam desarmônicos quanto aos valores arbitrados. Pela diferença cambial, percebe-se que há cifras proporcionalmente maiores que as encontradas no ordenamento brasileiro,

---

<sup>198</sup> VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. vol. I. p. 607-608.

mas ainda assim são em valores conservadores. Ressaltando-se, novamente, que os maiores valores são justamente nas causas mais comuns em que se encontram os danos imateriais, quase que limitadamente quando há a morte de uma pessoa ou lesões físicas muito graves.

Na prática, percebe-se que há em Portugal a efetivação do ressarcimento quanto ao dano causado, eventualmente acrescido do caráter punitivo e didático da condenação. Porém, igualmente ao que se observa no Brasil há o cuidado em não se criar uma “indústria” do dano não material.

## 5. CONCLUSÃO

Quando se causa um dano qualquer a alguém existe a obrigação, por parte de quem o causou, de ressarcir o prejuízo sofrido. Há uma série de implicações legais quanto às perdas causadas a outrem e estes prejuízos podem ser de caráter material, físico ou moral.

Em resumo, existe um dever jurídico de não causar danos às outras pessoas e, caso sejam causados danos, nasce a obrigação de indenizar os prejuízos gerados. Para a responsabilização, muito resumidamente, é necessário haver uma ação ilícita (conduta comissiva ou omissiva por parte do agente), a culpa ou risco (nexo de imputação que liga o fato danoso a uma conduta do agente), o dano (lesão ou diminuição de patrimônio de alguém) e o nexo de causalidade (ligação entre o dano e seu fato gerador). Observando que o nexo de imputação liga a conduta ao agente enquanto o nexo de causalidade liga o dano ao seu fato gerador.

A presente dissertação teve como objetivo realizar um estudo acerca da responsabilização civil, mais especificamente quanto à aplicabilidade de indenização por danos de ordem imaterial. Para isto buscou realizar um estudo comparado deste instituto nos ordenamentos jurídicos Brasileiro e Português, buscando abordar acerca da sua mensuração e da sua aplicabilidade segundo as legislações destes países.

Observou-se não ser uma tarefa fácil buscar estabelecer o grau exato do prejuízo sofrido pela vítima quando se trata dos danos imateriais, já que sua mensuração é subjetiva. Diferentemente dos danos materiais, cuja valoração é objetiva, bastando-se calcular e aplicar os valores exatos do prejuízo sofrido para sua recomposição, chegando-se a um *quantum* indenizatório exato.

Quanto ao dano imaterial este cálculo não é exato devido ao seu caráter de subjetividade. Afinal, cada pessoa possui reações adversas a um mesmo caso fático e seu sentimento de *perda* será também diferente em relação a outras pessoas. Fatos que para alguns podem ser meros dissabores cotidianos para outros podem tomar uma proporção gigantesca. Um mesmo ato ainda que seja idêntico a outro, mas em situações diversas, pode ser muito diferente enquanto consequência. Ainda, quanto ao dano imaterial é necessário comprovação de que houve efetivamente um dano. O histórico de vida, a

presença ou não de interlocutores e ouvintes ao redor, ser o fato previamente motivado e inclusive a própria fragilidade emocional maior ou menor do ofendido são elementos que não permitem estabelecer um *quantum* indenizatório exato. Necessário, portanto, buscar estabelecer parâmetros analisando os fatos para um possível *quantum* indenizatório a ser mensurado conforme cada caso concreto.

Nas palavras de Maria Lúcia Luz Leiria, trata-se de uma tarefa nada fácil já que:

O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.<sup>199</sup>

Cabe ressaltar que ainda que não seja recepcionado pelos diplomas legais do Brasil e de Portugal o instituto dos *punitive damages* eventualmente são entendidos como possíveis por alguns magistrados brasileiros, principalmente no que se refere ao caráter didático das condenações. Mas como visto não é recepcionado e as sentenças, se os inferirem, são modificadas em graus superiores. A função punitiva da responsabilidade civil se faz presente na história da humanidade quando não se busca apenas o ressarcimento dos danos mas também adotando uma postura de caráter pedagógico. Países como a Inglaterra e Estados Unidos adotam os *punitive damages*, e não raro observa-se alguns exageros nas punições aplicadas. Quanto ao Brasil e Portugal, ainda que não seja previsto expressamente a função punitiva em seus ordenamentos jurídicos, não é raro algum julgador reconhecer a necessidade em não apenas punir o autor do dano mas também buscar dar a esta punição um caráter didático preventivo. Também adotando padrões indenizatórios bastante conservadores e, via de regra, limitados ao prejuízo verificado.

---

<sup>199</sup> JURISPRUDÊNCIA. TRF-4 - AC: 3455 RS 2005.71.18.003455-0, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010.

Também pôde ser observado que tanto no Brasil quanto em Portugal a utilização do instituto do dano imaterial é amplamente recepcionada pela lei. Encontra-se textualmente consagrada em vários diplomas legais, a sua possibilidade e aplicabilidade. Tanto as Constituições quanto as leis infraconstitucionais destes países estão em consonância com as legislações contemporâneas, adotando a possibilidade de ressarcimento por danos imateriais causados às vítimas. Viu-se que os fatos cotidianos e as relações trabalhistas e de consumo são tutelados pelo instituto. De fato, observou-se que há a plena aplicabilidade de indenizações por danos de ordem imaterial nos casos concretos, o que pôde ser observado nos casos trazidos como exemplificação.

Atualmente, no Brasil, há uma tendência de pedidos recorrentes nos quais se tem o dano imaterial como pedido certo. Trata-se quase que um pedido acessório a ser acrescido independentemente de qual for a causa principal. Mesmo que sejam os meros dissabores cotidianos encontrados no dia a dia, acrescenta-se ainda um pedido relativo aos possíveis danos de ordem não patrimonial. Obviamente, numa tentativa de acrescer um ganho pecuniário. Mesmo assim, quando acatados, não há valores que atinjam cifras astronômicas como as encontradas no direito norte-americano. Porém, há algumas divergências quanto à extensão da aplicabilidade em relação a Portugal, como visto limitadas pela própria legislação.

Em terras lusitanas há uma maior restrição quanto ao uso das indenizações por danos morais que no Brasil, já que seu uso busca tutelar principalmente casos que envolvam a morte da vítima. Algo que está em consonância com o que se encontra textualmente expresso no Código Civil Português quanto aos danos imateriais. Nestes casos as indenizações atingem cifras significativas, porém, levam em conta parâmetros como a expectativa de vida da vítima e portanto já adentram em questões de caráter mensurativo mais objetivo. Assim, ainda que os valores atribuídos em Portugal possam ser pouco mais superiores que os atribuídos no Brasil, há, sem dúvida, muito menos casos em que há sua aplicação e são ainda muito menos variados. Na sua maioria esmagadora o ressarcimento por danos imateriais aplica-se nos casos em que está em causa a morte de uma pessoa ou lesões físicas muito graves.

Em outras palavras, observou-se que seu uso é muito mais restrito que no âmbito do judiciário brasileiro, buscando a aplicação dos danos imateriais com um viés normalmente compensatório. Busca-se equilibrar eventuais lesões imateriais no seu limite de dano, servindo eventualmente como caráter didático, mas também sem atingir cifras astronômicas ou desproporcionais.

Pela variação cambial pode-se inferir que os valores aplicados em Portugal são relativamente mais significativos que no Brasil. A exceção fica no âmbito do direito do trabalho brasileiro, que atinge cifras mais altas devido a uma maior prioridade na tutela do trabalhador. Neste caso as cifras, mesmo com variação cambial, ficam muito próximas nos dois países. Mesmo assim, sua utilização em Portugal também se estabelece em valores bastante conservadores. Mesmo quando se remete a um caráter pedagógico, via de regra, limita-se a uma mensuração relativa aos danos que efetivamente possam ter sido sofridos pela vítima.

Assim, tanto no Brasil quanto em Portugal o caráter de aplicação de ressarcimento por danos imateriais é normalmente compensatório, buscando equilibrar eventuais lesões de caráter não patrimonial no seu limite de dano, servindo eventualmente também como caráter didático, mas sem atingir cifras astronômicas ou desproporcionais.

Quanto aos casos selecionados e trazidos como exemplificação buscou-se aqueles que tivessem algo de peculiar, procurando comprovar ainda que os pedidos de ressarcimento por danos imateriais podem ser encontrados nas mais variadas e inusitadas situações. Houve maior dificuldade em encontrarem-se julgados de casos cotidianos envolvendo danos imateriais em Portugal, justamente pela demanda, em sua maioria, envolver casos de morte da vítima ou lesões físicas graves. Mesmo assim, os casos trazidos demonstram sua possibilidade de aplicação e mensuração também conservadora. De fato, é possível observar que há bastante cautela por parte do judiciário quanto à efetiva existência do nexos causal entre o fato e sua real consequência danosa. Em existindo, busca-se quantificar de forma razoável o montante a ser arbitrado como compensação pelo prejuízo gerado.

Observou-se ainda que não há aplicabilidade do ressarcimento por dano imaterial como algo normal e corriqueiro, que possibilite a criação de uma *indústria* atípica, ou conforme dito acima, caracterizado como uma “indústria do

dano moral". De fato, ainda que no Brasil sejam mais comuns tais pedidos seu arbitramento é bastante conservador. Mesmo a tentativa de criar uma tabela com índices a serem aplicados em determinados casos traz valores muitas vezes nada significativos para a proporção que os danos eventualmente podem atingir. Mesmo que haja tentativa de regularizar os casos, é impossível estipular uma tabela única, pois cada caso deve ser analisado individualmente com suas próprias particularidades.

A aplicabilidade do ressarcimento por dano imaterial, enquanto efetivamente presente nos ordenamentos jurídicos, ainda é um direito relativamente novo. Se por um lado há um certo exagero em relação aos pedidos realizados, principalmente no Brasil, por outro lado há por parte do judiciário certo cuidado quanto ao arbitramento dos valores expressos em indenizações, dentro de um limite de razoabilidade, buscando compensar os danos sofridos e, eventualmente, ainda efetivar o caráter punitivo.

Por fim cabe ressaltar que como visto, mesmo que haja pequenas diferenças, na essência não há grandes distinções quanto à aplicabilidade do dano imaterial no Brasil quanto e em Portugal.

## LEGISLAÇÃO

AI nº 70018830596, 18ª Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, julgado em 08/03/2007; e AI nº 70015250665, 12ª Câmara Cível, TJRS, Relatora Naele Ochoa Piazzeta, julgado em 14/09/2006. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/tj-rs-nega-dano-moral-medica-traida.pdf>.

BRASIL. **Acórdão 3ª TURMA TST Paraná – 25 de maio de 2011**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?Action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202306600-88.2007.5.09.0007&base=acordao&numeroProclnt=107405&anoProclnt=2010&dataPublicacao=03/06/2011%2007:00:00&query=>.

BRASIL. **Acórdão 4ª TURMA TST Pernambuco – 14 de dezembro de 2011**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20162400-53.2005.5.06.0014&base=acordao&numeroProclnt=238330&anoProclnt=2008&dataPublicacao=10/02/2012%2007:00:00&query=>.

BRASIL. **Acórdão 9ª TURMA TJ Rio Grande do Sul – 23 de março de 2011**. [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?ano=2011&codigo=393512](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2011&codigo=393512).

BRASIL. **Acórdão 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RJ – 05 de fevereiro de 2010**. [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000319B7AAFF1CBD0F4DF713BB116DB5223C1CC402364E54&USER=>.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. PL 523/2011. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=493145>.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei no 8.078, de 11 de Setembro de 1990. [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm).

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, 1941. [em linha]. [consultado em 12 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. [em linha]. [consultado em 12 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PL 523/2011**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493145>.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados**. 15º ed. Brasília: Edições Câmara, 2015. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/andle/bdcamara/18847#>.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei no 5.452, de 1 de Maio de 1943. [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm).

BRASIL. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça** - súmula 37, STJ, pg 4. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/Verbetes\\_STJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/Verbetes_STJ_asc.pdf).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 355.392/RJ. Terceira Turma. Relatora. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 26.03.02. Publicado em 17 jun. 2002.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Acórdão do processo **0121400-43.2009.5.04.0029(RO)** Relator: Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa: Participam: Des. Carmen Gonzalez, João Alfredo Borges Antunes De Miranda. Data: 21/10/2010. **Origem:** 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: [http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0121400-43.2009.5.04.0029&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0121400-43.2009.5.04.0029&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90).

**CADERNO Danos Não Patrimoniais: 2004 – 2012**. Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Seções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012). Gabinete dos Juízes Assessores - Assessoria Cível, 2012. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanos-naopatrimoniais-2004-2012.pdf>.

JURISPRUDÊNCIA. Ap. Cível 113.554-1 Capital - Apta: O. P. - Apdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO – Rel.: Des. José Osório – J. em 12/9/1989 – TJSP.

JURISPRUDÊNCIA. STJ, 4ª T, REsp 6.048-0-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, ac. 12.05.92, in Lex-JSTJ 37/55.

JURISPRUDÊNCIA. Supremo Tribunal Administrativo. Processo 0279/14, Relator Costa Reis, Acórdão 09/10/2014. [em linha]. [consultado em 21 out. 2015]. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004aee6f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,rela%C3%A7%C3%B5es,sexuais#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004aee6f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,rela%C3%A7%C3%B5es,sexuais#_Section1).

JURISPRUDÊNCIA. TARS - APC 193.093.432 - 9ª CCiv. - Rel. Juiz Breno Moreira Mussi - J. 29.06.1993.

JURISPRUDÊNCIA. TJMG, Ap. 87.244-3, Rel. Des. BADY CURTI, ac. 09.04.92, in Jur. Mineira, 118/161.

JURISPRUDÊNCIA. TJPR, Ap. 19.411-2, Rel. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, ac. 05.05.92, in RT 66/206.

JURISPRUDÊNCIA. TRF-4 - AC: 3455 RS 2005.71.18.003455-0, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010.

PORTUGAL. **Código Civil Português**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

PORTUGAL. **Lei de defesa do consumidor** - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=726&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis).

**SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**. Boletim anual – 2014 - Secção Social. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/social/boletimsocial2014.pdf>.

**SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça** - Secções Cíveis. Número 199 – Janeiro de 2015. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/Mensais/civel2015\\_01.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/Mensais/civel2015_01.pdf).

**SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça** - Secções Cíveis. Boletim anual – 2011. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2011.pdf>.

**SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Secção Social.** Boletim Anual – Ano de 2012. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/social/social2012.pdf>.

**SUMÁRIOS de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Secção Social.** Boletim Anual – Ano de 2013. [em linha]. [consultado em 03 out. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/social/social\\_2013.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/social/social_2013.pdf).

**SÚMULAS do Superior Tribunal de Justiça.** [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_inter\\_no\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_00\\_37.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_inter_no_e_sumula_stj/stj_00_37.htm).

## REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. **A responsabilidade civil no Código Civil de 2002 e a previsão da indenização pelo dano.** Jurisite. Doutrinas. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Civil/doutciv95.html>.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral & indenização punitiva: os punitive damages na experiência do comom law e na perspectiva do direito brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008

BATISTA, Valquiria Rocha. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho.** DireitoNet. 20 jul 2014. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8579/Dano-moral-decorrente-do-contrato-de-trabalho>.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: critérios de fixação de valor.** Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor.** **Tribuna da Magistratura:** Informativo da Associação Paulista de Magistrados - Caderno de Doutrina, São Paulo, jul. 1996.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana – Uma Leitura Civil – Constitucional dos Danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRAGON Rayder. **Justiça condena igreja a indenizar noivos por casamento "mal celebrado".** UOL Notícias. 08 set. 2015. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/09/08/justica-condena-igreja-aindenizar-noivos-por-casamento-mal-celebrado.htm>.

CAMPOS, Alexandra; HENRIQUES, Ana. **Juízes que já passaram os 55 anos decidem que sexo nesta idade não é assim tão importante.** Público, 17/10/2014. [em linha]. [consultado em 21 out. 2015]. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/supremo-reduz-indemnizacao-porque-sexualidade-aos-50-anos-nao-tem-a-importancia-de-outras-idades -1673211>.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CENTRO Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo. **Sentença**, proferida em 12/03/2015 - Resposta ao pedido de reforma em 28/04/2015. Árbitro único: Jorge Morais Carvalho. [em linha]. [consultado em 22 out. 2015]. Disponível em: <http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Sentenca14JMC.pdf>

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil**. [em linha]. [consultado em 27 out. 2014]. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>.

CONJUR - Consultor Jurídico. **Carne estragada** - Juiz nega indenização de R\$ 325 mil e ironiza valor pedido. [em linha]. [consultado em 17 set. 2015]. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2003-set-11/juiz\\_nega\\_indenizacao\\_325\\_mil\\_consumidor](http://www.conjur.com.br/2003-set-11/juiz_nega_indenizacao_325_mil_consumidor).

CONJUR - Consultor Jurídico. **O caráter punitivo da indenização por dano moral nos EUA**. [em linha]. [consultado em 27 out. 2014]. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2002-jul-6/carater\\_punitivo\\_indenizacao\\_dano\\_moral](http://www.conjur.com.br/2002-jul-6/carater_punitivo_indenizacao_dano_moral).

CORREIO da Manhã. **Pagam indemnização de 310 mil euros por falso alarme de bomba** - Agente da PSP caiu de telhado enquanto tentava apanhar os falsos assaltantes. 16 set. 2015. [em linha]. [consultado em 29 set. 2015]. Disponível em: [http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/pagam\\_indemnizacao\\_de\\_310\\_mil\\_euros\\_por\\_falso\\_alarme\\_de\\_bomba.html](http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/pagam_indemnizacao_de_310_mil_euros_por_falso_alarme_de_bomba.html).

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 1998.

DIÁRIO OFICIAL. **Pág. 1691**. Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 01 de Setembro de 2011. JusBrasil. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30190286/pg-1691-tribunal-superior-do-trabalho-tst-de-01-09-2011>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Volume 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Volume 7.

ESPAÇO Vital. Jus Brasil. **As vantagens de lesar milhares de consumidores e desrespeitar decisões judiciais**. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1763614/as-vantagens-de-lesar-milhares-de-consumidores-e-desrespeitar-decisoes-judiciais>.

FERREIRA, Bruno Bom. **A Problemática da Titularidade da Indemnização por Danos Não Patrimoniais**. Portugal: Verbo Jurídico, 2008. [em linha]. [consultado em 23 set. 2014]. Disponível em: [http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil\\_titularidadedanonaopatrimonial.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/civil/civil_titularidadedanonaopatrimonial.pdf).

G1 - redação. **Justiça obriga pai a pagar R\$ 100 mil por abandono afetivo de filho em SP.** [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. 08 set. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/ribeiraopreto-franca/noticia/2015/09/justica-obriga-pai-pagar-r-100-mil-por-abandono-afetivo-de-filhoem-sp-ribeiraopreto.html>.

G1 GLOBO. **Após pedir desconto à Claro, homem tem conta em nome de “Otário Chorão”.** [em linha]. [consultado em 28 out. 2014]. 08 set. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-dosul/noticia/2013/11/apos-pedir-desconto-claro-homem-tem-conta-em-nome-de-otariochorao.html>.

GERMANO, Alberto. **Sentença em ação de dano moral não pode assumir caráter punitivo.** [em linha]. [consultado em 27 out. 2014]. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-jul-02/sentenca\\_acao\\_dano\\_moral\\_nao\\_carater\\_punitivo](http://www.conjur.com.br/2008-jul-02/sentenca_acao_dano_moral_nao_carater_punitivo).

GOMES Luiz Flávio. **Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária.** Busca Legis. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12160-12160-1-PB.htm>.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. **A punição na responsabilidade civil: A indenização do dano moral e de da lesão a interesses difusos.** Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

GUIMARÃES, Marcos. **C&A é condenada por câmera escondida instalada em banheiro de funcionárias.** JusBrasil. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://guimaraesmarcos.jusbrasil.com.br/noticias/150909005/c-a-e-condenada-por-cameraescondida-instalada-em-banheiro-de-funcionarias>.

GUSTAVO, Paulo. **Café queima.** Jus Navegandi. Página Legal. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: <http://www.paginalegal.com/2008/04/03/cafe-quente-queima/>.

JUS Brasil. **Grau de culpa.** [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/293511/grau-de-culpa>.

JUSBrasil. **TST - RECURSO DE REVISTA: RR 1138005520055150109 113800-55.2005.5.15.0109.** [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19868668/recurso-de-revista-rr-1138005520055150109-113800-5520055150109>.

KATTAH, Eduardo. **Assaltante vai à justiça após ser agredido em roubo em MG.** Estadão – Geral, 07 de novembro de 2008. [em linha]. [consultado em 16

set. 2015]. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,assaltante-vai-a-justica-apos-ser-agredido-em-roubo-em-mg,274257>.

LEMOS, Amauri. **Sentença proferida no Processo nº 005.2003.004901**, 1ª Vara Cível da Comarca de JiParaná – RO, no qual foram partes Maria Aparecida Ludgero Passarini e Grupo de Comunicação Três S/A.

LOIOLA, Carlos Roberto. **Sentença processo 0024.09.662.121-4** - Comarca de Belo Horizonte/MG - 19ª Vara Cível, 23 maio 2014. [em linha]. [consultado em 10 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140530-03.pdf>.

LOPES, Paula. **Responsabilidade Civil do Cirurgião plástico estético**. Desenrolando o Direito. [em linha]. [consultado em 05 nov. 2015]. Disponível em: <http://www.nesonline.com/desenrolandoodireito/coluna12.html>.

LOURENÇO, Paula Meira. **A Indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf).

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **A reparação do dano e a dignidade humana. Âmbito Jurídico**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11312](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11312).

MASCARO NASCIMENTO, Sônia A. C. **Assédio Moral**, São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 9.

MEGA Jurídico. **Ladrão processou a vítima por lesões corporais e danos morais**. [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: <http://www.megajuridico.com/ladrao-processa-vitima-por-lesoes-corporais-e-danos-morais/>.

MIGALHAS. **Caso Wanessa Camargo: Justiça condena Rafinha Bastos por danos morais**. [em linha]. [consultado em 28 out. 2014]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI148238,31047-Caso+Wanessa+Camargo+Justica+condena+Rafinha+Bastos+por+danos+morais>.

MIGALHAS. **Ex-gerente do McDonald's ganha indenização por ter engordado enquanto trabalhava na rede**. 28 out. 2010. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI120279,91041-Exgerente+do+McDonalds+ganha+Indenizacao+por+ter+engordado+enquanto>.

MIGALHAS. **Homem que terminou relacionamento minutos antes do casamento terá de indenizar ex-noiva.** 26 ago. 2015. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225878,21048-Homem+que+terminou+relacionamento+minutos+antes+do+casamento+tera+de>.

MIGALHAS. **Sentença** - Processo nº 11.201939-5. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120118-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120118-01.pdf).

MORAES, Vinícius. **A casa.** Poesias. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/casa>.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social.** Coimbra: Coimbra, 1994.

NUNES, Fernanda dos Santos. **A indenização do dano moral doméstico.** Jus Brasil. [em linha]. [consultado em 05 nov. 2015]. Disponível em: <http://fenunes1.jusbrasil.com.br/artigos/127067450/a-indenizacao-do-dano-moral-domestico>.

PEDROSA, Skendell. **Diferença entre negligência, imprudência e imperícia.** Jus Brasil. [em linha]. [consultado em 23 ago. 2015]. Disponível em: <http://skendell.jusbrasil.com.br/noticias/159520942/diferenca-entre-negligencia-imprudencia-e-impericia>.

PÉROLAS do judiciário. **TJ/RJ: TIM CELULAR é condenada por envio de correspondência contendo frase com escárnio.** [em linha]. [consultado em 16 set. 2015]. Disponível em: [http://www.perolasdojudiciario.com.br/pdj/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1056:tjrj-tim-celular-e-condenada-por-envio-de-correspondencia-contendo-frase-com-escarnio&catid=1:casos-incomuns-&Itemid=3](http://www.perolasdojudiciario.com.br/pdj/index.php?option=com_content&view=article&id=1056:tjrj-tim-celular-e-condenada-por-envio-de-correspondencia-contendo-frase-com-escarnio&catid=1:casos-incomuns-&Itemid=3).

ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. **Enriquecimento sem causa.** [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://carlosrossi.webnode.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es/enrcausa/>.

SANTANNA, Danilo Barbosa de. **Um breve ensaio sobre a evolução dos punitive damages nos países do common law e sua correspondência no ordenamento jurídico brasileiro.** Conteúdo Jurídico. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-breve-ensaio-sobre-a-evolucao-dos-punitive-damages-nos-paises-do-common-law-e-sua-correspondencia-no-ordena,48285.html#\\_ftn17](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-breve-ensaio-sobre-a-evolucao-dos-punitive-damages-nos-paises-do-common-law-e-sua-correspondencia-no-ordena,48285.html#_ftn17).

SARAIVA, David Emanuel Chiquita. **A tutela preventiva da responsabilidade civil**. Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências jurídicas forenses. Orientador: Doutor Jorge Morais Carvalho. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, fevereiro de 2015.

SERASA. **O que é a Serasa**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/guiacontraviolencia/serasa.htm>.

SILVA, Emanuel. **Relação baixa para 15 mil€ indemnização a pagar a Luís Miguel de Sousa**. Funchal Notícias, 10 jun. 2015. [em linha]. [consultado em 21 set. 2015]. Disponível em: <http://funchalnoticias.net/2015/06/10/relacao-baixa-para-15-mile-indemnizacao-a-pagar-a-luis-miguel-de-sousa/>.

SILVA, Ricardo Gariba. **O dano moral e sua liquidação**. [em linha]. [consultado em 05 nov. 2015]. Disponível em: <http://www.forp.usp.br/restauradora/etica/dm.html>.

SOUZA NETO, Jurandi Ferreira de. **Causa excludentes de responsabilidade civil**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: <http://apenassobredireito.blogspot.com.br/2013/10/causas-excludentes-de-responsabilidade.html>

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro**: adequação das condenações para a necessária repressão da delinquência patronal. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - jan./dez. de 2010, pg. 33-34. [em linha]. [consultado em 01 set. 2015]. Disponível em: [http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/revista\\_tribunal/Revisado\\_TribunalDEF\\_2010.pdf](http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/revista_tribunal/Revisado_TribunalDEF_2010.pdf).

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das obrigações**. 7ª ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TOSTA, Walter. **PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**. [em linha]. [consultado em 02 set. 2015]. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL+523/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL+523/2011).

TRT 6 Justiça do Trabalho – Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Clipping\_13\_abr\_2012**. [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: [http://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/portal/clippings/2012/04/13/clipping\\_13\\_abr\\_2012.doc](http://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/portal/clippings/2012/04/13/clipping_13_abr_2012.doc). p. 4.

ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Igreja Universal é condenada a indenizar ex-pastor acusado de roubar o dízimo**. [em linha]. [consultado em 28 out. 2014].

Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/52993/igreja+universal+e+condenada+a+indenizar+ex-pastor+acusado+de+roubar+o+dizimo.shtml>.

**ÚLTIMA INSTÂNCIA. JT condena Santander por gerente sugerir uso de favores sexuais para cumprir metas.** [em linha]. [consultado em 28 out. 2014]. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/51892/jt+condena+santander+por+gerente+sugerir+uso+de+favores+sexuais+para+cumprir+metas.shtml>.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral.** 10<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2000. vol. I.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1. **In:** Jurisway. [em linha]. [consultado em 10 ago. 2015]. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8155](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8155).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 3<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003. Volume 4.

VENUTO, Andrey Jabour. **A Banalização do Instituto Dano Moral.** Revista das Faculdades Vianna Júnior – Vianna Sapiens. Juiz de Fora: Vianna Junior, abr/ 2010. Volume 1 – número 1.

YOUTUBE. **Rafinha bastos disse que comeria Wanessa Camargo e até seu bebê.** [em linha]. [consultado em 15 set. 2015]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ruUkB6clakA>.